



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	29
Pautas	29
Atas.....	29
Acórdãos	29
Atos de Relatoria	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	42
Corregedoria Geral	42
Ouvidoria de Contas	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Resenhas de Distribuição	42
Atos de Alerta Municipais	42
Editais	43
Despachos	43
Atos Normativos	44
Gabinete da Presidência	44
Despachos.....	44
Termo de Ajuste de Gestão.....	48
Portarias.....	48
Informativos de Licitações	48
Composição Biênio 2017/2018	48
Tribunal Pleno.....	48
Primeira Câmara.....	48
Segunda Câmara.....	48
Corregedoria-Geral.....	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	49
Diretores de Gabinete.....	49
Inspetorias de Controle Externo.....	49
Administrativo.....	49

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (08/11/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o PROCURADOR GERAL, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela ANALISTA DE CONTROLE, Maria Estephania Domenici. O Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, Sr. CARLOS ALBERTO RICHA, gestão 2016, protocolada sob nº 208386/17. Antes do relato, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES solicitou vista do processo, tendo sido concedida. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e um minutos, (14h21min), do dia oito de novembro do ano de dois mil e dezessete (08/11/2017), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia 09/11/2017, no horário regimental, e designando a data de dezesseis de novembro de dois mil e dezessete (16/11/2017) para a apreciação das Contas do Governador. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 35, EM 26 DE OUTUBRO DE 2017

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (26/10/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR GERAL, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela ANALISTA DE CONTROLE, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 34, da Sessão do dia 19 de outubro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 142210/17; 394090/17 e 722039/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 662346/17 e 442737/17, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 574234/17, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 577080/17, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 1013651/16, na pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 81588/17 e 983475/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 602963/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 727878/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 290074/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 648645/17, da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 663261/17 e 679702/17 (Denúncias), conforme Despachos n.ºs: 2039/17 e 2047/17, respectivamente. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Registrou a presença do Advogado, Dr. José Réus Rodrigues dos Santos, que declinou da realização de sustentação oral inscrita no julgamento do processo nº 821056/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, **foram julgados** os processos n.ºs: 142210/17 (Aprovação), 394090/17 (Aprovação), 722039/17 (Aprovação), 510171/17 (Aprovação) e 683491/17 (Aprovação). Antes do relato da sua pauta, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, agradeceu ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, "que me passou uma tarefa muito grande no dia hoje (...) ao me apresentar com o Código de Direito Canônico, edição assinada pelo Papa João Paulo II, promulgada naquela oportunidade, e que vai me obrigar a ter dicionário em latim para poder conhecer um pouco do Direito Canônico. Repito, fico muito feliz! Uma edição remodelada, atualizada e que me traz muita alegria". Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, **foram julgados** os processos n.ºs: 248031/16 (Conhecimento e não provimento), 662346/17 (Deferimento), 442737/17 (Homologação de modulação dos efeitos de cautelar), 1021335/14 (Arquivamento), e 283744/17 (Regular). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, **foram julgados** os processos n.ºs: 239060/17 (Regular), 55668/17 (Conhecimento e não provimento), 236661/16 (Conhecimento e não provimento), 228179/11 (Arquivamento), 239950/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), e 168732/17 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, **foram julgados** os processos n.ºs: 429684/17 (Regular), 278414/17 (Conhecimento e provimento), 263689/17 (Conhecimento e não provimento). Neste processo, o Relator apresentou voto pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencido). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente pelo não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SERGIO



RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ter proferido voto vencedor. Processo nº 417712/16 (Conhecimento e provimento parcial). Neste processo, o Relator apresentou voto pelo Conhecimento e provimento parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto divergente pelo não provimento do Recurso de Revista, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido). Processo nº 33233/16 (Regularidade das contas). Neste processo, o Relator apresentou voto pela regularidade, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente pela irregularidade das contas. (voto vencido). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, **foram julgados** os processos n.ºs: 574234/17 (Homologação de Cautelar), 541581/17 (Conhecimento e provimento), e 173159/17 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, **foram julgados** os processos n.ºs: 577080/17 (Homologação de Cautelar), 821056/15 (Conhecimento e provimento), 736346/16 (Conhecimento e provimento), e 113105/17 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; **foram julgados** os processos n.ºs: 946320/15 (Conhecimento e não provimento), 672328/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 229525/16 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 339215/16 (Regular com recomendações), 307074/17 (Regular), 508517/17 (Conhecimento e resposta). Neste processo, o Relator votou pelo conhecimento e resposta, acolhendo a proposta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, de que seja também ratificada a necessária observância dos limites de despesa do Poder Legislativo de que trata o art. 29-A e §1º da Constituição Federal, relativo às despesas totais desse Poder e de sua folha de pagamento, respectivamente. Processo nº 290074/17 (Revogação da liminar). Neste último processo, o Relator votou pela homologação da cautelar (voto vencido). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente pela não homologação e consequente revogação da medida cautelar, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por ter proferido voto vencedor. Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, **foi julgado** o processo n.º: 1013651/16 (Revogação de Cautelar). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 541794/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 808185/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 184797/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 679377/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 249414/06, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 348006/09, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 438129/09, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 577400/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 980387/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 39182/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 983475/16 (Adiado por devolução pós-vista), 280117/17 (Adiado por pedido do relator), 602963/17 (Adiado por devolução pós-vista), 81588/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 564734/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 727878/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 648645/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 60068/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 577546/15 (Adiado por pedido do relator), 666151/16 (Adiado por pedido do relator), 199603/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 156786/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 577361/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foi retirado de pauta o processo n.º: 617408/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento dos processos n.ºs: 736346/16 e 113105/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e declarou sua suspensão no julgamento do processo nº 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 33233/16 e 429684/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo sido convocado o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º: 263689/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 672328/15, 339215/16 e 307074/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

participou do *quorum* de julgamento no relato de sua pauta. Não houve pauta de julgamento do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 17h36min (dezesete horas e trinta e seis minutos), do dia vinte e seis do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (26/10/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Extraordinária para apreciação da Prestação de Contas do Governador, exercício de 2016, no dia oito de novembro de dois mil e dezessete (08/11/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maria Estephania Domenici. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 738237/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4614/17 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Serviço Federal de Processamento de Dados. Inviabilidade de competição. Inexigibilidade de licitação. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para a “A prestação do serviço especializado de tecnologia da informação, que consiste na disponibilização do acesso às bases de dados dos sistemas da RFB, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em atendimento a Demanda SRRF 9º RF 0024/2011”, nos termos da cláusula primeira, item 1.1 da minuta contratual (peça 24).

Também de acordo com a minuta contratual “Os serviços serão prestados através da disponibilização de acesso via Sistema de Informações para Convêntes – INFOCONV, Web Service desenvolvido e mantido pelo SERPRO destinado ao fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais, provenientes das bases de dados dos sistemas da RFB, com retorno das informações pertinentes a dados não abrangidos pelo sigilo fiscal, conforme perfil definido e habilitado pela RFB” (cláusula primeira, item 1.2).

A contratação foi solicitada pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI (Pedido de Material n.º 5749, peça 3), que, pelo Ofício n.º 18/2017 - DTI (peça 4) informou que o serviço em questão já foi contratado por esta Corte de Contas por meio do Contrato n.º 22/2012, cuja vigência expira em 10 de novembro do corrente ano, sem possibilidade de prorrogação, haja vista que a avença totalizará 60 (sessenta) meses. Ainda consoante o aludido ofício da DTI “A presente solicitação se justifica mediante a necessidade, deste Tribunal, em obter dados atualizados e confiáveis relativos, principalmente, ao nome e endereço das pessoas que, seja por meio de autos processuais, ou por meio das contratações com entidades da esfera municipal e estadual, possuem registros em nossos bancos de dados”. Nesse contexto, salientou que o acesso aos dados da Receita Federal é oferecido única e exclusivamente pelo SERPRO. Solicitou que a contratação seja realizada por um período de 12 (doze) meses, renováveis por até 60 (sessenta) meses, por se tratar de um serviço que tem caráter continuado.

Consignou a DTI que a quantidade estimada de acessos mensais, de 8.255 (oito mil duzentos e cinquenta e cinco), foi baseada no consumo médio do último ano de contrato. Assim, afirmou que a partir dessa estimativa o valor mensal será de R\$ 2.616,48 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) e de R\$ 156.988,80 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) para o total dos 60 (sessenta) meses de contrato.

Anexou ao Ofício 18/2017 – DTI a motivação detalhada (peça 4, p. 3 a 5) e justificativa de preços (peça 4, p. 6), assim como a ata n.º 18 do Comitê de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, de 09/10/2017 (peça 5), que aprovou a contratação em exame.

Foram também juntados os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO (peça 6), as consultas a impedimentos (peça 7), a declaração de exclusividade (peça 8), a declaração de idoneidade (peça 9), a declaração de não emprego menores em condições ilegais (peça 10), a declaração de ausência de trabalho insalubre (peça 11), a proposta para a contratação (peça 12), o convênio firmado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado do Paraná, por meio deste TCE/PR, objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco (peça 13), bem como o referencial orçamentário (peças 14 a 16).

Primeiramente foi autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação do Tribunal – Dispensa de Licitação, em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (peça 17, p. 1).

Isso porque a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou que a contratação direta buscada, por dispensa de licitação, se amolda à hipótese contida no artigo 24, inciso XVI[1], da Lei Estadual n.º 8.666/93, e no artigo 34, inciso XIV[2], da Lei Estadual n.º 15.608/17 (Informação 238/17 – SLC, peça 17). Esclareceu a SLC que não obstante o fato de a hipótese de inviabilidade de competição estar evidenciada, “... temos também o fato de se tratar de pessoa jurídica de direito público interno e a integrar a Administração Pública, tendo sido criada para o fim específico de gerenciamento, haja vista ser o único guardião da base de dados da Receita Federal do Brasil”, consoante prevê o supracitado artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal n.º 8.666/93.



Citou que "... o SERPRO é responsável pelo armazenamento e processamento dos dados da Receita Federal do Brasil – RFB...".

Acrescentou que a necessidade do convênio entre o TCE e o SERPRO, para fins de ressarcimento ao SERPRO dos custos de acesso às informações, consta expressamente do convênio firmado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado do Paraná, por intermédio deste TCE, em 18/02/2009 (peça 13).

Aduziu que os valores estimados para os serviços foram especificados na proposta comercial apresentada pelo SERPRO e que correspondem a um total de R\$ 31.397,76 (trinta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) anuais.

Ressaltou que o objeto dos autos não se confunde com o objeto do Contrato 10/2015, de interesse da Diretoria de Protocolo, cuja prorrogação é tratada em outro protocolado. Mencionou que o contrato 10/2015 versa sobre consultas por servidores daquela unidade – via web – também a CPF's e CNPJ's, mas para fins de cadastramento de processos, intimações, citações e outras atividades de competência da referida unidade administrativa. Já no caso dos serviços buscados nos presentes autos, afirmou que "... há validações de CPF's e CNPJ's mas entre os sistemas deste TCE/PR e a base de dados da Receita Federal do Brasil, via INFOCONV. Não por outra razão, a unidade interessada na contratação destes autos é a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, responsável pelos sistemas deste TCE/PR, tais como o SIAP que analisa as aposentadorias e concursos públicos levados a registro, com validação de CPF's; o SIM/AM que validará CNPJ's de empenhos municipais, etc".

Acerca do valor dos serviços, asseverou a SLC que "o serviço é valorado por consulta, ou seja, a média de preços é realizada com base no total de consultas ao sistema realizadas por mês. Logo, independentemente de os serviços prestados nos contratos juntados aos autos ser diferente dos serviços requisitados por esta corte, entendemos que a utilidade dos mesmo (sic) para o fim de aferição de vantagem se mantém, tendo em vista possuírem a mesma base de cálculo".

Desse modo, mencionou a Supervisão de Licitações e Contratos que o SERPRO possui uma tabela de preços referente aos serviços e que o valor constante da proposta corresponde aos valores usualmente praticados no mercado para a contratação destes.

Informou que como gestora do contrato foi indicada a Diretoria de Tecnologia da Informação e como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, os servidores ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, matrícula n.º 51.231-1 e ADILSON MARCONDES RIBAS, matrícula n.º 50.077-1.

Segundo constou da Informação 238/17 – SLC (peça 17), a vigência do contrato seria de 60 (sessenta) meses, por se tratar de serviço de caráter continuado e visto que o SERPRO é o único que poderá prestar o serviço.

Minuta do contrato com fundamento na dispensa de licitação foi juntada à peça 18. Na sequência, pela Informação n.º 58/17 – DA (peça 21) a Diretoria Administrativa registrou que em virtude da necessidade de adequação da minuta contratual ao contido no Ofício n.º 18/17-DTI (peça 4), promoveu alteração na Cláusula 12 da avença, que, assim, passará a ter a seguinte redação: "A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, com possibilidade de prorrogação".

A Diretoria de Finanças - DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do FIR n.º 75/2017 (Informação n.º 257/17 – DF, peça 22).

Em seguida, a SLC voltou a se pronunciar para o fim de informar a alteração da fundamentação legal do pedido de contratação direta para o artigo 21, inciso VI, e artigo 33, inciso II, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007, ou seja, para que a contratação almejada se dê por inexigibilidade de licitação, e não por dispensa de licitação, como antes solicitado (Informação 242/17 – SLC, peça 23).

A SLC sustentou estarem presentes os requisitos para a inexigibilidade de licitação, visto que há definição clara do objeto, comprovação da inviabilidade de competição e da vantagem da contratação.

Ainda, mencionou que oportunamente será informado o número de ordem sequencial da inexigibilidade, em cumprimento ao inciso I do § 4º do artigo 35 da Lei Estadual n.º 15.608 de 2007.

Juntou a minuta contratual retificada (peça 24).

A Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se pela aprovação da minuta apresentada à peça 24, contudo, sugeriu que a SLC observe os apontamentos veiculados nos itens 2.3 e 2.4 do opinativo, quais sejam, a necessidade de atualização da certidão que comprova a regularidade fiscal do SERPRO para com o FGTS, cujo prazo de validade encontra-se vencido, e a adequação do item 13.6.2. da minuta do contrato, a fim de que fique coerente com as prescrições dos itens 13.7. e 13.8., bem como a adequação dos erros de referência contidos nos itens 13.6.3. e 13.6.4. da aludida minuta (Parecer 470/17 – DIJUR, peça 26).

A Controladoria Interna - CI consignou que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 2º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 desta Corte, de modo que considerou o protocolo apto a seguir ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Informação 115/17 – CI, peça 27).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação direta pretendida, observadas as ponderações discriminadas pela DIJUR (Parecer 8380/17 – SMPJTC, peça 28).

2. VOTO

A contratação ora buscada foi justificada pela Diretoria de Tecnologia da Informação no Ofício n.º 18/2017 – DTI (peça 4), mais precisamente no anexo "motivação", de onde se extrai a necessidade e a relevância dos serviços de consulta às informações do Cadastro de Pessoa Físicas – CPF e do Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal, utilizando-se a tecnologia Web-Service, ofertado através do sistema InfoConv, por meio do SERPRO.

Observe-se que, conforme declaração juntada aos autos, o SERPRO "... possui

exclusividade na prestação de serviços, correlatos às Instruções Normativas MF/SRF nº 19 e 20 de 17 de fevereiro de 1998 (Acesso On-line via Emulador de Terminal – HoD, Acesso On-line via Webservice – Infocov, Acesso Off-line via Arquivo – Apuração Especial), para fornecimento de acesso às informações contidas nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB hospedadas em seus centros de dados".

Tendo em vista a exclusividade na prestação dos serviços pretendidos, resta evidenciada a inviabilidade de competição, de maneira que é cabível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no artigo 33, caput[3], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Saliente-se que a peça 13 do presente feito consta cópia do Termo de Convênio celebrado entre a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado do Paraná, por meio deste Tribunal de Contas, objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco. O Convênio mencionado estabelece em sua Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro, a necessidade de que seja firmado contrato entre este Tribunal e o SERPRO, para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações:

PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerando o fato de que as bases de dados da RFB estão localizadas no SERPRO, o TCE/PR firmará contrato com a referida empresa pública, mediante interveniência da Cotec da RFB, para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações indicadas nesta cláusula, devidos ao SERPRO, observado o disposto no §1º do art. 3º e nos §§1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 19, de 1998, bem assim no §1º do art. 4º e nos §§1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa n.º 20, de 1998.

Ademais, cumpre destacar que a contratação direta em análise, por inexigibilidade de licitação, foi autorizada pelo Comitê de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas (cf. peça 5).

Como bem apontou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 470/17, verifica-se que foram comprovadas a aptidão, a idoneidade e regularidade da contratada para contratar com este Tribunal de Contas (peças 6, 7, 9, 10 e 11), carente apenas de renovação a certidão de regularidade do SERPRO para com o FGTS.

Restou também demonstrada a compatibilidade do valor proposto pelo SERPRO com o praticado pela empresa pública federal em relação a outras instituições (cf. contratos às peças 14, 15 e 16).

A disponibilidade orçamentária para a contratação foi atestada nos autos pela Diretoria de Finanças (Informação nº 257/17 – DF, peça 22).

Por fim, considero que merecem acatamento as sugestões efetuadas pela Diretoria Jurídica no Parecer 470/17 – DIJUR (peça 26). Por conseguinte, determino à Supervisão de Licitações e Contratos que observe os apontamentos veiculados nos itens 2.3 e 2.4 do opinativo referido, quais sejam, a necessidade de atualização da certidão que comprova a regularidade fiscal do SERPRO para com o FGTS, cujo prazo de validade encontra-se vencido, a adequação do item 13.6.2. da minuta do contrato, a fim de que fique coerente para com as prescrições dos itens 13.7. e 13.8., bem como a adequação dos erros de referência contidos nos itens 13.6.3. e 13.6.4. da aludida minuta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para a "prestação do serviço especializado de tecnologia da informação, que consiste na disponibilização do acesso às bases de dados dos sistemas da RFB, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em atendimento a Demanda SRRF 9ª RF 0024/2011", nos termos da minuta do contrato de peça 24.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, observando-se as recomendações da Diretoria Jurídica supracitadas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para a "prestação do serviço especializado de tecnologia da informação, que consiste na disponibilização do acesso às bases de dados dos sistemas da RFB, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em atendimento a Demanda SRRF 9ª RF 0024/2011", nos termos da minuta do contrato de peça 24;

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, observando-se as recomendações da Diretoria Jurídica supracitadas;

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico

2. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

XIV - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

3. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição (...).

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 645609/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4632/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Irregularidade das contas. Instruções unificadas. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Elias de Lima, ex-prefeito do Município de Engenheiro Beltrão[1], em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/13 da Segunda Câmara desta Corte[2], que recomendou a irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2010, em virtude dos seguintes apontamentos (peça 36):

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, Sr. Elias de Lima, referentes ao exercício de 2010, em razão do (a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas em 9,06% e do (b) Relatório do Controle Interno, pela ausência de manifestação de empenho da obrigação patronal em 2010 no valor de R\$ 1.717.741,58;

II - Ressaltar quanto à Legalidade das Alterações Orçamentárias, a fim de que o Interessado não incorra em lançamentos incorretos na alimentação do SIM-AM;

Ainda, foram aplicadas ao gestor uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e uma prevista no artigo 87, §4º[4], do mesmo diploma legal.

Em suas razões, o recorrente alegou que o município aplicou 23,81% na área de saúde, isto é, além de suas obrigações legais. Apontou que não se trata de desequilíbrio orçamentário-financeiro, mas de "investimentos maciços em saúde". Assim, sustentou que devem ser reconhecidas as despesas e aplicações excedentes, necessárias e emergenciais que ocorreram no exercício.

Também, ressaltou que esta Corte julga o déficit analisando a peculiaridade de cada município e citou diversos acórdãos acerca do tema.

Afirmou que o controle interno tinha conhecimento de que o município não havia providenciado o empenhamento da obrigação patronal, pois pleiteava junto ao Ministério da Previdência o parcelamento da dívida. Nesse caso, entendeu que não deveria realizar o empenhamento à época, porém, constatou que tal interpretação foi equivocada.

Ademais, destacou que "a falta de empenhamento dos valores relativos à parte patronal do exercício de 2010 foi corrigida nos exercícios posteriores, não só com relação ao seu empenhamento, mas também no que tange ao repasse à Previdência".

Ao final, requereu o provimento do recurso para recomendar o julgamento pela regularidade das contas.

Por meio da Instrução n.º 1083/14 (peça 46), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[5] (COFIM) opinou pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo "conhecimento e não provimento" do Recurso de Revista, diante da "ausência de comprovação do efetivo saneamento das impropriedades apontadas" (Parecer Ministerial n.º 6268/17, peça 47).

Em nova petição (peça 51), o recorrente informou a aprovação da Lei Municipal n.º 1.862/2014, que "referenda o resultado financeiro deficitário de 2010" (artigo 2º), bem como juntou "manifestação recomendativa do controle interno ao Chefe do Executivo", emitida em 29 de março de 2011, para que:

"b) Seja efetuado o pagamento da dívida com o INSS ou efetivado o seu parcelamento, regularizando assim a situação previdenciária do Município de Engenheiro Beltrão junto à Receita Federal do Brasil, que resultará na expedição da Certidão Negativa de Débitos do INSS." (grifou-se).

Também anexou o Ofício n.º 196, de 30 de junho de 2011, do Chefe do Executivo, que assim estabelece: "(...) no que tange ao pagamento da dívida para com o INSS, a Administração Municipal está envidando todos os esforços possíveis no sentido de efetuar o seu parcelamento com a Receita Federal do Brasil".

Esclareceu que o parcelamento foi realizado em 20 de dezembro de 2012 e que a mencionada Lei Municipal n.º 1.862/2014 também referendou o ato (artigo 1º).

Pela Instrução n.º 3174/14 (peça 54), a COFIM conservou o posicionamento pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/13 da Segunda Câmara, haja vista que os novos esclarecimentos não foram suficientes para afastar as irregularidades verificadas. Tal opinativo foi acompanhado pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer n.º 20295/14 (peça 56).

Em face disso, o recorrente manifestou-se às peças 59 e 61, informando que realizou a "exclusão dos empenhos cancelados de restos a pagar (fontes livres)", gerando a redução do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas para 7,64%.

Sobre o relatório de controle interno, entendeu não ser fato impeditivo para a aprovação das contas.

Tais elementos foram apreciados na Instrução n.º 5057/15 da COFIM (peça 65), tendo a unidade técnica concluído que as irregularidades não foram sanadas, o que foi corroborado pelo Parecer n.º 15949/15-SMPJTC (peça 66).

Em última manifestação (peça 69), o recorrente encaminhou relatório complementar do controle interno e reiterou a redução do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, pleiteando a regularidade das contas do exercício de 2010.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução n.º 1897/17 (peça 74), reafirmou os argumentos já expostos, concluindo pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, "mantendo-se a recomendação de julgamento pela irregularidade das contas e as sanções impostas" (Parecer Ministerial n.º 7018/17, peça 78).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, contudo, o Recurso de Revista não merece prosperar.

Primeiro, quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em que pesem todas as alegações do recorrente acerca da correta aplicação dos recursos frente às necessidades do município e da situação enfrentada à época, é certo que o gestor deveria, de qualquer forma, utilizar os instrumentos propostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de atingir o equilíbrio nas contas públicas e, consequentemente, evitar o déficit financeiro constatado, o que não ocorreu no caso concreto. Confira-se a Instrução n.º 1083/14 nesse ponto (peça 46):

Em análise das razões recursais apresentadas na peça processual nº 39, verifica-se que embora teça alegações a respeito da necessidade da continuidade das ações públicas, mesmo na troca da gestão; dos investimentos de recursos livres na saúde e educação; da seca ocorrida na região em 2009 e da crise financeira de 2008 – afetando a arrecadação e a economia local; da assunção de compromissos financeiros de anos anteriores; e do reajuste aos vencimentos dos servidores, era de fundamental importância que a Administração Pública utilizasse-se dos mecanismos de controle propostos pela LRF, justamente para alcançar o equilíbrio nas contas públicas e evitar o déficit financeiro em fontes livres.

O interessado discorre sobre a necessidade de se avaliar o déficit como um todo em um determinado período e não apenas num exercício. Com base nisso, elaborou-se um quadro demonstrativo a respeito do resultado com fontes livres na Gestão 2009 a 2012 e nele constata-se um déficit acumulado de 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento), conforme demonstrado na Tabela I, o qual será repassado para a gestão seguinte. Demonstra-se, desta forma, a importância de utilizar os mecanismos de controle dispostos na LRF justamente para evitar situação deficitária.

A Entidade não apresenta decreto para contingenciamento de emissão de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios que foram definidos na LDO Lei nº 1589/09, de 08/07/2009, art. 25:

(...)

Da mesma forma, a aprovação da Lei Municipal n.º 1.862/14, que referendou o resultado financeiro das fontes não vinculadas ocorrido no exercício de 2010 (artigo 2º, peça 51, fl. 07), não é suficiente para afastar a irregularidade do item, até porque a edição de tal norma reconhece o resultado financeiro deficitário em fontes livres nas contas do mencionado exercício.

Além disso, como bem sustentou a unidade técnica (Instrução n.º 3174/14, peça 54): Ao emitir a Lei nº 1.862, de 30/07/2014, o próprio ente reconhece que houve resultado financeiro deficitário em fontes livres nas contas do exercício de 2010.

Essa Lei municipal não pode ser utilizada na análise técnica por esta Diretoria para regularizar o item, pois a mesma pauta-se nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

(...)

Dessa forma, entende-se que a irregularidade não foi sanada e o item permanece irregular, por apresentar resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em R\$ 767.573,18, o correspondente a -9,06% das receitas de fontes livres.

Ademais, embora o recorrente tenha afirmado que, diante da "exclusão dos empenhos cancelados de restos a pagar (fontes livres)", o déficit foi reduzido de 9,06% para 7,64%, tal situação também não modifica a irregularidade das contas, haja vista que "os cancelamentos de empenhos foram realizados somente em 2013", isto é, "não pode repercutir na irregularidade do resultado aferido à época das contas de 2010" (Instrução n.º 5057/15, peça 65).

Diverso do alegado[6] pelo interessado, a jurisprudência[7] consolidada desta Corte é no sentido de que apenas o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas inferiores a 5% acarretam a ressalva nas contas, não sendo esta a hipótese dos autos. Vale dizer, os julgados indicados nas peças recursais são situações que não refletem o entendimento da Casa sobre o tema.

Sobre o relatório do Controle Interno e a ausência de manifestação de empenho da obrigação patronal em 2010 no valor de R\$ 1.717.741,58 (um milhão, setecentos e



dezessete mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), os argumentos trazidos também não são suficientes a alterar a decisão recorrida.

Como bem destacou a COFIM, a juntada da manifestação recomendativa do Controle Interno e do Ofício n.º 196/2011 não são suficientes para a regularização do item, nos termos da Instrução n.º 3174/14 (peça 54):

No entanto, a Manifestação Recomendativa do Controle Interno e o Ofício n.º 196/2011 não são suficientes para regularizar o item, pois pela gravidade dos efeitos da não contabilização dos valores em 2010, bem como pelo descumprimento das normas contábeis, e pela falta de ênfase dada ao assunto pelo controle interno em seu relatório e parecer, emitido este, inclusive, com opinião pela regularidade das contas, entende-se que não há de se regularizar o item.

Veja-se que em diversas ocasiões o gestor reiterou sua fundamentação nesse ponto, porém não demonstrou a emissão dos empenhos referentes à contribuição patronal no ano de 2011, segundo constatado pela unidade técnica à época, mantendo, pois, a irregularidade noticiada. Confira-se a Instrução n.º 3174/14 (peça 54):

Estranho é que somente nesta segunda instrução de Recurso de Revista, e após a concessão de dois contraditórios, é que foram apresentados os documentos de Manifestação Recomendativa do Controle Interno e o Ofício n.º 196/2011, de 30/06/2011, emitido pelo Prefeito ao Controlador interno.

A título de informação, buscou-se verificar nos empenhos emitidos durante o ano de 2011 se houve a emissão dos referentes à contribuição patronal do ano de 2010, e constatou-se que não houve a emissão dos mesmos.

No mesmo sentido, a Instrução n.º 5057/15 (peça 65):

Tais documentos juntados às fls. 23 da peça 29 e 7 da peça 51 apenas comprovam que efetivamente ocorreram graves irregularidades no Município em tela no exercício de 2010. O Município não efetuou o pagamento de R\$ 1.717.741,58 relativamente à obrigação patronal no exercício de 2010, acarretando em dívida e juros para os exercícios seguintes.

Ademais, conforme a Instrução 3174/14 desta Diretoria apontou, não houve emissão de empenhos referentes à contribuição patronal do ano de 2010 nos empenhos emitidos durante o ano de 2011.

Portanto, em razão da não contabilização dos valores em 2010, bem como pelo descumprimento das normas contábeis, e pela falta de ênfase dada ao assunto pelo controle interno em seu Relatório e Parecer, emitido este, inclusive, com opinião pela regularidade das contas, entende-se pela manutenção da irregularidade do item.

Ademais, o "Relatório Complementar do Controle Interno atinente à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2010 do Poder Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão" juntado à peça 69 não traz elementos novos, apenas reiterando o teor da mencionada manifestação recomendativa.

Verifica-se, em conformidade com a COFIM, que o "novo Relatório Complementar do Controle Interno mais se assemelha a uma peça de defesa que a um relatório pautado na autonomia e atendimento aos ditames legais e contábeis impostos à Administração Pública, bem como aos artigos 31, 70 e 74, todos da Constituição Federal." (Instrução n.º 1897/17, peça 74).

Com efeito, denota-se dos autos que o recorrente apresentou diversas manifestações reiterando seus argumentos, todos afastados pelas instruções da unidade técnica, não apresentado fatos novos a alterar a decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/13 da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o processo n.º 219102/11 passe a figurar como principal, sendo posteriormente encaminhado ao Relator da decisão originária, nos termos do artigo 32, §3º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento do recurso (voto vencido).

E por unanimidade em:

II. Negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/13 da Segunda Câmara; e

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que o processo n.º 219102/11 passe a figurar como principal, sendo posteriormente encaminhado ao Relator da decisão originária, nos termos do artigo 32, §3º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

2. *Votaram pela irregularidade os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

3. *g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

4. *§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

5. *Então denominada "Diretoria de Contas Municipais" (DCM).*

6. *A título de exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/15 do Tribunal Pleno indicado pelo recorrente (peça 61), proferido nos autos n.º 687321/14, apontou um resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas de 1,89%, o que ensejou ressalva neste ponto. Trata-se, portanto, de situação diversa da ocorrida nos presentes autos.*

7. *A título de exemplo: (a) processo n.º 244403/14 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 222/15-S1C (unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA); (b) processo n.º 258005/14 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 87/16-S1C (unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES).*

8. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

§ 3º *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

9. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

§ 3º *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

PROCESSO Nº: 621992/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK
ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSÉ CARLOS SEVERINO**

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4633/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Nelson Jose Tureck em face do Acórdão STP 3596/17[1], que negou provimento ao Recurso de Revista por ele interposto, mantendo integralmente o Acórdão S2C 501/17[2], que julgou procedente a Tomada de Contas de Extraordinária e irregular o seu objeto, impondo ao embargante a restituição de valores ao Município de Campo Mourão (R\$ 159,2 mil[3]), além de multa proporcional ao dano.

Sustentando que a decisão embargada teria sido omissa em alguns pontos, o embargante pede o respectivo saneamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, eles não merecem prosperar.

Embora tenha sustentado que a decisão embargada foi omissa, o próprio embargante afirma que:

"O acórdão embargado manteve o julgamento pela irregularidade das contas deste Embargante. Para tanto, apresentou resposta a cada um dos itens constantes do Recurso de Revista interposto..." (peça 61, pg. 2, § 1º)

Na verdade, sustentando que seus argumentos não foram enfrentados, o embargante pretende reformar a decisão embargada.

Contudo, o julgador não está obrigado a esgotar tudo o que foi levantado nos autos pelos interessados, bastando que seu juízo de convencimento esteja claramente demonstrado, exatamente como no caso presente.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do STJ (REsp 1676520/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 26/09/2017):

...Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Em face do exposto, inexistindo omissão a ser remediada, VOTO pelo conhecimento e não provimento destes Embargos, ratificando a decisão embargada, Acórdão STP 3596/17[4], de minha relatoria, e, conseqüentemente, o Acórdão S2C 501/17[5], de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, ratificando a decisão embargada, Acórdão STP 3596/17[6], e, conseqüentemente, o Acórdão S2C 501/17[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães, Ivan Bonilha (Relator) e Ivens Z. Linhares e o Auditor Tiago Pedroso.*
2. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha e Ivens Linhares (Relator).*
3. *R\$ 17.897,80, decorrente de pagamento por obra que não foi concluída; e R\$ 141.296,03, referente à complementação dos recursos devolvidos ao Tesouro Nacional, devido à incidência de juros previstos em caso de não execução do objeto contratado.*
4. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães, Ivan Bonilha (Relator) e Ivens Z. Linhares e o Auditor Tiago Pedroso.*
5. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha e Ivens Linhares (Relator).*
6. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães, Ivan Bonilha (Relator) e Ivens Z. Linhares e o Auditor Tiago Pedroso.*
7. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha e Ivens Linhares (Relator).*

PROCESSO Nº: 696127/17

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

ACÓRDÃO Nº 4634/17 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro do Tribunal. Requerimento de indenização de férias. Manifestações favoráveis. Pelo deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Procurador Elizeu de Moraes Correa, por meio do qual requer indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Informação nº 660/17, peça 3) informou que, até a data do pedido, o requerente havia adquirido direito a pelo menos 77 dias de férias, referentes aos 60 dias do exercício de 2017 e 17 dias proporcionais ao exercício de 2018, cujo período aquisitivo é de 14/06/2017 a 13/06/2018.

A Diretoria Jurídica (peça nº 13) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 16), manifestaram-se pelo deferimento do pleito. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente requerimento encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, a qual assegura o pagamento aos membros deste Tribunal, a título de indenização, de férias não usufruídas por necessidade de serviço:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

No caso em tela, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atestou que o pedido de férias do requerente, referente ao exercício de 2017, foi indeferido por absoluta necessidade de serviço.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do pedido.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de indenização de férias.

II – Encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 485594/13**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, CARLOS BENVENUTI,
JUSCELINO ANTONIO JOSE GONCALVES, NARA LETICIA BORSATTO,
OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS**

ADVOGADO: NARA LETICIA BORSATTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4635/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Nomeação de servidor para função gratificada. Relação de

parentesco. Sobrinha do Presidente da Câmara Municipal. Ocupante de cargo efetivo. Existência de subordinação hierárquica. Impossibilidade. Nepotismo. Prejulgado n.º 09 deste Tribunal de Contas. Procedência com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Osmarco Luiz de Oliveira Martins, então Controlador Interno do Município de Querência do Norte, em virtude de suposta irregularidade na nomeação da Sra. Nara Leticia Borsatto, sobrinha do presidente da Câmara Municipal à época (Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves[1]), para cargo junto ao setor de compras do órgão.

Além do possível nepotismo, o representante relata que houve omissão do gestor em fornecer documentos para o controle efetivo dos gastos públicos.

Após manifestação preliminar (peça 12), o expediente foi recebido por meio do Despacho n.º 2022/15-GCG, “apenas em relação aos indícios de prática de nepotismo”. Por conseguinte, determinou-se a citação da Câmara Municipal, do Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves e da Sra. Nara Leticia Borsatto (peça 16).

Em defesa (peça 26), o presidente do Legislativo Municipal, Sr. Antônio Leodi Sabot[2], sustentou que a nomeação questionada foi revestida de impessoalidade e que o ato não gerou prejuízo ao erário.

A Sra. Nara Leticia Borsatto e o Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves, por sua vez, alegaram que o Controle Interno sempre teve conhecimento da nomeação questionada, a qual decorreu das exigências da Lei Municipal n.º 905/2010 (peças 28 a 30).

Argumentaram que “o nepotismo somente ocorre quando há satisfação de interesses pessoais em detrimento da necessidade de respeito do erário e do interesse público”, o que não teria ocorrido.

Ainda, apontaram que a Câmara Municipal possuía apenas quatro servidores efetivos em seu quadro e que a opção por sua nomeação foi realizada “dentro aquilo que melhor atendeu os interesses da Câmara”.

Em resumo, concluíram que não houve prática de nepotismo, pois (i) se trata de funcionária admitida mediante concurso público, (ii) o Legislativo Municipal possui número reduzido de servidores, (iii) a nomeação gerou economia aos cofres públicos, (iv) a função gratificada deve ser exercida por servidor de carreira.

Por meio do Parecer n.º 2131/16 (peça 31), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[3] opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] ao gestor responsável pela nomeação da Sra. Nara Leticia Borsatto para cargo junto ao setor de compras da Câmara Municipal, haja vista a ocorrência de nepotismo.

Também, sugeriu o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual adoção de medidas.

Em resumo, concluiu a unidade que “não restam dúvidas de que houve desrespeito aos princípios máximos da Constituição Federal, sobretudo os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, sem prejuízo da multa elencada pela unidade técnica (Parecer n.º 3048/16, peça 32).

Adiante, pelo Despacho n.º 158/17 (peça 37), ratifiquei o Despacho n.º 106/17-GCFAMG (peça 34), determinando o retorno do expediente à COFAP para anexar na instrução o histórico funcional da servidora nomeada, notadamente quanto ao recebimento de funções gratificadas em gestões distintas daquela do Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves.

Após manifestação da unidade técnica (Parecer n.º 376/17, peça 38), o Legislativo Municipal apresentou a ficha da servidora, além das portarias de nomeação e exoneração dos cargos ocupados (peças 41 a 60).

Posteriormente, o órgão compareceu aos autos para ratificar sua resposta, nos termos das peças 68 a 72.

Em nova instrução (Parecer n.º 4684/17, peça 74), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal corroborou o opinativo pela procedência da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela procedência da Representação, sem prejuízo da multa elencada pela COFAP (Parecer n.º 7758/17, peça 75).

Destacou o órgão ministerial que “houve desrespeito aos princípios constitucionais, sobretudo aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, restando caracterizado o nepotismo, devido à relação de parentesco entre a autoridade nomeante e a servidora nomeada, aliado, neste caso, à relação hierárquica imediata entre ambos.”

É relatório.

2 VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que ficou caracterizado nos autos que a Sra. Nara Leticia Borsatto é sobrinha do Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves, ex-presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte (gestões 2011/2012 e 01/01/2013 a 31/01/2015), restando caracterizado o vínculo de parentesco entre os interessados. Logo, a presente análise incidirá apenas sobre a incidência e a aplicabilidade da legislação pertinente.

Conforme consta do presente processo, a servidora ingressou no quadro funcional do Legislativo Municipal em fevereiro de 2004, tendo sido admitida mediante concurso público para o cargo de advogada (peça 42).

Por meio da Portaria n.º 019/2011, de 09 de setembro de 2011 (peça 53, fl. 01), a Sra. Nara Leticia Borsatto foi nomeada para a função de Diretora de Compras da Câmara Municipal de Querência do Norte, com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2011, tendo sido exonerada pela Portaria n.º 048/2016, a partir de 28 de novembro de 2016 (peça 53, fl. 02).



Em defesa, os representados alegaram que tal nomeação não caracterizou nepotismo, haja vista, em síntese, que (i) se trata de funcionária admitida mediante concurso público, (ii) o Legislativo Municipal possui número reduzido de servidores, (iii) a nomeação gerou economia aos cofres públicos, e (iv) a função gratificada deve ser exercida por servidor de carreira.

A argumentação deduzida, contudo, não merece prosperar, restando evidente a violação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n.º 09 desta Corte, senão vejamos.

Primeiro, deve-se destacar que a vedação ao nepotismo decorre da preocupação de assegurar alguns dos mais elementares princípios do Estado Democrático de Direito, tais como a moralidade e a impessoalidade.

O espírito da referida súmula vinculante é coibir que as nomeações de servidores para cargos em comissão ocorram com base em favoritismos por parte do administrador ou da autoridade nomeante, conduta que viola o princípio da impessoalidade.

A vedação expressa também resguarda o princípio da moralidade administrativa, que, apesar de difícil conceituação, traz em sua essência a noção de lisura e exatidão nas práticas administrativas.

Confira-se o teor da Súmula Vinculante n.º 13 do STF:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Analisando a mencionada súmula, esta Corte editou o Prejulgado n.º 09, que, em termos gerais, estabelece que são nulos os atos praticados como nepotismo.

Sobre a atribuição de função gratificada a servidores ocupantes de cargos efetivos, o prejulgado admite sua ocorrência caso "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente". Veja-se:

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES:

1) SÃO NULOS OS ATOS CARACTERIZADOS COMO NEPOTISMO;

(...)

11) SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO PARA SERVIDOR EFETIVO, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM SITUAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE: PELA POSSIBILIDADE "OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE ORIGEM, OU A COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE QUE LHE SEJA AFETA E A COMPLEXIDADE INERENTE AO CARGO EM COMISSÃO A SER EXERCIDO, ALÉM DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR", RESSALVADA, EM QUALQUER CASO, A IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA COM A AUTORIDADE QUE SEJA PARENTE (§ 1º, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 E LETRA 'B', DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1, DO CNJ);

(sem grifos no original)

Tal interpretação decorre do artigo 2º, §1º, da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, assim disposto:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

(...)

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

(sem grifos no original)

Nos presentes autos, verifica-se que o Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte, nomeou sua sobrinha, Sra. Nara Leticia Borsatto, para a função de Diretora de Compras do Legislativo, em clara violação aos preceitos referidos, haja vista a subordinação hierárquica existente.

Nota-se, portanto, que a alegação de que a interessada ocupava cargo efetivo no

órgão não afasta a prática ilegal, diante da evidente subordinação hierárquica entre o Presidente e os diretores, a qual, em conjunto com a relação de parentesco, caracteriza o nepotismo, conforme exposto.

Acerca do tema, o Parecer n.º 2131/16 da unidade técnica (peça 31):

É importante ressaltar que em relação ao nepotismo e servidores efetivos, estes não podem ser privados de nomeação para cargos de confiança, de chefia, direção ou assessoramento em virtude do parentesco.

No entanto, não poderá haver subordinação hierárquica, isto porque, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação em grau de chefia.

Assim não havendo qualquer relação direta ou indireta de subordinação hierárquica entre o servidor efetivo e o ocupante de cargo comissionado, descaracterizado está o nepotismo.

No presente caso, não é o que ocorreu, pois a senhora NARA LETICIA BORSATTO estava diretamente subordinada ao seu tio, Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte.

(...)

Portanto, caracteriza prática de nepotismo a nomeação da Sra. Nara Leticia Borsatto, sobrinha do Presidente da Câmara Municipal à época para cargo junto ao setor de compras do órgão, ainda que servidora efetiva, por está presente a subordinação hierárquica.

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o Parecer n.º 3048/16 do órgão ministerial (peça 32):

Esta Procuradoria de Contas, analisando os autos, nos termos explicitados pela unidade técnica, entende que houve desrespeito aos princípios constitucionais, sobretudo aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, restando caracterizado o nepotismo, devido à relação de parentesco entre a autoridade nomeante e a servidora nomeada, aliado, neste caso, à relação hierárquica imediata entre ambos.

Isso porque, a caracterização do nepotismo, tendo em vista que a servidora nomeada era ocupante de cargo de provimento efetivo no quadro do ente, deve-se à relação hierárquica entre o nomeante e a nomeada, não exclusivamente ao parentesco, que, por si só, in casu, não seria bastante para a configuração do nepotismo.

(sem grifos no original)

Ainda, o argumento de que o Poder Legislativo apresentava número reduzido de servidores também não legitima a nomeação questionada, como bem sustentou a COFAP (Parecer n.º 2131/16, peça 31):

As alegações de que o quadro de servidores da Câmara Municipal é reduzido, somente 04 (quatro), e que quase todos já ocupavam cargo, não deve prosperar, diante do grave comprometimento decorrente do parentesco e a relevância do cargo ocupado pela postulante, sem se afastar da evidente existência de subordinação entre chefe e subordinado, elementos configuradores de nepotismo.

Nesse contexto, nota-se que a nomeação da servidora para a função de Diretora de Compras da Câmara Municipal de Querência do Norte violou os princípios constitucionais da administração pública, mormente os da impessoalidade e da moralidade, bem como o entendimento consolidado desta Corte, sendo impropriedades todos os argumentos de defesa acerca da legalidade da conduta.

Por conseguinte, resta procedente a presente Representação, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] ao gestor responsável pelo provimento irregular, Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves.

Por fim, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo por oportuno encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para eventual adoção das medidas cabíveis.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves, diante da violação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, ao Prejulgado n.º 09 desta Corte e aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado e eventual adoção das medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação e julgá-la procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves, diante da violação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, ao Prejulgado n.º 09 desta Corte e aos princípios da moralidade e da impessoalidade;

II. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado e eventual adoção das medidas cabíveis; e

III. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Gestões 2011/2012 e 01/01/2013 a 31/01/2015.
2. Gestão 01/02/2015 a 31/12/2016.

3. Então denominada "Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP)".

4. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 215035/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: AMILTON APARECIDO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL, CLÁUDIA REGINA RAMPIM SOARES, LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR: PATRICIA MASSIER NICACIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4536/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalvas e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Centenário do Sul e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Centenário do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 001/2012, registro SIT sob o nº. 3016, no valor de R\$ 867.500,62 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à educação infantil e manutenção de creches.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 834/17 (peça 48) e entendeu pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de "Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra" e "Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" e ainda, sugeriu recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 8056/17 (peça 50), manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução, pela regularidade com ressalvas e emissão de recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, é possível verificar que restaram as seguintes impropriedades: "Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" e "Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra".

Após o contraditório, a COFIT manifestou-se pela ressalva nesses itens por que apesar de não terem sido regularizados integralmente não causaram danos ao erário, no que foi acompanhado pelo Ministério Público. Manifestação que adoto como razões de decidir.

Ante o exposto, acolho a manifestação da COFIT e VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Centenário do Sul e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Centenário do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 001/2012, registro SIT sob o nº. 3016, no valor de R\$ 867.500,62 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos reais e sessenta e dois centavos), em razão dos "Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" e "Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra".

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Centenário do Sul e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Centenário do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 001/2012, registro SIT sob o nº. 3016, no valor de R\$ 867.500,62 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos reais e sessenta e dois centavos), em razão dos "Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" e "Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra";

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação necessárias, em seguida o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 391709/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA

COSTA, MARLI D ANGELO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4537/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato Aposentatório. Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis – Marli D'Angelo Coelho. Instrução da COFAP – pela legalidade e registro e multa. Parecer do MPC pelo registro e multa. - Julgamento pela legalidade e registro com imposição de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, com proventos integrais de R\$ 3.639,46, concedida à servidora Sra. Marli D'Angelo Coelho, que implementou a idade mínima exigida de 50 anos, com base no Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Casa (COFAP), consoante parecer nº 9979/17 (peça 15), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, cujo Ato Concessório foi a Portaria nº. 099/2017, publicada em 04/03/2017, porém com aplicação de multa ao gestor do fundo à época da aposentadoria Sr. Leopoldo Heitor Oliveira Costa, face ao atraso no protocolo do processo de 23 (vinte e três) dias.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8097/17, opina pelo registro do ato aposentatório, ressaltando que a interessada preencheu os requisitos dispostos no art. Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério. Ademais, em vista do atraso certificado pela unidade técnica, opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da LC 113/2005 ao responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de atos de Pessoal desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnarem pela legalidade e registro do ato em tela e aplicação de multa.

Verifico que a aposentadoria, foi concedida com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda 41/2003, com vencimentos integrais, pois de acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora possui 25 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 25 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida.

Incontroverso, contudo, que o ato de concessão do benefício, consubstanciado por meio da Portaria nº. 099/2017, publicada em 04/03/2017 e que o presente processo foi protocolado aos 26 de maio de 2017, portanto, 83 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº. 98/2014.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Sra. MARLI D'ANGELO COELHO, que implementou a idade mínima exigida de 50 anos, com base no Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério no cargo de professora. Considerando o atraso de 23 (vinte e três) dias após a publicação, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pelo ato, Sr. Leopoldo Heitor Oliveira Costa, presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis,



à época.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, após à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidos trâmites, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e conceder o REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Sra. MARLI D'ANGELO COELHO, que implementou a idade mínima exigida de 50 anos, com base no Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério no cargo de professora;
II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pelo ato, Sr. Leopoldo Heitor Oliveira Costa, presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis à época, em virtude do atraso de 23 (vinte e três) dias;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, em seguida à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidos trâmites, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275449/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4538/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação do Acórdão 2269/17 – 1C – de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, onde constou no voto e item I do Acórdão - de responsabilidade de TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA - CPF - 200.987.669-53, - Secretária Municipal – período de 01/01/2013 a 31/03/2013 e DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – CPF 053.171.709-74 – Secretária Municipal – período de 01/04/2013 a 31/12/2013, de conformidade com o Art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, face às irregularidades: leia-se de responsabilidade da Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES CPF 053.171.709-74 – Secretária Municipal – período de 01/04/2013 a 31/12/2013.

RELATÓRIO

Trata o presente de retificação "ex officio", do Acórdão nº 2269/17 – Primeira Câmara, de 23/05/2017, 17ª sessão, que tratou da Prestação de Contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, exercício de 2013.

No relatório do acórdão, bem como no voto, constou equivocadamente que a responsabilidade da prestação de contas era de TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA - CPF - 200.987.669-53, - Secretária Municipal – período de 01/01/2013 a 31/03/2013; DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – CPF 053.171.709-74 – Secretária Municipal – período de 01/04/2013 a 31/12/2013.

Ocorre que a Sra. TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA - foi responsável pela entidade até 31.12.2012, portanto foi relacionada como responsável por esta prestação de contas no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, de forma indevida.

É o relatório.

VOTO

Assim sendo, VOTO pela alteração do Acórdão 2269/17 – Primeira Câmara, para que conste, "relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – CPF - 053.171.709-74 – Secretária Municipal – período de 01/01/2013 a 31/12/2013", de conformidade com o que disciplina o artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

Mantêm-se inalterados os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Retificar o Acórdão nº 2269/17 – Primeira Câmara, para que conste, "relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – CPF - 053.171.709-74 – Secretária Municipal – período de 01/01/2013 a 31/12/2013", de conformidade com o que disciplina o artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Manter inalterados os demais termos do

Acórdão;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 433595/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: BENEDITO ATANAZIO LUZ, ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MOYSES LUPION NETO, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIO NUNES DA SILVA, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4539/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Sengés. Solicitação de Inspeção nº 08/2015.

COFIT e MPC, pela aprovação do relatório e julgamento pela irregularidade. Aprovação parcial do relatório e irregularidade do objeto da inspeção e multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria realizada no Município de Sengés em cumprimento Plano Anual de Fiscalização-PAF 2015, cujo objetivo específico foram os repasses voluntários efetuados ao Hospital e Maternidade de Sengés, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 004/2012, 005/2012, 004/2013, 007/2013, 001/2014 e 001/2015, num valor total de R\$ 5.491.933,68 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centos), durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015.

O relatório de Auditoria nº 08/2015 (peça 06), apontou como irregularidade nas transferências, as seguintes irregularidades:

- Achado nº1 – Repasse a entidade sem condições de funcionamento;
- Achado nº2 – Deficiências no Controle de Frequências dos Médicos;
- Achado nº 3 – Não Contabilização das Despesas de Pessoal na Forma do Disposto na Lei Complementar 101/2000 – LRF;
- Achado nº 4 – Pagamento de Despesas a beneficiário Diverso do Constante no Documento Fiscal;
- Achado nº 5 – Contratação Irregular de Serviços de Laboratórios;

Em derradeira Instrução nº 528/17, manteve o opinativo pela aprovação do Relatório julgando irregular a transferência de recursos para o Hospital e Maternidade de Sengés, mantendo as inconformidades apuradas nos Achados 01, 02 e 03 do Relatório de Auditoria nº 08/2015.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 7327/17 por sua vez, corroborou com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências COFIT, mantendo as inconformidades apuradas nos achados 01, 02 e 03 do Relatório de Auditoria nº 08/2015 e ressaltando o Achado nº 04.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pelo acolhimento parcial do Relatório de Auditoria nº 08/14 e julgar irregular a transferência de recursos financeiros ao Hospital e Maternidade de Sengés, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 004/2012, 005/2012, 004/2013, 007/2013, 001/2014 e 001/2015, num valor total de R\$ 5.491.933,68 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centos), durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015.

O Hospital e Maternidade de Sengés (HMS) é uma associação beneficente que presta serviços médicos hospitalares ao Município, e que no ano de 2011 teve sua interdição cautelar determinada pela Terceira Regional de Saúde do Paraná. Ato contínuo o Município solicitou autorização da Regional para utilizar o espaço físico do pronto socorro para atendimento de urgência e emergências, considerando que o Hospital é o único no município, no que foi atendido.

O Ministério Público Estadual firmou com o Município e o Hospital e Maternidade de Sengés, Termo de Ajuste de Conduta nº 03/2012, em 16/02/2012, onde restou acordado que o Município repassaria ao Hospital o montante de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais), em parcelas e o Hospital se comprometeria em quitar débitos tributários, especialmente frente à seguridade social.

Sob a alegação de que o Hospital não vinha honrando com os compromissos pactuados em especial os referentes aos funcionários e médicos, o Município decretou a intervenção (Decreto 233/2012), em 13/11/2012, que perdurou até dezembro de 2014, com a realização de Assembleia Geral Extraordinária para a eleição da nova diretoria da entidade.

Novo Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2014 foi firmado, em 24/01/2014, onde os repasses decorrentes do Convênio nº 001/2014, ocorreriam ainda que o HMS não estivesse em situação regular perante o INSS.

O relatório de auditoria nº 08/2015, concluiu que o Hospital era mantido pelo Município mediante os convênios auditados.



Em que pese todos os argumentos colacionados pela defesa que relatam as dificuldades do Município em manter o serviço de Pronto Atendimento à população, a suspensão dos repasses e até mesmo a encampação dos serviços, como medidas de boa-fé, verifico que tais medidas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 08/2015, em especial as referentes à:

a) Achado nº 01 – repasse a entidade sem condições de funcionamento

A entidade prestadora do serviço não possuía certidões negativas, estava interdita pela Terceira Regional de Saúde, não conseguiu cumprir o Primeiro Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2012 e mesmo assim, continuou recebendo recursos públicos, resumidamente da seguinte forma:

Convenio Vigência Objeto Valor total

004/2012 30/11/2012 Transferência de Recursos a título de subvenção social para a finalidade de execução do projeto Assistência Médico-hospitalar R\$ 1.320.000,00

005/2012 31/12/2012 Serviços médicos e de apoio a serviços hospitalares R\$ 330.000,00

004/2013 31/12/2013 Despesa com plantões médicos e manutenção da entidade R\$ 1.500.000,00

007/2013 30/12/2013 Serviços médicos, plantões de Pronto Socorro e Pediatria, Laboratório de análises clínicas, vencimentos funcionais, serviços técnicos, serviços de pessoa jurídica, manutenção predial, manutenção de equipamentos, aquisição de materiais permanentes e de consumo R\$ 419.255,75

001/2014 31/12/2014 Assistência Médico Hospitalar e Pronto Atendimento R\$ 2.000.000,00

001/2015 31/12/2015 Assistência Médico Hospitalar e Pronto Atendimento R\$ 2.000.000,00

Ainda, de acordo com o Relatório, o Hospital parcelava suas dívidas tributárias apenas com o fito de receber recursos públicos, e possui uma dívida com fornecedores que à época da emissão do documento somavam juntos a importância de R\$ 837.900,26 (oitocentos e trinta e sete mil e novecentos reais e vinte e seis centavos).

Dessa forma, considerando que não havia condições mínimas para que o repasse acontecesse, como regularidade fiscal e regularidades da prestação de serviços, mantem-se a irregularidade apontada no Achado nº 01.

b) Achado nº 02 – Deficiências no Controle de Frequências dos Médicos

O Relatório evidenciou que embora os contratos com as clínicas médicas fossem definidos com base na carga horária a ser cumprida por cada profissional, não houve computo dos horários dos 17 (dezessete) médicos que trabalharam durante o período. Assim, não foi possível atestar a prestação efetiva do serviço.

c) Achado nº 03 – Não Contabilização das Despesas de Pessoal na Forma do Disposto na Lei Complementar 101/2000 – LRF

Considerando que os recursos repassados foram utilizados para efetuar despesas com pessoal como: a) folha de pagamento mensal dos funcionários celetistas (41 profissionais); b) contratação de médicos via pessoa jurídica e; c) encargos sociais e tributários vinculados a ambas as contratações, nota-se que tais despesas não foram contabilizadas como despesas com pessoal em desacordo com o disposto no Art. 18 e 20 da LRF.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do conteúdo do Relatório de Auditoria 08/2015, julgando-se IRREGULARES os Achados 01, 02 e 03, da transferência voluntária efetuada pelo Município de Sengés ao Hospital e Maternidade de Sengés, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 004/2012, 005/2012, 004/2013, 007/2013, 001/2014 e 001/2015, num valor total de R\$ 5.491.933,68 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centos), durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, nos termos do Art. 16, III, 'b' da Lei Complementar.

Sendo assim, determino:

a) Aplicação de uma multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Walter Juliano Doria (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão dos Achados nº 01, 02 e 03;

b) Aplicação de uma multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Elietti Jorge (01/01/2013 a 31/12/2016), em razão dos Achados nº 01, 02 e 03;

c) Aplicação de uma multa para cada gestor do Hospital e Maternidade de Sengés, Srs. Moyses Lupion Neto, José Luiz Ferraz Coppetti, Rachid Miguel Dib Neto, Benedito Atanazio Luz, Luiz Carlos Giovanetti, Priscila De Bortoli Lupion, Trícia Dias Perez e Maguiane de Fátima Ribeiro Copett, prevista no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Achado nº 02.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as providências necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o conteúdo do Relatório de Auditoria 08/2015, e julgar IRREGULARES os Achados 01, 02 e 03, da transferência voluntária efetuada pelo Município de Sengés ao Hospital e Maternidade de Sengés, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 004/2012, 005/2012, 004/2013, 007/2013, 001/2014 e 001/2015, num valor total de R\$ 5.491.933,68 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centos), durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, nos termos do Art. 16, III, 'b' da Lei

Complementar;

II - aplicar a multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Walter Juliano Doria (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão dos Achados nº 01, 02 e 03;

III - aplicar a multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Elietti Jorge (01/01/2013 a 31/12/2016), em razão dos Achados nº 01, 02 e 03;

IV - aplicar uma multa para cada gestor do Hospital e Maternidade de Sengés, Srs. Moyses Lupion Neto, José Luiz Ferraz Coppetti, Rachid Miguel Dib Neto, Benedito Atanazio Luz, Luiz Carlos Giovanetti, Priscila De Bortoli Lupion, Trícia Dias Perez e Maguiane de Fátima Ribeiro Copett, prevista no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Achado nº 02;

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as providências necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 33095/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADOLFO FOLTAS SOBRINHO, ALCIDES DOS SANTOS, AMAURI CAMARGO, CELSO LUIS SOARES DA SILVA, EDUARDO CÉSAR DA COSTA NANNI, HELIO ARAUJO DE MASI, JOSE CARLOS DISTEFANO, JOSÉ SIDNEI LOZESKI FILHO, MARIO ROBERTO PRESTES, OSMAR DA COSTA PASSOS, PATRÍCIA DE SOUZA SETTER, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, ROBERTO ANGELO DA SILVA, SERGIO CRUZ, SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO, WILIAM CÉSAR MENDONÇA PERES

PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4540/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada em Município a fim de verificar atos de gestão, em especial os relativos a compras e contratações de serviços entre 2005 e 2006. Configuração de diversas irregularidades e lesão ao Erário. Aplicação de sanções e determinação de ressarcimento. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório 08/2008, decorrente de inspeção realizada no Município de Jaguariaíva objetivando verificar a regularidade de atos de gestão, em especial os relativos a compras e contratações de serviços entre os exercícios de 2005 e 2006.

Na exposição de motivos da inspeção consta que no período inspecionado houve várias Ações Cíveis Públicas, que culminaram em 07 afastamentos do Prefeito, Paulo Homero da Costa Nanni. Além disso, houve omissão do encaminhamento bimestral do SIM-AM e foi apresentada Representação pela Vara do Trabalho da Comarca de Jaguariaíva.

O Relatório de Inspeção[1] apontou trinta e uma possíveis irregularidades, quais sejam: 01) Sistema de Controle Interno; 02) Convite nº 17/2006 – Aquisição de Veículo seminovo; 03) Compra de medicamentos para farmácia básica; 04) Compra de material hospitalar; 05) Compra de bandeiras; 06) Pagamento de serviços de transporte escolar; 07) Concessão de adiantamentos salariais; 08) Responsáveis por adiantamentos; 09) Renúncia de receita; 10) Despesas contrárias ao interesse público; 11) Notas Fiscais não contabilizadas; 12) Rádio Jaguariaíva; 13) Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção; 14) Convite nº 25/2006 – Contratação de empresa para elaboração de projetos; 15) Convite nº 11/2006 – Reforma da Feira do Produtor; 16) Aquisição de leite in natura; 17) Aquisição de equipamentos para laboratório; 18) Carta Convite nº 58/2005; 19) Carta Convite nº 84/2005; 20) Carta Convite nº 85/2005; 21) Renumeração de empenhos; 22) Convite nº 39/2005 – Contratação irregular de pessoal; 23) Convite nº 26/2005 – Contratação irregular de pessoal; 24) Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos Ltda – Contratação irregular de pessoal; 25) Convite nº 50/2005 – Contratação irregular de pessoal; 26) Ações Trabalhistas – Contratação irregular de pessoal; 27) Empresa José Geraldo Dias – ME (Empreiteira Juruna); 28) Empresa David Solek Filho – ME; 29) Conselho Comunitário Doutor Santos; 30) Cálculo do índice de saúde do exercício de 2005; 31) Aquisição de cestas básicas.

Através do Despacho nº 3458/08[2], foi determinada a citação do Município de Jaguariaíva e de seu Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni.

Apesar de não ter sido citada, a Sra. Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, integrante da Comissão de Licitação, apresentou peça de defesa[3] e documentos a fim de afastar os apontamentos de irregularidade.

O Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu Prefeito em Exercício, Sr. Samir Alves de Mello, na peça nº 37, e o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, na peça nº 39, solicitaram dilação do prazo para apresentação de defesa em 90 (noventa) dias. Pelo Despacho nº 3981/08[4] foi concedida dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

O Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Samir Alves de Mello, apresentou argumentos e vasta documentação, conforme peças nº 47 a 103.

Através do Despacho nº 429/13[5], as defesas apresentadas pela Sra. Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo e pelo Município de Jaguariaíva foram recebidas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, pela Informação nº 1463/14[6], opinou pela citação de diversos possíveis responsáveis pelos fatos tratados nestes



autos.

Através do Despacho nº 2270/14[7], foi determinada a citação dos Srs. Amauri Camargo; Adolfo Foltas Sobrinho; Eduardo César da Costa Nanni; Roberto Ângelo da Silva; Sergio Cruz; Hélio Araújo de Mais; Alcides dos Santos; Mário Roberto Prestes; Osmar da Costa Passos; José Carlos Distefano; José Sidnei Lozeski Filho; Willian Cesar de Mendonça Peres; Paulo Sérgio Fernandes da Costa; Celso Luis Soares da Silva; Patrícia de Souza Setter; e Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo. Após as devidas citações, os Srs. José Sidnei Lozeski Filho; Mário Roberto Prestes; Patrícia de Souza Setter; Sergio Cruz; Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo; e Willian Cesar de Mendonça Peres; apresentaram defesa, conforme peças nº 150, 155, 159, 163, 168 e 174, respectivamente. Os demais citados deixaram transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1417/15[8].

A análise quanto ao falecimento do Sr. Hélio Araujo de Mais (v. Informação nº 19115/14[9]), apontado como um dos responsáveis pelo item 16, foi deixada para o momento de mérito da matéria, conforme Despacho nº 2554/14[10].

Através da Instrução nº 1967/17[11], a COFIM considerou regularizados os apontamentos nº 02 e 16, que se referem ao Convite nº 17/2006 – Aquisição de Veículo seminovo - e à aquisição de leite in natura, mantendo o apontamento de irregularidade quanto aos demais itens.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7357/17[12], acompanhou parcialmente as conclusões da COFIM, considerando que o Município de Jaguariaíva fraudou a maioria dos Convites, devendo ser responsabilizados os membros da Comissão de Licitação, tendo em vista que deveriam ter atuado de modo probo e responsável; e que as empresas contratadas também auferiram benefício pecuniário, devendo ser responsabilizadas. Quanto aos achados nº 15 e 16, entendeu que houve cumprimento parcial do contrato.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[13]

Preliminarmente, os Interessados alegaram a ocorrência da prescrição, de acordo com o prazo de cinco anos fixado no art. 23 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

No entanto, conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, a Lei de Improbidade Administrativa tem aplicação somente no âmbito judicial, onde é analisada a ocorrência de atos de improbidade administrativa, não se aplicando aos Tribunais de Contas:

“Preliminarmente, não prospera a alegação de prescrição aventada pelos Representados, eis que o dispositivo legal apontado tem aplicação no âmbito judicial no âmbito de ações que investigam o cometimento de ato de improbidade administrativa e sanções previstas na Lei nº 8.429/92, não se aplicando aos processos de contas e o sancionamento decorrente das atividades de controle externo.”[14]

Os Interessados alegam, também, ilegitimidade passiva, pois ocupavam cargos indicados pelo Prefeito Municipal, não possuindo poder de contratação sem a sua anuência, agindo em regime de subordinação.

No entanto, tais argumentos não devem prosperar.

Ocorre que este feito trata de possíveis irregularidades que podem, inclusive, ter gerado lesão ao Erário municipal. Desse modo, busca-se, nos presentes autos, verificar a ocorrência dos fatos, suas consequências e os seus responsáveis. Nesse diapasão, pelas possíveis lesões, não respondem somente o ordenador de despesas ou gestor das contas, mas todos –que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em lesão ao eErário público, conforme determina a Constituição Federal, ~~nos seguintes termos:~~

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]” (grifo nosso)

Assim, apesar de alguns interessados não serem ordenadores de despesa, devem figurar como Interessados nos presentes autos, a fim de se verificar se, de algum modo, suas condutas foram irregulares ou deram causa à lesão ao eErário público, razão pela qual julgo improcedente a alegação de ilegitimidade passiva.

Os interessados alegam, também, impossibilidade jurídica do pedido ou atipicidade da conduta, afirmando que não tinham o dever jurídico de evitar o ilícito; que não tinham potencial de causar prejuízo ao Erário; que é impossível serem responsabilizados por atos praticados no regular exercício da profissão; e que a Administração Municipal apresentava uma ata padrão, na qual os integrantes da comissão de licitação simplesmente lançavam suas assinaturas, apenas cumprindo ordens do superior hierárquico.

No entanto, tais argumentos se referem à análise da culpabilidade dos agentes, não configurando questão preliminar, razão pela qual serão tratados na análise do mérito. Por fim, apesar de terem sido ajuizadas Ações Cíveis Públicas que versam sobre questões examinadas neste expediente, o princípio da independência das instâncias e as competências deste Tribunal de Contas previstas na Constituição Federal permitem que os fatos sejam fiscalizados por esta Corte.

Assim, passo à análise de cada apontamento de irregularidade.

01) Sistema de Controle Interno

O Relatório de Inspeção apontou a ocorrência de fatos que demonstram fragilidade nos controles internos do Município, quais sejam: existência de autorizações de pagamento sem a assinatura do Prefeito, sem atesto da realização da despesa, sem assinatura nos recibos de pagamentos ou sem assinatura nos empenhos; pedidos de

abertura de processo licitatório sem cotação prévia e sem manifestação dos secretários das pastas correspondentes, estando, por isso, sem motivação claramente definida, além da ausência de assinatura do contador nos empenhos; na garagem municipal foram encontrados documentos fiscais emitidos em nome da Prefeitura não contabilizados, além de caixas de documentos oficiais sujeitos a poeira, umidade e deterioração devido à condição temerária de acondicionamento. O Relatório indica como responsável o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citado, não apresentou qualquer defesa ou esclarecimento.

Em nova análise, a COFIM manteve o opinativo pela irregularidade.

Após análise dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

A Constituição Federal determinou a organização de sistemas de controle interno pelos Municípios, a fim de dotar a Administração Pública dos instrumentos necessários à obtenção da economicidade, da eficiência e da eficácia na gestão dos recursos públicos.

Conforme bem apontou o Relatório de Inspeção, a função do controle interno é indispensável para acompanhar a execução de programas e apontar suas falhas e desvios, velar pela boa utilização, manutenção e guarda dos bens patrimoniais, verificar a perfeita aplicação dos princípios e normas adotados pelos órgãos e constatar a veracidade das operações realizadas.

Desse modo, verifica-se a ausência fática do sistema de controle interno municipal, contrariando o art. 31 da Constituição Federal e o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual acompanho os opinativos da COFIM e do Ministério Público de Contas, a fim de aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni.

02) Convite nº 17/2006 – Aquisição de veículo seminovo

O Relatório assevera que o então Diretor do Departamento de Obras e Viação, Sr. Álamo Vila Azevedo Delgado, encaminhou ao Prefeito o Ofício nº 002/2006, solicitando autorização para a compra de caminhão com capacidade para quatro toneladas para “uso exclusivo da elétrica”, sem informar outros detalhes e sem indicar o valor do veículo solicitado; que o Setor de Contabilidade informou existir dotação orçamentária, com saldo suficiente, mesmo sem saber o valor do bem a ser adquirido; que o Diretor do Departamento de Finanças emitiu parecer favorável e o Departamento Jurídico indicou a modalidade carta convite mesmo sem saber o valor do bem, sendo que também o edital da licitação indicou o valor máximo de R\$ 69.500,00, tudo isso sem a devida cotação de preços; que foram convidadas as empresas Santa Emília Caminhões e Ônibus Ltda, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; Marka Veículos Ltda, com sede em Araraquara, Estado de São Paulo; e Ivana Aparecida de Souza & Cia Ltda, com sede em Jaguariaíva; que não há publicação do extrato do contrato; que o preço pago pelo caminhão com 3 anos de uso é superior em R\$ 12.000,00 ao pago por veículo novo; que a assessoria jurídica não realizou exame prévio do edital; que não consta assinatura de um dos membros da comissão de licitação na ata da sessão.

O Relatório indica como responsáveis o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o então Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Amauri Camargo; e as então Membros da Comissão de Licitação, Sras. Patrícia de Souza Setter e Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo.

Apesar de devidamente citados, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Sr. Amauri Camargo não apresentaram defesa ou esclarecimentos.

As Sras. Patrícia de Souza Setter e Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo alegaram que não tinham o dever jurídico de evitar o ilícito; que não tinham potencial de causar prejuízo ao Erário; que é impossível serem responsabilizadas por atos praticados no regular exercício da profissão; que a Administração Municipal possuía uma ata padrão, na qual os integrantes da comissão de licitação lançavam suas assinaturas, apenas cumprindo ordens do superior hierárquico; que se tratam de irregularidades formais que não ocasionaram prejuízo ao Erário; que não houve dolo, não se podendo falar em improbidade administrativa; que, apesar de membros da comissão de licitação, não participavam de nenhum procedimento; que foram isentadas de responsabilidade em ação civil pública com decisão transitada em julgado.

A COFIM concluiu pela regularidade do item, pois a modalidade convite prescinde de comissão de licitação, podendo ser substituída por servidor; que foram apresentados documentos que comprovam que o parecer jurídico foi elaborado e que foi publicado o resumo do contrato em 30/04/2006, além de que é desnecessária a formalização de contratos aplicáveis à modalidade Convite, conforme art. 62 da Lei de Licitações.

Após análise dos autos, não acolho o opinativo da COFIM.

Apesar de o art. 51, da Lei nº 8.666/93, permitir que a Administração substitua a Comissão de Licitação por servidor formalmente designado em convites realizados em pequena unidade administrativa, não foi isso o que ocorreu. O Município formou Comissão de Licitação a fim de realizar o Convite em questão, não podendo referido permissivo legal isentar de responsabilidade a Comissão, uma vez que, regularmente constituída, deveria ter atuado atendendo a todos os ditames legais.

Também não foi elaborado Parecer Jurídico aprovando o Edital, pois o documento apresentado na pg. 114 da peça nº 33 se resume a uma linha, deixando de abordar os aspectos legais do Convite com a devida fundamentação, contrariando o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Não houve, também, publicação do resumo do contrato decorrente Convite nº 17/2006, contrariando o art. 61, § único, da Lei de Licitações.

Ademais, verifica-se ausência de cotação de preços, a fim de verificar o valor máximo do bem a ser adquirido, conforme prevê o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93.

A estimativa de preços tem o condão de verificar quais os valores estão sendo praticados pelo mercado, visando evitar que se adquiram bens e serviços por preços inadequados.

No presente caso, foi estipulado valor máximo do Convite nº 17/2006 sem a apresentação de qualquer cotação de preços, configurando grave irregularidade frente à Lei de Licitações.



Além disso, o preço pago por caminhão com 3 anos de uso é superior em R\$ 12.000,00 ao pago, durante o decorrer do mesmo exercício, por veículo novo. Conforme Contrato nº 41/2006 (pg. 05 da peça nº 49), foi adquirido veículo usado em fevereiro de 2006, marca Volkswagem, modelo 8-150, motor MWM 04 cilindros, turbo e intercooler, ano fabricação 2003, modelo 2003, no valor de R\$ 69.000,00. Porém, veículo novo com mesmas características foi vendido pela mesma empresa, em janeiro de 2003, por R\$ 57.000,00 (pg. 81 da peça 49).

Em consulta à tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – na internet^[15], verifica-se que o modelo adquirido pelo Município tinha como preço médio de mercado, no mês de fevereiro de 2006, o valor de R\$ 57.695,00. Tal fato comprova o apontamento inicial do Relatório de que o veículo foi adquirido com sobre-preço, caracterizando lesão ao Erário de R\$ 11.305,00 em fevereiro de 2006.

A ausência de assinatura de um dos membros da comissão de licitação na ata da sessão também configura irregularidade, demonstrando sua ausência em tal ato, pois uma das funções de tais agentes é prezar pela regularidade do certame, devendo ter participação ativa em suas fases, inclusive na sessão de julgamento.

Devem ser responsabilizados pelo ressarcimento ao Erário, no montante de R\$ 11.305,00, atualizado desde fevereiro de 2006, o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, e o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Amauri Camargo, em razão de serem os responsáveis diretos pelas irregularidades descritas. O Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser o ordenador de despesas e ter homologado o certame, enquanto o Presidente da Comissão de Licitação é responsável direto pela condução do certame com a devida observância dos termos legais.

Além disso, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, deve ser aplicada multa proporcional ao dano no percentual de 30% do valor atualizado, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Tal pena deverá ser calculada dividindo-se o dano indicado no parágrafo anterior pelo número de responsáveis.

Também devem sofrer aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Orgânica deste Tribunal, as Sras. Patrícia de Souza Setter, e Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, pois, na função de membros da comissão de licitação, possuíam o dever legal de acompanhar e prezar pela legalidade do certame, o que não ocorreu.

Conforme se verifica em diversos documentos do procedimento licitatório, a Sra. Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo deixou de assinar documentos, demonstrando ausência de acompanhamento do regular trâmite legal do certame, mesmo imbuída de tal responsabilidade.

A Sra. Patrícia de Souza Setter, apesar de ter assinado diversos documentos do procedimento licitatório, o que já seria suficiente para caracterizar sua responsabilidade, tendo em vista as irregularidades ocorridas, comprovou que no período do certame estava em afastamento de férias, assinando os documentos em data posterior, sem acompanhar os trabalhos realizados no certame. Tal fato caracteriza omissão em sua conduta, pois, na qualidade de membro da comissão de licitação, possuía o dever legal de zelar pelo cumprimento legal na condução do certame.

Também não prospera a alegação de que estavam cumprindo ordens hierárquicas, pois, mesmo que houvesse comprovação de tal questão, as ordens são manifestamente ilegais, pois exigem a declaração dos membros da comissão de licitação de fatos que não ocorreram, ou seja, caracteriza emissão de declaração de modo fraudulento, não podendo ser considerada como excludente de culpabilidade, pelo contrário, somente reforçam a caracterização de omissão.

Igualmente, não merece prosperar a alegação de inexistência de prática de atos de improbidade administrativa e de risco de consagrar-se a caracterização de responsabilidade objetiva em matéria de improbidade administrativa, pois os fundamentos e jurisprudência apresentados se referem a ação de improbidade administrativa, de natureza civil e de competência do Poder Judiciário. Nesse tipo de ação, o Judiciário busca verificar a ocorrência de ilegalidade no administrar e dolo do agente público, conjuntamente, para aplicar sanções de natureza administrativa, política e, para alguns, até de natureza penal, além do devido ressarcimento ao erário.

Assim, as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, somente são aplicadas no caso de ocorrência de ilegalidade e dolo do administrador. Conforme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, os casos de inabilidade, inexperiência e da falta de melhor técnica dos gestores não sofrem as sanções previstas nessa Lei. No entanto, o controle externo desenvolvido pelos Tribunais de Contas não se confunde com a verificação de improbidade administrativa realizada pelo Poder Judiciário, mas complementa o controle dos atos da administração pública. Os Tribunais de Contas, na atividade de controle externo, têm, como uma de suas competências, a verificação da legalidade das despesas públicas e da ocorrência de culpa em sentido amplo, que abrange a culpa em sentido estrito e o dolo.

Assim, a mesma prática pode não configurar qualquer responsabilização perante a Lei de Improbidade Administrativa, no caso de ausência de dolo, mas pode ser penalizada pelos Tribunais de Contas, em caso de ilegalidade da despesa e ocorrência de culpa em sentido amplo.

Ao exercer sua competência constitucional de julgar as contas dos administradores públicos, os Tribunais de Contas formulam juízos acerca da gestão dos responsáveis por bens e valores públicos, podendo condenar à reparação dos prejuízos sofridos pelo Erário e aplicar sanções de natureza pecuniária àqueles que praticarem irregularidades.

Esse é o caso dos presentes autos, pois a inobservância legal na condução de licitações pode não caracterizar ato de improbidade administrativa perante o Poder Judiciário, por não haver configuração de dolo, mas pode ensejar penalização pelo Tribunal de Contas por contrariedade à legislação e ocorrência de culpa em sentido amplo.

03) Compra de medicamentos para farmácia básica

O Relatório de Inspeção verificou que o Município liquidou e pagou a quantia de R\$ 7.987,65 com recursos da fonte 303 (saúde), referente à compra de medicamentos, cujos comprovantes são as notas fiscais nº 702, 703 e 704, emitidas pela empresa Ahara Comercial Importadora Ltda; que o empenho nº 5052, referente às notas fiscais nº 702 e 704 foi emitido antes das referidas notas, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64; que o recebimento das mercadorias foi realizado por funcionária do Conselho Municipal Dr. Santos, e não por servidor do Município; que as notas fiscais foram emitidas pela empresa e as mercadorias recebidas pelo Município no mesmo dia, em 01/07/2005, apesar de a empresa estar localizada no Estado de São Paulo; que, em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que não existe o CNPJ grafado nas notas fiscais que deram suporte ao pagamento; que, em consulta ao site do Sintegra, observou-se que a inscrição estadual indicada nas notas fiscais, e os dados da gráfica que imprimiu as referidas notas, também são inexistentes; que, por essas razões, as mercadorias não foram entregues, devendo ser ressarcido ao Erário o valor despendido.

O Relatório indica como responsáveis então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; e o então Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho, que, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM manteve o apontamento pelo ressarcimento ao erário.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

As análises realizadas pela equipe de inspeção, inclusive as consultas realizadas na internet a respeito da veracidade dos dados das empresas constantes nas notas fiscais, conforme pg. 83 a 98 da peça nº 49, demonstram claramente que houve simulação fraudulenta a fim de lesar o Erário, uma vez realizado pagamento de medicamentos de empresa inexistente, sem entrega de mercadoria, com simulação através de nota fiscal fraudada.

Desse modo, resta caracteriza lesão ao Erário, devendo ressarcir o valor de R\$ 7.987,65, devidamente atualizado desde agosto de 2015, data do pagamento, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Sr. Adolfo Foltas Sobrinho, em razão de serem os responsáveis diretos pelas irregularidades descritas, pois o Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser o ordenador de despesas, enquanto o então Diretor do Departamento de Finanças é o responsável direto pelo pagamento de notas fiscais fraudadas e sem a devida entrega das mercadorias.

Apesar da reprovabilidade da conduta, deixo de condenar os responsáveis à multa proporcional ao dano, em razão de os fatos terem ocorrido antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

04) Compra de material hospitalar

O Relatório de Inspeção indica que o Município liquidou e pagou a quantia de R\$ 6.135,38, referente à compra de material hospitalar, através da nota fiscal nº 245, emitida pela empresa Alexandre Domingos Pisos Ltda; que o ateste de recebimento da mercadoria ocorreu dois dias após a emissão da nota fiscal, mesmo tendo a empresa domicílio no Município de São Paulo; que o ateste de recebimento da mercadoria foi realizado por funcionária do Conselho Municipal Dr. Santos, entidade privada, e não por servidor do Município; que o empenho foi realizado após a emissão da nota fiscal; que, em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que o CNPJ pertence à empresa individual Alexandre Domingos Peças, nome fantasia Gênio Auto Peças, que tem por atividade o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores; que as mercadorias constantes da nota são incompatíveis com a atividade econômica do emitente; que, em consulta ao site Sintegra, a inscrição estadual indicada na nota fiscal apresenta a situação "não habilitado"; que há indícios de que as mercadorias não foram entregues.

A mesma situação ocorre com o empenho nº 4256, no valor de R\$ 7.929,93, liquidado e pago com recursos da fonte 303 (saúde), referente à compra de material hospitalar, cuja nota fiscal foi emitida pela empresa PHD Comércio e Serviços Eletro Eletrônicos Ltda, com sede em São Paulo; que o empenho foi realizado após a emissão da nota fiscal; que, em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que a atividade econômica da empresa é comércio varejista especializado em equipamentos de informática, incompatível com os produtos descritos na nota fiscal, havendo indícios de que as mercadorias não foram entregues.

A situação se repete com o empenho nº 235, no valor de R\$ 7.790,00, referindo-se à aquisição de materiais médicos, com nota fiscal emitida pela empresa Flying Comércio de Produtos não Perecíveis Ltda, com sede em São Paulo; que, em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que a atividade econômica da empresa é o comércio atacadista de artigos de escritório e de papeleria, incompatível com os produtos descritos na nota fiscal, havendo indícios de que as mercadorias não foram entregues; que o então Diretor do Departamento de Saúde, Dr. Julio Cesar Kisberri Barbosa, afirma que não tem conhecimento da existência de otoscópio da marca Welch Allyn nas unidades de saúde, um dos itens constantes na nota fiscal; que, em visita ao Hospital Carolina Lupion, não foram encontradas as mercadorias descritas na nota fiscal.

Com isso, o Relatório conclui pela lesão ao Erário no valor de R\$ 21.855,31, e indica como responsáveis o então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o então Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho; e o então Diretor do Departamento de Saúde, Sr. Eduardo César da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM manteve o apontamento pelo ressarcimento ao erário.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

As análises realizadas pela equipe de inspeção, inclusive as consultas realizadas na internet a respeito da veracidade dos dados das empresas constantes nas notas fiscais, e os documentos acostados aos presentes autos, conforme pg. 99 a 130 da peça nº 49, demonstram claramente que houve simulação fraudulenta a fim de lesar o Erário, uma vez realizado pagamento de diversos materiais médicos e hospitalares



de empresas inexistentes ou de fachada, sem entrega de mercadoria, com simulação através de nota fiscal fraudada.

Desse modo, resta caracterizada lesão ao Erário, devendo ressarcir o valor de R\$ 21.855,31, devidamente atualizado desde as datas de pagamentos constantes no quadro da pg. 30 da peça nº 06 destes autos, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Adolfo Foltas Sobrinho e Eduardo César da Costa Nanni; pois o Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser ordenador de despesas, enquanto o Diretor do Departamento de Finanças é o responsável direto pelo pagamento de notas fiscais fraudadas e sem a devida entrega das mercadorias, e o Diretor do Departamento de Saúde atestou o recebimento das mercadorias.

Além disso, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, deve ser aplicada multa proporcional ao dano no percentual de 30% do valor de R\$ 7.790,00, devidamente atualizado desde 01/2006, aos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Adolfo Foltas Sobrinho e Eduardo César da Costa Nanni; nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Tal pena deverá ser calculada dividindo-se o dano indicado no parágrafo anterior pelo número de responsáveis.

Apesar da reprovabilidade da conduta, deixo de condenar os responsáveis à multa proporcional ao dano verificado no exercício financeiro de 2005 em razão de tais fatos terem ocorrido antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

05) Compra de bandeiras

O Relatório de Inspeção indicou que o Município adquiriu 125 bandeiras, sendo 44 em 2005 e 81 em 2006, pelo valor de R\$ 12.403,00, com empenhos realizados a título de manutenção do ensino fundamental; que não existiam bandeiras no almoxarifado nem no departamento de educação; que as diretoras das escolas afirmaram que receberam somente 30 bandeiras nos exercícios de 2005 e 2006; que há indícios de que as bandeiras adquiridas através da nota fiscal nº 351 (R\$ 7.344,00) não tenham sido entregues; que o empenho foi realizado após a emissão da nota fiscal.

O Relatório conclui pela lesão ao Erário no montante de R\$ 7.344,00, e indica como responsáveis o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; e o então Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho, que, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM manteve o apontamento pelo ressarcimento ao erário.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

As análises realizadas pela equipe de inspeção e os documentos acostados aos autos, conforme pg. 131 a 160 da peça nº 49, demonstram claramente que houve simulação fraudulenta a fim de lesar o Erário, uma vez realizado pagamento de diversos materiais escolares sem que houvesse a efetiva entrega de mercadoria. Dentre a referida documentação, constam, inclusive, diversas declarações de Diretores de Escolas Municipais que atestam o não recebimento das bandeiras.

Desse modo, resta caracterizada lesão ao Erário, devendo ressarcir o valor de R\$ 7.344,00, devidamente atualizado desde a data de pagamento, julho de 2006, de modo solidário, o Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho, pois o Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser ordenador de despesas, enquanto o Diretor do Departamento de Finanças é o responsável direto pelo pagamento de notas fiscais fraudadas e sem a devida entrega das mercadorias. Além disso, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, deve ser aplicada multa proporcional ao dano no percentual de 30% do valor atualizado, aos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Tal pena deverá ser calculada dividindo-se o dano indicado no parágrafo anterior pelo número de responsáveis.

06) Pagamento de serviços de transporte escolar

O Relatório de Inspeção indicou que o Município pagou a quantia de R\$ 7.800,00, referente a serviços de transporte escolar, no mês de junho de 2005, através da nota fiscal nº 055, emitida pela empresa P. Michalowski & Weigert Ltda; que o sócio majoritário da referida empresa exercia o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária do Município; que o empenho foi realizado após a emissão da nota fiscal; que a empresa não possuía ônibus (próprio, alugado ou emprestado), havendo indícios de que os serviços não foram prestados; que o Sr. Pedro Michalowski, sócio majoritário da empresa, declarou que por imposição do Prefeito emitiu a nota fiscal sem prestar os serviços, sendo que o valor recebido foi entregue ao Prefeito, em razão de ter recebido de ser demitido.

O Relatório conclui pela lesão ao Erário no montante de R\$ 7.800,00 e indica como responsáveis o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; e o então Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho, que, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM manteve o apontamento pelo ressarcimento ao erário.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

As análises realizadas pela equipe de inspeção e os documentos acostados aos autos, conforme pg. 161 a 188 da peça nº 49, demonstram claramente que houve simulação a fim de lesar o Erário, uma vez realizado pagamento por serviços não prestado através de nota fiscal emitida de modo fraudulento.

Chama atenção, ainda, declaração emitida pelo sócio majoritário da empresa e então comissionado da Prefeitura, Sr. Pedro Michalowski, de que tal fato decorreu de imposição do então Prefeito, a quem os valores foram entregues:

"...por imposição do Sr. Prefeito Municipal de Jaguaíva Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, e em razão de eu exercer junto a Prefeitura Municipal o cargo de Chefe de Divisão de Fiscalização na forma de Cargo Comissionado, emiti a Nota Fiscal nº 055, na data de 14 de julho de 2005, da empresa P. MICHALOWSKI & WEIGERT LTOA, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), como objeto da nota de Transporte Escolar de Ônibus durante o mês de junho de 2005. Entretanto a empresa P. MICHALOWSKI & WEIGERT LTDA e nem a minha pessoa não efetuaram objeto da nota fiscal nº 055 (transporte de alunos), pois nem a empresa e, nem a minha pessoa possuem veículo de transporte de alunos. Após o Recebimento da

Nota fiscal! Nº 055, no valor de R\$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais), entreguei o respectivo valor aos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho, não ficando com nenhuma parte deste valor para a empresa ou a minha pessoa. Fiz este procedimento por ter recebido de ser demitido da Prefeitura, pois exerço cargo comissionado..."[16]

Desse modo, resta caracterizada lesão ao Erário, devendo ressarcir o valor de R\$ 7.800,00, devidamente atualizado desde a data de pagamento, julho de 2005, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho, pois o Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser ordenador de despesas, enquanto o Diretor do Departamento de Finanças é o responsável direto pelo pagamento de notas fiscais fraudadas e sem a devida prestação de serviços. Apesar da reprovabilidade da conduta, deixo de condenar os responsáveis à multa proporcional ao dano verificado no exercício financeiro de 2005 em razão de tais fatos terem ocorrido antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

07) Concessão de adiantamentos salariais

O Relatório de Inspeção indicou que o Município concedia, de modo habitual, adiantamentos salariais, contrariando a Resolução nº 1903/2004 deste Tribunal de Contas; que no exercício de 2005 e 2006 ocorreram adiantamentos nos montantes de R\$ 72.719,13 e R\$ 62.693,48, respectivamente, inclusive ao Prefeito, conforme quadro da pg. 36 da peça 06.

O Relatório indica como responsável o então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM concluiu que os documentos apresentados demonstram que foram realizados os devidos descontos nas folhas de pagamento dos adiantamentos concedidos, conforme tabela da pg. 27 da peça nº 194. Apesar disso, recomendou aplicação de multa administrativa em razão de descumprimento da Resolução nº 1903/2004.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

Apesar de efetuados os descontos devidos na folha de pagamento, deixando de caracterizar lesão ao Erário, o então Prefeito contrariou entendimento deste Tribunal de Contas fixado na Resolução nº 1903/2004:

"Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de se fazer adiantamentos dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal, nos termos dos Pareceres de nºs 338/03 e 2594/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal."

Desse modo, resta caracterizada a irregularidade, devendo ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, em razão de prática de ato irregular e cuja instituição se deu inclusive em benefício próprio.

08) Responsáveis por adiantamentos

O Relatório de Inspeção indicou que o Município realizou adiantamentos de despesas de pronto pagamento ao Sr. Eduardo da Costa Nanini, no valor total de R\$ 27.900,00, e ao Sr. Roberto Angelo da Silva, no valor total de R\$ 32.440,00; que, embora registrados em contas de compensação, os valores foram considerados baixados no mês de dezembro de 2005 pelos seus valores totais; que em sede de contraditório deveriam ser apresentados as respectivas prestações de contas dos referidos adiantamentos.

O Relatório concluiu pela lesão ao Erário nos montantes de R\$ 27.900,00 e R\$ 32.440,00 e indica como responsáveis o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; e os credores, Srs. Eduardo da Costa Nanini e Roberto Angelo da Silva, que, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM concluiu pela irregularidade do presente item.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

Os adiantamentos de despesas de pronto pagamento são realizados para fazer frente a despesas variadas de pronto pagamento e de baixos valores, sem a realização de licitação, a fim de agilizar o procedimento, com menos burocracia. Após receber o adiantamento, o servidor público realiza as despesas e presta contas à Administração Pública, o que, na grande maioria dos casos, gera diferenças a serem devolvidas para a Administração, pois os valores adiantados, geralmente, são superiores aos efetivamente gastos.

No entanto, no presente caso, foram lançadas as baixas dos valores como se os referidos servidores houvessem realizado a prestação de contas em montante exatamente igual aos valores adiantados, gerando suspeitas pela equipe de inspeção. Intimidados a apresentar a prestação de contas em sede de contraditório, o então Prefeito e os respectivos credores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, resta caracterizada lesão ao Erário, devendo ressarcir o valor de R\$ 27.900,00, devidamente atualizado desde dezembro de 2005, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Eduardo da Costa Nanini, pois o Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser ordenador de despesas, enquanto o credor pelos adiantamentos responde pelos valores a ele confiados pela Administração Pública.

Também devem ressarcir o valor de R\$ 32.440,00, devidamente atualizado desde dezembro de 2005, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Roberto Angelo da Silva, pois o Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser ordenador de despesas, enquanto o credor dos adiantamentos responde pelos valores a ele confiados pela Administração Pública.

Além disso, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, deve ser aplicada multa proporcional ao dano, no percentual de 30% do valor atualizado, aos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Eduardo da Costa Nanini e Roberto Angelo da Silva; nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Tal pena deverá ser



calculada dividindo-se o dano indicado no parágrafo anterior pelo número de responsáveis.

09) Renúncia de receita

O Relatório de Inspeção indicou que o Município possui diversos imóveis que estão sendo utilizados por particulares a título gratuito, conforme relação das pg. 54 a 84 da peça nº 50, prática que atenta contra os princípios que regem a Administração Pública; que a maioria dos ocupantes dos imóveis sequer paga o consumo de água e de energia elétrica; que, em um dos casos, a situação persiste há 28 anos; que a ocupação da lanchonete do Parque Linear foi autorizada verbalmente pelo então Prefeito; que em um dos terrenos se localiza uma fábrica, onde são guardados, também, bens móveis municipais; que inexistem critérios isonômicos na concessão destas vantagens e não existem critérios de adequação, necessidade e razoabilidade na concessão dos imóveis aos particulares, tratando-se de procedimento incabível, sem finalidade pública.

O Relatório conclui pela irregularidade e indica como responsável o então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM concluiu pela irregularidade do item.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

A cessão de imóveis públicos sem a devida formalização, seja para pessoas físicas ou jurídicas, sem o devido processo de escolha do beneficiário devidamente amparado em lei, observando critérios isonômicos e impessoais, além da ausência de contraprestação, principalmente o pagamento de alugueis, constitui grave irregularidade, afrontando os princípios administrativos previstos no art. 37, da Constituição Federal.

A relação constante nas pg. 54 a 84 da peça nº 50 demonstra a ausência de qualquer formalização da cessão de imóveis, inclusive com ausência de qualquer contraprestação pelos beneficiários, sendo que alguns sequer arcam com os custos de água e luz, sem qualquer motivação.

Inclusive, conforme constatou a COFIM, na base do SIM-AM constam, apenas, dois beneficiários que recolhem receitas ao Município a título de ocupação de imóveis, conforme quadro constante na pg. 32 da peça nº 194.

Desse modo, resta caracterizada a irregularidade, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, em razão de manter imóveis municipais cedidos a terceiros sem qualquer formalidade ou retribuição pecuniária.

Além disso, deve ser expedida determinação ao Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para que realize levantamento dos imóveis cedidos e promova estudos e implemente medidas a fim de regularizar a situação, informando o andamento das medidas a cada trimestre a este Tribunal de Contas, para que, ao final de um ano, a situação esteja regularizada, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

10) Despesas contrárias ao interesse público

O Relatório de Inspeção indicou que o Município pagou R\$ 6.000,00, com recursos da fonte 103 (educação), referente à decoração, buffet, bebidas e utensílios de jantar para 300 pessoas, através da nota fiscal nº 003, emitida pela empresa Ana Lucia Buffet e Decorações Ltda, com sede no Estado de São Paulo; que não há documentos atestando a prestação do serviço; que tal despesa não constitui manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com isso, o Relatório de Inspeção conclui pela lesão ao Erário no valor de R\$ 6.000,00 e indica como responsável o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM concluiu pela irregularidade do item.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

As análises realizadas pela equipe de inspeção e os documentos acostados aos autos, conforme pg. 02 a 12 da peça nº 51, demonstram o pagamento de despesas sem a devida contraprestação dos serviços. O Responsável não comprovou a realização dos serviços e a justificativa para utilizar recursos da educação em jantar. Mesmo que tal contraprestação houvesse ocorrido, a despesa afronta os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pois não atende à finalidade pública, muito menos às necessidades da educação pública.

Desse modo, resta caracterizada lesão ao Erário, devendo ressarcir o valor de R\$ 6.000,00, devidamente atualizado desde a data de pagamento, outubro de 2005, o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni.

Apesar da reprovabilidade da conduta, deixo de condenar o Responsável à multa proporcional ao dano em razão de os fatos terem ocorrido antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

11) Notas Fiscais não contabilizadas

O Relatório de Inspeção indicou que havia considerável número de notas fiscais emitidas contra a Prefeitura não reconhecidas na contabilidade; que foi solicitado um relatório ao fornecedor Marza Engenharia Elétrica Ltda contendo a posição de contas a receber da Prefeitura; que a nota fiscal nº 2787, no valor de R\$ 7.500,00, tinha como saldo devedor o valor de R\$ 6.393,75; que a Prefeitura deve esclarecer de que forma houve o pagamento parcial, pois referida nota e seu pagamento parcial não constam na contabilidade; que as notas fiscais e seus respectivos pagamentos, constantes no quadro da pg. 43 da peça nº 06, não constam na contabilidade.

O Relatório conclui pela irregularidade e indica como responsável o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM concluiu pela irregularidade do item.

Após exame dos presentes autos, verifico que cabe razão à COFIM.

Tendo em vista a ausência de esclarecimentos, verifica-se a ocorrência de irregularidade, pois a contabilidade municipal não reflete os fatos financeiros e patrimoniais ocorridos no Município, originando falta de transparência e de controles.

No entanto, conforme bem ressaltou a Unidade Técnica, as notas fiscais deixaram de ser contabilizadas antes de 15/12/2005, portanto, antes da entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual não é possível a aplicação de multa administrativa.

12) Rádio Jaguariáiva

O Relatório de Inspeção indicou que Acórdão nº 491/07 (Processo nº 12397-8/01) concluiu que a movimentação financeira da emissora de rádio não foi incorporada na contabilidade municipal; que, embora as receitas e despesas estejam devidamente previstas na Lei Orçamentária, não há registro de receitas, embora existam; que não ocorreram prestações de contas dos valores recebidos e despendidos diretamente por meio do caixa da rádio; que a concessão da rádio venceu em outubro de 2003, estando sua situação perante a Receita Federal registrada como inapta.

O Relatório conclui pela irregularidade e indica como responsável o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM concluiu pela irregularidade do item, pois somente a partir de 2007 se identificaram no SIM-AM dois lançamentos de arrecadação de receitas da Rádio.

Após exame dos autos, verifico que não cabe razão à COFIM.

O Acórdão indicado pela é do ano de 2007, produzindo efeitos somente após a sua publicação e trânsito em julgado, enquanto que a Unidade Técnica aponta que houve descumprimento ao decísium em 2005 e 2006. Ademais, os lançamentos de receitas na contabilidade ocorreram em 2007, o que comprova que o Município estava observando o julgado.

Finalmente, o controle de cumprimento do Acórdão deve ser realizado nos autos em que foi prolatado, tendo em vista que determinou que o Município adotasse as medidas para incorporar os lançamentos de receitas da Rádio em sua contabilidade. Desse modo, não verifico irregularidade no presente item.

13) Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção

O Relatório de Inspeção indicou que diversas solicitações da equipe de inspeção não foram atendidas pelo setor de contabilidade, em razão de desorganização, prejudicando os trabalhos de inspeção; que, embora registrados na contabilidade, os empenhos e documentos constantes no quadro da pg. 46 a 72 da peça nº 06 não foram apresentados à equipe de inspeção.

O Relatório conclui pela irregularidade e indica como responsável o então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM concluiu pela irregularidade do item.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

Os Municípios devem manter a devida guarda da documentação que serve de fundamento e comprovação dos fatos financeiros e patrimoniais registrados na contabilidade.

A guarda destes documentos é responsabilidade do gestor, que deve acondicioná-los em local apropriado, tendo em vista a necessidade de comprovação da gestão dos recursos públicos, tanto à sociedade quanto aos órgãos de controle.

Desse modo, verifica-se a ocorrência de grave irregularidade, relativa à ausência de vasta documentação que serviu de substrato para os lançamentos contábeis nos exercícios de 2005 e 2006, razão pela qual deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni.

14) Convite nº 25/2006 – Contratação de empresa para elaboração de projetos

O Relatório de Inspeção indicou que, em 08/02/2006, o Sr. Roberto Ângelo da Silva, então Diretor de Planejamento do Município, solicitou a abertura de licitação para a contratação de empresa, do ramo de engenharia, para a elaboração de projetos de pavimentação asfáltica; que os projetos seriam enviados ao Paranacidade, objetivando empréstimo do Governo Estadual; que os empenhos da referida despesa não foram apresentados à equipe de inspeção; que na ata de sessão da licitação consta a presença do Presidente da Comissão de Licitação, de um dos membros da comissão, e dos representantes das empresas convidadas, no entanto, somente o Presidente da Comissão de Licitação assinou a ata; que o Certificado de Regularidade do FGTS de uma das empresas foi obtido mais de uma hora após a abertura da sessão; que o contrato foi lavrado em 01/03/2006, com 30 dias para a apresentação dos projetos; que, após dois dias, foi pago o valor de R\$ 28.785,00 à empresa contratada, sendo que a liquidação ocorreu 3 dias após o cheque, no valor bruto de R\$ 30.000,00; em 07/04/2006 o contrato teve sua liquidação final, sendo pago o valor de R\$ 29.320,00 em 18/04/2006; que meses após o encerramento do contrato, foi realizado um aditamento contratual no valor de R\$ 14.825,00, equivalente a 24,99% do contrato original; que não foi apresentado o termo de aditamento à equipe de inspeção; que o projeto também não foi apresentado à equipe de inspeção.

O Relatório conclui pela lesão ao Erário no montante de R\$ 74.145,00 e indica como responsáveis o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho; e o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Amauri Camargo, que, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa ou esclarecimentos.

Em nova análise, a COFIM concluiu pela irregularidade do item, mas afastou a responsabilidade do Sr. Amauri Camargo, uma vez que cumpriu a sua obrigação de assinar a ata e que o Certificado de Regularidade do FGTS poderia ter sido obtido pela internet, na própria sessão de licitação.

Após análise dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

Acolho os argumentos apresentado pela COFIM quanto à ausência de responsabilidade do Presidente da Comissão de Licitação pela falta de assinatura dos demais presentes na sessão de licitação e quanto à constatação de que o Certificado de Regularidade do FGTS poderia ter sido obtido pela internet.

O Prefeito e o Diretor do Departamento de Finanças devem ser responsabilizados solidariamente pelo ressarcimento integral dos pagamentos realizados para a



empresa contratada (R\$ 74.145,00, devidamente atualizado desde as datas de pagamento constantes do quadro da pg. 44 da peça nº 194), uma vez que, tendo em vista a ausência de apresentação dos projetos à equipe de auditoria e realização de aditamento contratual meses após o encerramento do contrato, verifica-se que os serviços contratados não foram prestados, tratando-se de simulação para desviar valores dos cofres municipais.

O Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser ordenador de despesas, enquanto que o Diretor do Departamento de Finanças é o responsável direto pelo pagamento dos serviços não prestados.

Além disso, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, deve ser aplicada multa proporcional ao dano no percentual de 30% do valor atualizado, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Tal pena deverá ser calculada dividindo-se o dano indicado no parágrafo anterior pelo número de responsáveis.

15) Convite nº 11/2006 – Reforma da Feira do Produtor

O Relatório de Inspeção indicou que, por solicitação do então Diretor do Departamento de Urbanismo, Sr. Sergio Cruz, iniciou-se o processo licitatório para contratação de empresa para execução de reformas nas instalações da Feira do Produtor; que não foi publicado extrato do contrato; que não foi juntado ao processo interno o ato de designação da comissão de licitação; que apenas dois licitantes participaram do convite; que não consta no processo o projeto básico e o projeto executivo; que a proposta de uma das empresas convidadas é de data anterior ao convite; que foi pago o valor integral do contrato à empresa vencedora (R\$ 16.692,45); que a equipe de inspeção não encontrou indícios de que os serviços foram executados.

O Relatório conclui pela lesão ao Erário no montante de R\$ 16.692,45 e indica como responsáveis o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o então Diretor do Departamento de Urbanismo, Sr. Sergio Cruz; o então Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Amauri Camargo; e a então Membro da Comissão de Licitação, Sra. Silvana Aparecida Lopes. Apesar de todos haverem sido citados, somente os Srs. Sergio Cruz e Silvana Aparecida Lopes apresentaram defesa.

Em nova análise, a COFIM concluiu pelo afastamento da lesão ao Erário, uma vez juntadas cópias de medições e fotos objetivando demonstrar que as obras foram realizadas, bem como publicação dos dados resumidos da contratação, conforme peça 32, fls. 28 a 31, e peça 33, fls. 70 a 73.

Quanto às irregularidades ocorridas no certame, a COFIM afastou o apontamento quanto à ausência de designação da comissão de licitação, mas manteve os apontamentos tocantes à ausência de projeto básico ou executivo e quanto à apresentação de proposta por somente dois licitantes.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão parcial à COFIM.

Acolho integralmente os argumentos apresentados pela Unidade Técnica quanto à ausência de lesão ao Erário, tendo em vista que os documentos apresentados demonstram que a obra foi realizada.

No entanto, considero irregular a ausência de designação da comissão de licitação no processo, tendo em vista determinação legal expressa nesse sentido, conforme art. 38, III, da Lei nº 8.666/93.

Também considero irregular a ausência de projeto básico ou executivo no processo licitatório, tendo em vista que tal fato prejudica o conhecimento pelos licitantes dos contornos exatos do objeto licitado, além de haver determinação legal expressa nesse sentido, conforme art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao fato de somente 2 licitantes terem apresentado propostas, não verifico irregularidade, pois a Lei nº 8.666/93 exige, em seu art. 22, §3º, que a Administração expeça convite a, pelo menos, três empresas, não havendo qualquer exigência que tais empresas efetivamente apresentem propostas.

Desse modo, tendo em vista que as irregularidades se referem ao processo licitatório, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da LC/PR 113/05, aos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Sr. Amauri Camargo e Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo; pois o Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser ordenador de despesas, e os membros da comissão de licitação, possuem o dever legal de acompanhar e prezar pela legalidade do certame, o que não ocorreu no presente caso.

No que toca aos argumentos apresentados pelos membros da comissão de licitação quanto à culpabilidade, adoto como razão de decidir os fundamentos já apresentados no item 02, aos quais faço remissão.

16) Aquisição de leite in natura

O Relatório de Inspeção indicou que o Município adquiriu diretamente de produtores rurais leite in natura, a fim de ser distribuído a entidades sociais, escolas, hospitais e creches municipais; que no exercício de 2005 foi pago R\$ 11.296,19 a mais do que a quantidade de leite recebida; que no exercício de 2006 ocorreu o inverso, pois foi recebida quantidade de leite acima do que foi pago, no equivalente a R\$ 23.385,66; que o responsável pelo setor de distribuição de merenda escolar afirmou que não tem conhecimento de entrega de leite nas escolas.

O Relatório conclui pela lesão ao Erário no montante de R\$ 83.024,57, valor total de pagamentos, e indica como responsáveis o então Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; e os Diretores do Departamento de Agricultura e Pecuária, Srs. Hélio Araújo de Mais, Alcides dos Santos, Mário Roberto Prestes e Osmar Costa Passos. Todos os agentes foram citados, porém, somente o Sr. Mário Roberto Prestes apresentou defesa.

Em nova análise, a COFIM afastou a caracterização de dano ao Erário, tendo em vista as alegações apresentadas e os documentos constantes nos autos, e considerou o item regularizado.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

Conforme relatou a Unidade Técnica, a recomendação de ressarcimento decorria da análise de declarações do Sr. Osmar da Costa Passos, Diretor do Departamento de Agricultura e Pecuária, e do Sr. César Ferreira de Barros, à época lotado no setor de merenda escolar.

No entanto, apesar de o "Sr. César Ferreira de Barros afirmar não ter conhecimento sobre a entrega de leite in natura, isto não corrobora a hipótese de ausência de entrega dos produtos a unidades usuárias do jurisdicionado (Escolas Municipais, Hospital Carolina Lupion, Casa Lar, Lar Bom Jesus, Postos Primavera III e Vila Kennedy, por exemplo), haja vista ser outro o Departamento responsável por tal encargo: Departamento de Agricultura e Pecuária, no qual ele não exercia atribuições à época"[17].

Além disso, "a declaração elaborada pelo Diretor do Departamento de Agricultura e Pecuária à Época, Sr. Osmar da Costa Passos, carece de consistência, sobretudo quando confrontada com os processos de despesas do biênio 2005/2006. Os quadros a seguir reprisados revelam que, a considera-la como expressão da verdade, o Município de Jaguaíva deveria restituir valores aos produtores locais de leite in natura"[18].

Desse modo, não verifico irregularidade no presente item.

17) Aquisição de equipamentos para laboratório

O Relatório de Inspeção indicou que o Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Dr. Eduardo C. C. Nanni, irmão do Prefeito, encaminhou ofício com relação de equipamentos necessários visando à montagem de laboratório de análises clínicas para atender a população carente; que não foi publicado o extrato do contrato; que não foi juntado o ato de designação da comissão de licitação; que a empresa vencedora do certame apresentou preço de R\$ 78.130,00, mas foi pago o valor de R\$ 101.799,60; que não foi apresentado o empenho de pagamento à equipe de inspeção; que a nota fiscal nº 36 foi emitida após o pagamento; que a equipe de inspeção encontrou apenas alguns equipamentos adquiridos no depósito da farmácia do hospital, armazenados em condições inadequadas; que equipamentos no valor total de R\$ 56.730,00 não foram encontrados; que o serviço de laboratório é terceirizado, ou seja, o equipamento laboratorial adquirido nunca foi utilizado; que o representante da empresa vencedora da licitação afirmou, em declaração ao Ministério Público, que todas as licitações que participou eram fraudulentas.

O Relatório conclui pela lesão ao Erário no montante de R\$ 101.799,60 e indica como responsáveis o então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o então Diretor do Departamento de Saúde, Sr. Eduardo César da Costa Nanni; o então Presidente da Comissão de Licitação, Sr. José Carlos Distefano; e os então Membros da Comissão de Licitação, Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Wilian Cesar de Mendonça Peres. Apesar de citados todos os agentes, somente os Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Wilian Cesar de Mendonça Peres apresentaram defesa.

Em nova análise, a COFIM opinou pela determinação de ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 56.730,00 ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, deixando de responsabilizar os demais interessados.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão parcial à COFIM.

Inicialmente, verifico a ocorrência de irregularidade na ausência de publicação do extrato do contrato e na ausência de juntada ao processo licitatório do ato de designação da comissão de licitação, conforme determinação expressa do art. 61, § único, e do art. 38, III, da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Também verifico a ocorrência de irregularidade na realização de pagamento anteriormente à emissão da respectiva nota fiscal, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/64.

Por tais irregularidades devem ser responsabilizados os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, José Carlos Distefano, José Sidnei Lozeski Filho e Wilian Cesar de Mendonça Peres; pois o Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser ordenador de despesas, e os membros da Comissão de Licitação possuem a obrigação de zelar pela legalidade do certame.

Apesar disso, deixo de aplicar multas administrativas, em razão de os fatos terem ocorrido antes da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Verifico, também, a ocorrência de lesão ao Erário, no montante de R\$ 78.130,00, referente ao valor integral do Convite nº 57/2005, em razão da aquisição de equipamentos desnecessários ao Município, sendo que alguns sequer foram entregues, caracterizando fraude a fim de desviar recursos públicos, especialmente porque haver contratação de serviços laboratoriais terceirizados.

O Município pagou à empresa Anrray Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda o valor de R\$ 101.799,60. No entanto, deste valor, R\$ 23.669,60 se refere à aquisição de material farmacológico, decorrente do Convite nº 85/2005, que não foi objeto deste item.

Desse modo, resta caracterizada lesão ao Erário, devendo ressarcir o valor de R\$ 78.130,00, devidamente atualizado desde as datas de pagamento constantes do quadro da pg. 116 da peça nº 06, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Eduardo César da Costa Nanni, pois o Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser ordenador de despesas, enquanto o Diretor do Departamento de Saúde é o responsável direto pela solicitação dos produtos desnecessários e não entregues.

Apesar da reprovabilidade da conduta, deixo de condenar os responsáveis à multa proporcional ao dano verificado no exercício financeiro de 2005 em razão de tais fatos terem ocorrido antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

18) Carta Convite nº 58/2005

O Relatório de Inspeção indicou que o Diretor do Departamento de Saúde, Sr. Eduardo César da Costa Nanni, irmão do Prefeito, solicitou a aquisição de diversos equipamentos e materiais; que não foi publicado o extrato do contrato; que não foi juntado o ato de designação da comissão de licitação; que todas as empresas convidadas foram citadas na declaração do Sr. Enrico Arrigo Figueira de Camargo Maciel ao Ministério Público Estadual como participantes de fraude em licitações no Município; que a proposta da empresa vencedora é uma cópia fiel do documento encaminhado pelo Diretor do Departamento de Saúde; que as empresas Shammah Comércio e Representações Ltda e Linharm Com. e Manutenção de Material Hospitalares Ltda encaminharam propostas, mas a ata de abertura e julgamento cita apenas outras duas empresas e nada menciona sobre a classificação das



proponentes; que nem o mapa demonstrativo de preços menciona as referidas empresas; que apenas 2 propostas válidas foram apresentadas no certame.

O Relatório conclui pela lesão ao Erário no montante de R\$ 21.959,00, referente ao valor total pago, e indica como responsáveis o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o Diretor do Departamento de Saúde, Sr. Eduardo César da Costa Nanni; o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. José Carlos Distefano; e os Membros da Comissão de Licitação, Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Willian Cesar de Mendonça Peres. Apesar de citados todos os agentes, somente os Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Willian Cesar de Mendonça Peres apresentaram defesa.

Em nova análise, a COFIM afastou o opinativo pelo ressarcimento ao Erário, pois não se evidenciou a falta de entrega de produtos ou sobre-preço, e opinou pela aplicação de multa administrativa em razão das irregularidades praticadas no certame.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão parcial à COFIM.

Quanto à possível lesão ao Erário, acompanho o opinativo da Unidade Técnica, pois não existem elementos que possam indicar a ausência de entrega dos produtos ou ocorrência de sobre-preço.

No entanto, verifico irregularidade na ausência de publicação do extrato do contrato e na ausência do ato de designação da comissão de licitação, conforme determinação expressa do art. 61, § único, e do art. 38, III, da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Quanto ao fato de somente 2 licitantes terem apresentado propostas, não verifico irregularidade, pois a Lei nº 8.666/93 exige, em seu art. 22, §3º, que a Administração expeça convite a, pelo menos, três empresas, não havendo qualquer exigência para que tais empresas efetivamente apresentem propostas.

Também considero irregulares as divergências verificadas entre a ata de abertura e julgamento do certame e os fatos efetivamente ocorridos em tal sessão.

Conforme aponta o Relatório, as empresas Shammah Comércio e Representações Ltda e Linhard Com. E Manutenção de Material Hospitalares Ltda encaminharam propostas, mas a ata de abertura e julgamento cita apenas outras duas empresas e nada menciona sobre a classificação das proponentes, além de o mapa demonstrativo de preços também não mencionar as referidas empresas.

Tais irregularidades demonstram a falta de transparência e a ocorrência de desídia pelos membros da comissão de licitação, que deixaram de atuar conforme os ditames legais, atestando na ata do certame a ocorrência de fatos não condizentes com a realidade, trazendo grande desconfiança e incertezas sobre o ocorrido.

Por tais irregularidades devem ser responsabilizados os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, José Carlos Distefano, José Sidnei Lozeski Filho e Willian Cesar de Mendonça Peres; pois o Prefeito responde pela culpa in vigilando e in eligendo, além de ser ordenador de despesas, e os membros da Comissão de Licitação possuem a obrigação de zelar pela legalidade do certame.

No entanto, deixo de aplicar multa administrativa em razão de os fatos terem ocorrido em 2005, antes da entrada em vigência da Lei Orgânica deste Tribunal.

19) Carta Convite nº 84/2005

O Relatório de Inspeção indicou que o Diretor do Departamento de Saúde, Sr. Eduardo César da Costa Nanni, irmão do Prefeito, solicitou a aquisição de diversos equipamentos e materiais; que não foi publicado o extrato do contrato; que não foi juntado o ato de designação da comissão de licitação; que o empenho foi emitido antes da homologação do certame, demonstrando que o vencedor já era conhecido; que o ateste de recebimento das mercadorias ocorreu antes da mercadoria entrar no Estado do Paraná; que todas as empresas convidadas foram citadas na declaração do Sr. Enrico Arrigo Figueira de Camargo Maciel ao Ministério Público Estadual como participantes de fraude em licitações no Município.

O Relatório concluiu pela lesão ao Erário no montante de R\$ 69.723,74, referente ao valor total licitado, e indica como responsáveis o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o Diretor do Departamento de Saúde, Sr. Eduardo César da Costa Nanni; o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. José Carlos Distefano; e os Membros da Comissão de Licitação, Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Willian Cesar de Mendonça Peres. Apesar de todos os agentes terem sido citados, somente os Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Willian Cesar de Mendonça Peres apresentaram defesa.

Em nova análise, a COFIM afastou o opinativo pelo ressarcimento ao Erário, pois não se evidenciou a falta de entrega de produtos ou sobre-preço, e opinou pela aplicação de multa administrativa em razão das irregularidades praticadas no certame.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão parcial à COFIM.

Quanto à possível lesão ao Erário, acompanho o opinativo da Unidade Técnica e afastado tal apontamento, pois não existem elementos que possam indicar a ausência de entrega dos produtos ou ocorrência de sobre-preço.

No entanto, verifico a ocorrência de fraude licitatória, vez que o vencedor da licitação era conhecido antes de sua realização, pois, conforme apontou a COFIM, o pagamento foi realizado antes da adjudicação, da homologação e do contrato administrativo, conforme demonstrado na pg. 112 da peça nº 194. Além disso, o empenho, a liquidação e o pagamento foram realizados antes da sessão de abertura e julgamento do Convite, conforme pg. 03, 04, 14, 16 e 27 da peça nº 90.

O Convite nº 84/2005 foi efetuado somente para formalizar relação comercial realizada anteriormente entre as partes, caracterizando fraude licitatória.

Desse modo, devem ser responsabilizados os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Sr. José Carlos Distefano, José Sidnei Lozeski Filho e Willian Cesar de Mendonça Peres. A responsabilização do Prefeito decorre da culpa in vigilando e in eligendo, além de ser o ordenador de despesas, e a responsabilização dos membros da comissão de licitação decorre da participação direta na simulação do certame e na obrigação que detinham em zelar pela legalidade dos atos praticados.

Deixo de aplicar multa administrativa em razão de os fatos terem ocorrido em 2005, antes da entrada em vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

20) Carta Convite nº 85/2005

O Relatório de Inspeção indicou que o Diretor do Departamento de Saúde, Sr. Eduardo César da Costa Nanni, irmão do Prefeito, solicitou a aquisição de material

odontológico, sem encaminhar a relação dos produtos; que não foi publicado o extrato do contrato; que não foi juntado o ato de designação da comissão de licitação; que o empenho foi realizado antes da emissão das notas fiscais; que em algumas notas fiscais não existe ateste de recebimento das mercadorias, enquanto em outras o ateste foi realizado por funcionária do Conselho Municipal Doutor Santos, entidade privada; que todas as empresas convidadas foram citadas na declaração do Sr. Enrico Arrigo Figueira de Camargo Maciel ao Ministério Público Estadual como participantes de fraude em licitações no Município.

O Relatório concluiu pela lesão ao Erário no montante de R\$ 55.626,00, referente ao valor total licitado, e indica como responsáveis o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o Diretor do Departamento de Saúde, Sr. Eduardo César da Costa Nanni; o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. José Carlos Distefano; e os Membros da Comissão de Licitação, Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Sr. Willian Cesar de Mendonça Peres. Apesar de todos os agentes terem sido citados, somente os Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Willian Cesar de Mendonça Peres apresentaram defesa.

Em nova análise, a COFIM afastou o opinativo pelo ressarcimento ao Erário, pois não se evidenciou a falta de entrega de produtos ou sobre-preço, e opinou pela aplicação de multa administrativa em razão das irregularidades praticadas no certame.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão parcial à COFIM.

Quanto à lesão ao Erário, acompanho o opinativo da Unidade Técnica e afastado tal apontamento, pois não existem elementos que possam indicar a ausência de entrega dos produtos ou ocorrência de sobre-preço.

No entanto, verifico a ocorrência de graves irregularidades no certame, a começar pela falta de indicação dos produtos pelo Diretor do Departamento de Saúde, demonstrando ausência de transparência e controles, não sendo admissível a realização de tal pedido de forma genérica.

Também verifico a ocorrência de irregularidade na ausência de publicação do extrato do contrato e na ausência da juntada ao processo licitatório do ato de designação da comissão de licitação, conforme determinação expressa do art. 61, § único, e do art. 38, III, da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

A falta de ateste de recebimento das mercadorias e o ateste realizado por pessoa que não é funcionária do Município também caracterizam irregularidade, pois o recebimento das mercadorias é condição indispensável para a liquidação da despesa, devendo ser realizado por funcionário público.

Desse modo, devem ser responsabilizados os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Eduardo César da Costa Nanni, José Carlos Distefano, José Sidnei Lozeski Filho e Willian Cesar de Mendonça Peres.

A responsabilização do então Prefeito decorre da culpa in vigilando e in eligendo, além de ser o ordenador de despesas; a responsabilização do então Diretor do Departamento de Saúde decorre do fato de ser o responsável pela solicitação de aquisição de produtos de modo genérico, sem a sua exata indicação; e a responsabilização dos membros da comissão de licitação decorre da participação direta no certame e na obrigação de zelar pela legalidade dos atos praticados.

Deixo de aplicar multa administrativa em razão de os fatos terem ocorrido em 2005, antes da entrada em vigência da Lei Orgânica deste Tribunal.

21) Renumeração de empenhos

O Relatório de Inspeção indicou que, no exercício de 2005, diversos empenhos foram reenumerados, ou seja, o número do documento registrado no sistema eletrônico é diferente do número do documento físico, dificultando os trabalhos de auditoria, demonstrando desorganização do setor contábil e fragilidade nos registros contábeis; que o Prefeito solicitou à empresa Equiplano que desenvolvesse um sistema que reenumerasse automaticamente os empenhos, liquidações e pagamentos; que tal solicitação foi atendida; que tais fatos demonstram que a contabilidade estava aberta para alterações de qualquer natureza e a qualquer tempo.

O Relatório indica como responsável o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa.

Em nova análise, a COFIM concluiu pela caracterização da irregularidade, mas sem aplicação de multa administrativa, tendo em vista que os fatos ocorreram antes de 15/12/2005.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

Apesar da grave irregularidade constatada, uma vez que dezenas de empenhos foram reenumerados, conforme relação constante na pg. 128 a 134 da peça 06, os fatos aqui tratados ocorreram antes da vigência da LC/PR 113/05, não podendo ser aplicadas as sanções ali prevista.

Desse modo, considero irregular a questão, de responsabilidade do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, mas sem aplicação de penalidades.

22) Convite nº 39/2005 – Contratação irregular de pessoal

O Relatório de Inspeção indicou que o Município contratou, sistematicamente, mão de obra por meio de licitação; que o Convite nº 39/2005 tinha por objeto o fornecimento de mão de obra de tratorista; que a solicitação de contratação não indica o trabalho a ser realizado, a quantidade de tratoristas, planilha de custos, sendo redigida de modo genérico; que no convite não há assinatura da empresa vencedora; que apenas duas propostas foram consideradas válidas; que vários empenhos foram reenumerados; que a titular da empresa vencedora, Sra. Rafaela Mara Barros Solek, em declaração ao Ministério Público Estadual, informou que seu pai precisava trabalhar e estava devendo para a Receita Federal e, com isso, foi aberta uma empresa em seu nome, e que a pedido de seu pai emitiu notas fiscais sem que houvesse prestação de serviços; que o Sr. David Solek Filho, pai da Sra. Rafaela Mara Barros Solek declarou que os cheques relativos às notas fiscais 01 e 02 foram sacados e o dinheiro entregue ao Sr. Adolfo Foltas Sobrinho, então Diretor do Departamento de Finanças do Município, e confirma que nenhum tratorista foi contratado.

O Relatório concluiu pela lesão ao Erário no montante de R\$ 45.380,46, referente ao valor total pago, e indica como responsáveis o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o Diretor do Departamento Agropecuário, Sr. Alcides Santos; o Diretor do



Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho; o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Celso Luis Soares da Silva; e os Membros da Comissão de Licitação, Srs. José Carlos Distefano e José Sidnei Lozeski Filho. Apesar de citados todos os agentes, apenas o Sr. José Sidnei Lozeski Filho apresentou defesa. Em nova análise, a COFIM opinou pela determinação de ressarcimento ao Erário dos valores pagos.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

O Município contratou e pagou por serviços de mão de obra de tratorista, através do Convite nº 39/2005, no valor de R\$ 45.380,46. No entanto, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, os serviços não foram prestados, tratando-se de simulação a fim de lesar o patrimônio municipal.

Conforme declaração realizada perante o Ministério Público Estadual pela Sra. Rafaela Mara Barros Solek, titular da empresa contratada e funcionária da Prefeitura, "a empresa nunca contratou nenhum tratorista, mas a pedido do pai da declarante forneceu notas fiscais para o Município de Jaguariaíva para atestar o fornecimento de serviços de tratoristas para o Município, os quais, na verdade, jamais foram prestados"[19]. Ademais, "não preencheu nenhuma das notas fiscais emitidas para o Município, tendo se limitado a apanhar os cheques, ir até a agência local do banco Itaú, descontar os cheques e entregar os numerários para Adolfo Foltas Sobrinho, Diretor do Departamento Municipal de Finanças, que lhe devolveu, em dada uma das duas oportunidades, R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)"[20].

O Sr. David Solek Filho, pai da Sra. Rafaela Mara Barros Solek, afirma, em declaração firmada de próprio punho, que "a respeito das notas dos tratoristas foi pago em cheque e descontado no banco com a companhia do Sr. Joge Luiz da Rosa, e o dinheiro era repassado nas mãos do Sr. Adolfo Foltas Sobrinho"[21], e que "a respeito das notas de todos os tratoristas que se diziam contratados, eu não contratei ninguém, não conheço nenhum destes tratoristas"[22].

Dessa forma, verifica-se que houve simulação, através de contratação de mão de obra, afim de desviar patrimônio público municipal, no total de R\$ 45.380,46, tendo em vista o pagamento por serviços não prestados, restando caracterizada lesão ao Erário público, devendo ressarcir tal valor, devidamente atualizado desde as datas de pagamento constantes do quadro da pg. 136 da peça nº 06, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Alcides Santos e Adolfo Foltas Sobrinho.

A responsabilização do Prefeito decorre da culpa in eligendo e in eligendo, além de ser o ordenador de despesas; a responsabilização do então Diretor do Departamento Agropecuário decorre do fato de ser o responsável pela solicitação de aquisição de serviços de tratoristas de modo fraudulento, tendo em vista que já se sabia que tais serviços não seriam prestados, além de não apontar a ausência da prestação de tais serviços no departamento de sua direção; e a responsabilização do então Diretor do Departamento de Finanças decorre da autorização de pagamentos de serviços que não foram prestados, contratados de modo simulado, além das declarações acima indicadas de que recebeu para si os valores indevidamente pagos.

Apesar da reprovabilidade da conduta, deixo de condenar os responsáveis à multa proporcional ao dano verificado no exercício financeiro de 2005 em razão de tais fatos terem ocorrido antes da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto ao processo licitatório, verifica-se que se tratou de processo simulado, uma vez que o vencedor já era conhecido da Administração Municipal, inclusive com o intuito de lesão ao patrimônio público, devendo ser responsabilizados os membros da comissão de licitação pela realização dessa simulação.

No entanto, deixo de aplicar multa administrativa, em razão de os fatos terem ocorrido em 2005, antes da entrada em vigência da Lei Orgânica deste Tribunal.

23) Convite nº 26/2005 – Contratação irregular de pessoal

O Relatório de Inspeção indicou que o Município contratou, sistematicamente, mão de obra por meio de licitação; que o Convite nº 26/2005 tinha por objeto a contratação de mão de obra de 50 trabalhadores braçais e 15 varredores de rua; que somente duas propostas válidas foram apresentadas; que vários empenhos foram renumerados; que não consta na nota fiscal o ateste de recebimento dos serviços; que não foi publicado o extrato do contrato; que, em sede de contraditório, foi solicitada a apresentação de cópias da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social da empresa contratada, uma vez que não foram apresentadas à equipe de inspeção; que ocorreram outras contratações de pessoal, com pagamento direto, através de diversos empenhos.

O Relatório concluiu pela lesão ao Erário no montante de R\$ 83.696,64, referente ao valor total pago, inclusive pagamentos diretos, e indica como responsáveis o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o Diretor de Departamento de Administração e Recursos Humanos, Sr. Paulo Sérgio Fernandes da Costa; o Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho; o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Celso Luis Soares da Silva; e os Membros da Comissão de Licitação, Srs. José Carlos Distefano e José Sidnei Lozeski Filho. Apesar de citados todos os agentes, somente o Sr. José Sidnei Lozeski Filho apresentou defesa.

Em nova análise, a COFIM afastou o apontamento de lesão ao Erário e considerou irregular a contratação, em razão da ausência de concurso público.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão parcial à COFIM.

Mesmo com a solicitação realizada no Relatório de Inspeção, os Interessados não apresentaram a GFIP da empresa contratada. Tal documento é necessário para comprovar que os serviços foram devidamente prestados, uma vez que a GFIP é uma guia utilizada para o recolhimento do FGTS e disponibilizar as informações relativas aos segurados da Previdência Social.

Com a GFIP é possível comprovar que a empresa contratou o pessoal responsável pelos serviços contratados. No entanto, mesmo cientes de que tal prova afastaria a caracterização de dano ao Erário, os Interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar tal documento.

Também não houve qualquer comprovação de que os serviços pagos de forma direta, por meio dos empenhos nº 176, 475, 5429, e 1339[23], foram efetivamente prestados, caracterizando, também, lesão ao Erário.

Dessa forma, devem ressarcir o valor de R\$ 83.696,64, atualizado desde a data de pagamento, conforme pg. 146 da peça nº 194, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Adolfo Foltas Sobrinho. A responsabilização do Prefeito decorre da culpa in eligendo e in eligendo, além de ser o ordenador de despesas; a responsabilização do Diretor de Departamento de Administração e Recursos Humanos decorre da ausência de fiscalização da correta prestação de serviços ao departamento sob sua direção; e a responsabilização do Diretor do Departamento de Finanças decorre da autorização de pagamentos por serviços que não foram prestados.

Além disso, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, deve ser aplicada multa proporcional ao dano no percentual de 30% do valor de 7.800,00, devidamente atualizado desde 03/2006. Deixo de condenar os responsáveis à multa proporcional ao dano verificado no exercício financeiro de 2005 em razão de tais fatos terem ocorrido antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Tal pena deverá ser calculada dividindo-se o dano indicado no parágrafo anterior pelo número de responsáveis.

Deixo de responsabilizar os membros da comissão de licitação em razão de que as irregularidades verificadas neste item não dizem respeito a suas incumbências.

24) Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos Ltda – Contratação irregular de pessoal

O Relatório de Inspeção indicou que o Município contratou a empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos Ltda por diversas vezes no exercício financeiro de 2005, conforme tabela da pg. 145 da peça nº 06; que a empresa foi constituída nos primeiros meses da gestão do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; que um dos sócios, Sr. José Carlos da Silva, também era contador do Conselho Comunitário Dr. Santos, onde também foram encontradas irregularidades que são tratadas em tópico próprio; que o objeto social da empresa é a prestação de serviços de atividades afins do Município, como Limpeza Urbana, Recepção, Serviços Administrativos, Educação, Saúde e Manutenção de Logradouros Públicos; que o Sr. José Carlos da Silva, sócio administrador da empresa, declarou perante o Ministério Público Estadual que nunca teve funcionários, o que comprova que não houve prestação efetiva dos serviços contratados e pagos; que declarou, também, que o contrato originado do Convite nº 73/2005 foi o único realizado junto ao Município; que, em consulta ao SIM-AM, foram encontrado diversos contratos firmados pela empresa e o Município no exercício de 2005, totalizando R\$ 868.360,23 efetivamente pago, com R\$ 4.371,48 inscrito em restos a pagar processados.

O Relatório concluiu pela lesão ao Erário no montante de R\$ 868.360,23, referente ao valor total pago, e indica como responsáveis o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o Diretor de Departamento de Administração e Recursos Humanos, Sr. Paulo Sérgio Fernandes da Costa; o Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho; o Diretor do Departamento de Compras, Sr. Amauri Camargo; o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Jose Carlos Distefano; e os Membros da Comissão de Licitação, Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Sr. Willian Cesar de Mendonça Peres. Apesar de citados todos os agentes, somente os Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Willian Cesar de Mendonça Peres apresentaram defesa. Em nova análise, a COFIM opinou pela determinação de ressarcimento ao Erário dos valores pagos.

Após análise dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

Inicialmente, resta caracterizada lesão ao Erário, no valor de R\$ 868.360,23, tendo em vista a realização de pagamentos sem a correspondente prestação de serviços. Conforme declaração emitida perante o Ministério Público Estadual, o Sr. José Carlos da Silva, sócio administrador da empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos Ltda e contador do Conselho Comunitário Dr. Santos, afirmou que, na licitação nº 73/2005, entregou a maior parte do valor recebido do Município ao Sr. José Sidnei Lozeski Filho, conforme detalhado nas pg. 37 e 38 da peça nº 101 destes autos. Além disso, afirmou que nunca teve funcionários contratados, nos seguintes termos:

"A empresa do declarante nunca teve funcionários contratados, informando espontaneamente que se assustou com o procedimento usado pelo Município de Jaguariaíva, dizendo que "me senti numa emboscada da qual não podia mais sair". Não sabe porque concordou em participar do procedimento irregular (de cuja irregularidade tomou conhecimento apenas quando foi assinar o contrato), embora tenha se preocupado ao reter os valores relativos aos encargos sociais da empresa, que foram posteriormente recolhidos pelo declarante."[24]

Dessa forma, verifica-se que houve simulação visando desviar patrimônio municipal, no total de R\$ 868.360,23, devendo ressarcir tal valor, devidamente atualizado desde as datas de pagamento constantes do quadro da pg. 162 da peça nº 194, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Adolfo Foltas Sobrinho.

A responsabilização do Prefeito decorre da culpa in eligendo e in eligendo, além de ser o ordenador de despesas; a responsabilização do Diretor de Departamento de Administração e Recursos Humanos decorre da ausência de fiscalização da correta prestação de serviços ao departamento sob sua direção; e a responsabilização do Diretor do Departamento de Finanças decorre da autorização de pagamentos de serviços que não foram prestados.

Tendo em vista a reprovabilidade da conduta, deve ser aplicada multa proporcional ao dano no percentual de 30% dos valores pagos em 2006, conforme datas de pagamento constantes do quadro da pg. 162 da peça nº 194, devidamente atualizados, aos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Adolfo Foltas, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Tal pena deverá ser calculada dividindo-se o dano indicado no parágrafo anterior pelo número de responsáveis. Deixo de condenar os responsáveis à multa proporcional ao dano verificado em 2005, em razão de tais fatos terem ocorrido antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto aos processos licitatórios que originaram tais pagamentos, verifica-se que se



trataram de processos simulados, uma vez que o vencedor já era conhecido da Administração Municipal, com o intuito de lesão ao patrimônio público, devendo ser penalizados os membros da comissão de licitação pela realização de tal simulação. No entanto, tendo em vista que os processos licitatórios foram realizados no exercício de 2005, não é possível a aplicação de multas administrativas decorrentes da Lei Orgânica deste Tribunal e Contas, tendo em vista a sua vigência a partir de 15/12/2005.

25) Convite nº 50/2005 – Contratação irregular de pessoal

O Relatório de Inspeção indicou que o Município contratou, sistematicamente, mão de obra por meio de licitação; que o Convite nº 50/2005 tinha por objeto a contratação de empresa de locação de mão de obra para serviços gerais e motorista no departamento de educação; que foram apresentadas somente duas propostas válidas; que não foi publicado o extrato do contrato; que o titular da empresa contratada, Sr. Darlei Faria Carneiro, em declaração redigida do próprio punho, afirmou que sua empresa não tem funcionários, indicando a ausência da prestação dos serviços, e que os cheques emitidos em favor de sua empresa eram descontados e o dinheiro era entregue ao Sr. Adolfo Foltas Sobrinho, Diretor do Departamento de Finanças; que houve outra contratação de pessoal pela mesma empresa, mas sem licitação, com pagamento direto através do empenho nº 2080; que tal empenho foi emitido na mesma data da ata de abertura e julgamento do referido Convite.

O Relatório concluiu pela lesão ao Erário no montante de R\$ 84.272,00, referente ao valor total efetivamente pago à empresa, e indica como responsáveis o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; o Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho; o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Jose Carlos Distefano; e os Membros da Comissão de Licitação, Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Willian Cesar de Mendonça Peres. Apesar de citados todos os agentes, somente os Srs. José Sidnei Lozeski Filho e Willian Cesar de Mendonça Peres apresentaram defesa. Em nova análise, a COFIM opinou pela determinação de ressarcimento ao Erário dos valores pagos.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

Inicialmente, resta caracterizada lesão ao Erário, no valor de R\$ 84.272,00, tendo em vista a realização de pagamentos sem a correspondente prestação de serviços. Conforme declaração emitida de próprio punho, o titular da empresa contratada, Sr. Darlei Faria Carneiro, afirmou que não possuía funcionários na empresa e que não forneceu documentos para licitação e não participou da sessão de licitação, conforme pg. 06 da peça nº 102.

Houve simulação, através de contratação de mão de obra objetivando desvio de patrimônio público, no total de R\$ 84.272,00, devendo ressarcir tal valor, devidamente atualizado desde as datas de pagamento constantes do quadro da pg. 177 da peça nº 194, de modo solidário, o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni e o Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho, que, apesar de citados, não apresentaram defesa.

A responsabilização do então Prefeito decorre da culpa in vigilando e in eligendo, além de ser o ordenador de despesas; e a e a responsabilização do então Diretor do Departamento de Finanças decorre da autorização de pagamentos de serviços que não foram prestados.

Apesar da reprovabilidade da conduta, deixo de condenar os responsáveis à multa proporcional ao dano em razão dos pagamentos terem ocorrido no exercício financeiro de 2005, antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto ao processo licitatório que originou tais pagamentos, verifica-se que se trata de processo simulado, uma vez que o vencedor já era conhecido da Administração Municipal, com o intuito de lesão ao patrimônio público, devendo ser penalizados os membros da comissão de licitação. No entanto, tendo em vista que o Convite nº 50/2005 foi realizado em 2005, não é possível a aplicação de multas administrativas decorrentes da Lei Orgânica deste Tribunal e Contas, tendo em vista a sua vigência a partir de 15/12/2005.

26) Ações Trabalhistas – Contratação irregular de pessoal

O Relatório de Inspeção indicou a existência de dezenas de ações trabalhistas ajuizadas contra o Município, conforme tabela da pg. 154 a 163 da peça nº 06; que tais processos podem gerar um passivo significativo para o Município; que tais contratações foram realizadas em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

O Relatório indica como responsável o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Em nova análise, a COFIM opinou pela aplicação de multa administrativa.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

O Município sofreu o ajuizamento de diversas ações trabalhistas, demonstrando que realizou contratações sem observar o art. 37, II, da Constituição Federal, ou seja, sem a realização de concurso público, caracterizando grave irregularidade.

Apesar da possibilidade de tais ações gerarem um passivo trabalhista significativo para o Município, tal passivo decorre das relações de trabalho, não podendo ser imputado ao gestor, tendo em vista que os valores gerados nas ações trabalhistas decorrem de obrigação legal, não podendo o gestor evitá-los. Assim, a existência de passivos trabalhistas não caracteriza lesão ao erário.

Tendo em vista a contratação de pessoal sem realização de concurso público, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'b', da LC/PR 113/05, ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, para cada contratação efetuada depois da entrada em vigor da Lei Orgânica desta Corte, conforme tabela da pg. 154 a 163 da peça nº 06.

27) Empresa José Geraldo Dias – ME (Empreiteira Juruna)

O Relatório de Inspeção indicou que a Diretora do Departamento de Educação, Sra. Marcia Kojo Drescher, solicitou a execução de serviços de pintura interna e externa nas creches municipais; que foi contratada a empresa José Geraldo Dias – ME, que possuía como atividade principal o transporte rodoviário de carga, sem qualquer atividade secundária; que a emissão da nota fiscal ocorreu antes do empenho; que a Sra. Marcia Kojo Drescher declarou que a pintura das creches não foi realizada por

empreiteira, mas por dois funcionários da Prefeitura com o auxílio de alguns professores e monitores das creches; que o proprietário da empresa, Sr. José Geraldo Dias, declarou que não prestou serviços ao Município e que repassou os valores recebidos aos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho. O Relatório concluiu pela lesão ao Erário no montante de R\$ 14.925,40, referente ao valor total efetivamente pago à empresa, e indica como responsáveis o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni e o Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho, que, apesar de citados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Em nova análise, a COFIM opinou pela determinação de ressarcimento ao Erário dos valores pagos.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

A Diretora do Departamento de Educação, Sra. Marcia Kojo Drescher, afirmou que "a pintura nas Creches, Waldemar e Manoel Pedro Nunes da Silva, não foi efetuada por qualquer empreiteira e sim por 02 funcionários do Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal, os Srs. Geraldo Mazela e Francisco Martins, com o auxílio em mutirão das Professoras Vera Delgado, Evelyze Lopes Soares, Lediane Mesquita e pelos monitores Fabiano Antonio Ribeiro e Marcel Del Antonio"[25].

Conforme bem sintetizado no Relatório de Inspeção, o proprietário da empresa, Sr. José Geraldo Dias, confirmou que os serviços não foram realizados, nos seguintes termos:

"Na primeira declaração (fls. 14 do anexo 45), datada de 08/09/2005, ele afirma que recebeu o cheque relativo à Nota Fiscal nº 84 e repassou aos Senhores Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho, admitindo que ficou com R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na segunda declaração (fls. 22/23 do anexo 45), esta redigida de próprio punho, datada de 02/03/2007, o Sr. José Geraldo Dias afirma que o bloco de Notas Fiscais da sua empresa foi entregue ao Sr. Adolfo Foltas Sobrinho, então Diretor do Departamento de Finanças e, do referido bloco, foram emitidas 02 (duas) Notas Fiscais, números 83 e 84 (fls. 005 e 008 do anexo 45), sendo que os cheques para pagamento destas foram repassados aos Senhores Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho e, ainda, afirma que não prestou serviços ao Município de Jaguariaíva nos exercícios de 2005 e 2006. A Nota Fiscal sob nº 83, no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), a qual o declarante se refere, foi emitida no exercício do antecessor Prefeito, em 31/12/2004, cujo empenho e liquidação ocorreram na mesma data, entretanto, os cheques foram emitidos, coincidentemente, em 11/02/2005 (fls. 005 e 009 do anexo 45), sendo que o proprietário da empresa declara que os dois os cheques, cuja soma perfaz R\$ 14.925,40 (quatorze mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), foram entregues ao Prefeito e ao Diretor do Departamento de Finanças."[26]

Dessa forma, verifica-se que houve simulação, através de contratação de mão de obra, visando desviar patrimônio municipal, no total de R\$ 14.925,40, devendo ressarcir tal valor, devidamente atualizado desde as datas de pagamento constantes na pg. 165 da peça nº 06, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho.

A responsabilização do Prefeito decorre da culpa in vigilando e in eligendo, além de ser o ordenador de despesas; e a e a responsabilização do Diretor do Departamento de Finanças decorre da autorização de pagamentos de serviços que não foram prestados.

Apesar da reprovabilidade da conduta, deixo de condenar os responsáveis à multa proporcional ao dano em razão de os pagamentos terem ocorrido no exercício financeiro de 2005, antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal.

28) Empresa David Solek Filho – ME

O Relatório de Inspeção indicou que o Sr. Álamo Vila Azevedo Delgado, Diretor do Departamento de Obras e Viação, solicitou autorização para contratar empresa para reparos no imóvel denominado Condomínio Matarazzo, em razão do aparecimento de vários pontos de vazamento de água de chuvas e pela impossibilidade de execução de serviços pelo número reduzido de servidores efetivos; que o próprio Diretor do Departamento de Obras e Viação, exercendo cumulativamente a função de engenheiro, certificou que a obra foi executada de forma satisfatória pela Empresa David Solek Filho; que a obra teria sido realizada antes da emissão do empenho; que o Sr. David Solek Filho, proprietário da empresa, declarou que as notas fiscais foram emitidas para o pagamento dos serviços prestados na reforma da casa do pai do Prefeito, e que uma das notas fiscais foi adulterada para constar prestação de contas no Condomínio Matarazzo, e que nunca prestou serviços no Condomínio Matarazzo; o Sr. David Solek Filho apresentou declaração da empresa Marza Engenharia Elétrica Ltda, empresa que ocupa o Condomínio Matarazzo, de que sua empresa não prestou qualquer serviço no imóvel; que houve simulação e não houve prestação efetiva dos serviços pagos.

O Relatório concluiu pela lesão ao Erário no valor de R\$ 7.900,00, referente ao valor efetivamente pago à empresa, e indica como responsáveis o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni e o Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Adolfo Foltas Sobrinho, que, apesar de devidamente citados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Em nova análise, a COFIM opinou pela determinação de ressarcimento ao Erário dos valores pagos. No entanto, alterou o valor para menor (R\$ 7.481,30), tendo em vista documentos constantes nos autos e informações do SIM-AM.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão à COFIM.

Em declaração realizada perante o Ministério Público do Estado, o Sr. David Solek Filho confirmou a ausência de prestação de serviços no Condomínio Matarazzo e a realização de serviços na cada do pai do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, conforme pg. 20 a 29 da peça nº 97.

A empresa Marza Engenharia Elétrica Ltda, que ocupa o imóvel Condomínio Matarazzo, declarou que a empresa do Sr. David Solek Filho "não executou qualquer serviço de manutenção de responsabilidade de nossa empresa, tanto em nossa sede administrativa quanto em nossas obras localizadas no Território Nacional", conforme



pg. 15 da peça nº 97.

Dessa forma, verifica-se que houve desvio de finalidade, através de contratação de mão de obra para prestação de serviço em imóvel do pai do Prefeito, no total de R\$ 7.481,30, restando caracterizada lesão ao Erário, devendo ressarcir tal valor, devidamente atualizado desde as datas de pagamento, abril de 2005, conforme pg. 13 da peça nº 97, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho.

A responsabilização do então Prefeito decorre da culpa in vigilando e in eligendo, além de ser o ordenador de despesas; e a responsabilização do então Diretor do Departamento de Finanças decorre da autorização de pagamentos de serviços que não foram prestados ao Município.

Apesar da reprovabilidade da conduta, deixo de condenar os responsáveis à multa proporcional ao dano em razão de os pagamentos terem ocorrido no exercício financeiro de 2005, antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal.

29) Conselho Comunitário Doutor Santos

O Relatório de Inspeção indicou que a Lei Municipal nº 1516/02, cuja prova de publicação não foi apresentada à equipe de inspeção, autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com o Conselho Comunitário Doutor Santos, objetivando o atendimento das necessidades da população local na área de saúde; que o termo de convênio autorizado pela referida lei não foi apresentado à equipe de inspeção; que foi apresentado um termo de convênio de 1992, sendo que na época o Presidente do Conselho Comunitário era o Sr. Eduardo César da Costa Nanni; que, conforme disposto em seu estatuto, o Conselho Comunitário Doutor Santos é uma associação civil, sem fins lucrativos, criado com a única finalidade de colaborar na administração do Hospital Regional Carolina Lupion; que, junto à Receita Federal, o Conselho possui como atividade principal "instituição de longa permanência de idosos", não possuindo atividade secundária; que o Município utiliza o referido Conselho para gerir a maior parte dos recursos destinados a despesas de saúde, transferindo o valor de R\$ 3.297.298,99 em 2005; que as despesas do Conselho se resumem ao pagamento de pessoal, contratado sem concurso público, e à compra de medicamentos, material de limpeza e alimentos, sem o devido processo licitatório; que o contador do Conselho é o Sr. José Carlos da Silva, que também é sócio da empresa Valor Humano – Gestão de Recursos Humanos, cujas irregularidades também são tratadas nestes autos; que a equipe de inspeção solicitou a apresentação dos livros contábeis do Conselho referentes aos exercícios de 2005 e 2006; que foi apresentado apenas o livro razão do exercício de 2005, apesar de o contador ter recebido seus honorários contábeis no exercício de 2006; que, em comparação entre o livro razão de 2005 do Conselho e os lançamentos da contabilidade do Município, foi encontrada uma diferença de R\$ 244.322,83; que o empenho nº 4352, no valor de R\$ 115.859,00, foi estornado da contabilidade do Município, mas seu valor foi depositado na conta do Conselho; que, com isso, a diferença entre os valores transferidos pelo Município ao Conselho soma R\$ 360.181,83; que, após intimados para apresentar prestação de contas do exercício de 2005 e 2006, foram encaminhados a este Tribunal documentos apenas do exercício de 2005, em total desordem; que, após a equipe de inspeção organizar os documentos e realizar a conciliação com os extratos bancários, se constatou que o valor de R\$ 943.191,43 foi gasto sem a apresentação dos comprovantes de despesa; que o Conselho não apresentou a documentação das contas do exercício de 2006; que no exercício de 2006 o Município transferiu para o Conselho o valor de R\$ 3.738.692,11.

O Relatório concluiu pela lesão ao Erário no valor de R\$ 4.681.883,54, referente aos valores transferidos para o Conselho sem a devida apresentação de documentos e prestação de contas, e indica como responsáveis o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni; e o Diretor do Departamento de Saúde e Presidente do Conselho Comunitário Doutor Santos, Sr. Eduardo César da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Em nova análise, a COFIM opinou pela determinação de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 943.191,43, em razão da ausência dos documentos que comprovem a sua destinação no exercício de 2005, e entendeu que, conforme documentação acostada aos autos, não se evidenciou a falta de entrega dos produtos/serviços ou sobre-preço que enseje a devolução dos valores transferidos em 2006, e que o atraso da apresentação dos documentos e prestação de contas também não poderia ensejar a devolução dos valores.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão à COFIM.

O Município transferiu a maior parte das verbas de saúde para o Conselho Comunitário Doutor Santos, terceirizando a prestação de serviços de saúde em quase sua totalidade, caracterizando grave irregularidade, tendo em vista que os serviços de saúde podem ser prestados por particulares somente de modo complementar.

Além disso, não houve a devida prestação de contas dos recursos transferidos, havendo o Conselho deixado de prestar contas no exercício de 2005 da monta de R\$ 943.191,43.

Quanto aos recursos financeiros transferidos em 2006, a COFIM concluiu que os documentos juntados não evidenciam falta de entrega dos produtos/serviços ou sobre-preço em itens licitados que ensejem a devolução de valores. Além disso, concluiu que o atraso na prestação de contas também não serve de fundamento à devolução de valores.

Desse modo, verifica-se a ausência de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Município ao Conselho Comunitário Doutor Santos no valor de R\$ 943.191,43, referente ao exercício de 2005, devendo ressarcir tais valores, atualizados desde o encerramento de cada exercício financeiro, de modo solidário, os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Eduardo César da Costa Nanni.

A responsabilização do Prefeito decorre da culpa in vigilando e in eligendo, além de ser o ordenador de despesas; e a responsabilização do Diretor do Departamento de Saúde e Presidente do Conselho Comunitário Doutor Santos decorre de ser o responsável pelo setor de saúde municipal, possuindo a responsabilidade de zelar

pela legalidade no trato do patrimônio público na área de sua competência, além de ser o gestor responsável pela referido Conselho, inclusive responsável pelas verbas públicas a ele confiadas.

Apesar da reprovabilidade da conduta, deixo de condenar os responsáveis à multa proporcional ao dano verificado no exercício financeiro de 2005 ou multas administrativas, em razão de tais fatos terem ocorrido antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

30) Cálculo do índice de saúde do exercício de 2005

O Relatório de Inspeção apontou que o Município de Jaguaívia apresentou prestação de contas do exercício de 2005 processado sob o nº 138698/06 neste Tribunal de Contas; que naqueles autos foram analisados os gastos de saúde no referido exercício; que, nestes autos, verifica-se que parte dos valores contabilizados como aplicados em saúde não possuem a devida comprovação, no montante de R\$ 943.191,43; que tal valor deve ser excluído do cálculo do índice de aplicação em saúde da respectiva prestação de contas.

O Relatório indica como responsável o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Em nova análise, a COFIM opinou pela irregularidade das contas de 2005.

Após exame dos autos, verifico que não cabe razão à COFIM.

Ocorre que, apesar de ser devida a exclusão dos valores indicados no Relatório de Inspeção do cálculo do índice de aplicação de recursos em saúde no exercício de 2005, a respectiva prestação de contas transitou em julgado em 01/08/2008.

Assim, apesar da irregularidade verificada neste feito, a ocorrência do trânsito em julgado administrativo impede que sejam reabertas as contas para reapreciação dos gastos com saúde, razão pela qual considero prejudicada a análise do apontamento, que deve ser arquivado sem resolução de mérito.

31) Aquisição de cestas básicas

O Relatório de Inspeção apontou que o Município, atendendo solicitação da Diretora do Departamento de Ação Social, Sra. Maria Aparecida Tirintan Nanni, esposa do Prefeito, instaurou a Carta Convite 065/2005, tendo por objeto a aquisição de 2.000 cestas básicas para distribuição a pessoas carentes; que nenhuma empresa do Município ou de cidades vizinhas foi convidada, mas do Estado de São Paulo; que a empresa Rio Nutri Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, localizada a mais de 400 quilômetros de distância, sagrou-se vencedora; que, apesar de solicitados, os empenhos (no valor de R\$ 47.527,49) não foram apresentados; que as notas de empenho, os documentos relativos à execução da despesa, e os dados dos beneficiários das cestas básicas devem ser apresentados em contraditório, além dos critérios exigidos pelo Município para que as pessoas recebessem as cestas básicas; que, em março de 2005, o Município adquiriu da empresa Citrônio São José do Rio Preto Ltda, com sede em São Paulo, sem procedimento licitatório, o valor de R\$ 3.060,00 em cestas básicas, sendo que a atividade econômica da referida empresa é a fabricação de suco de fruta, hortaliças e legumes; que, em setembro de 2005, foram adquiridas mais cestas básicas sem licitação, da empresa Desidera & Rosa Ltda, também com sede no Estado de São Paulo, no valor total de R\$ 6.000,00; que o mesmo fato se repete em 2006, no Convite nº 41/2006, sendo convidadas empresas de Curitiba e de Ponta Grossa; que apenas duas propostas foram consideradas válidas; que foram pagos a título de cestas básicas o valor de R\$ 426.026,58 da empresa Superlight Alimentos Ltda; que não foram apresentados os documentos pertinentes à Equipe de Inspeção, limitando a análise; que devem ser apresentados todos os documentos referentes às referidas despesas em contraditório, inclusive os dados dos beneficiários das cestas básicas e os critérios de escolha.

O Relatório indica como responsável o Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, que, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Em nova análise, a COFIM opinou pela irregularidade, tendo em vista a ausência de licitação e a participação de somente duas empresas nos Convites.

Após exame dos autos, verifico que cabe razão parcial à COFIM.

Inicialmente, considero irregular a ausência de licitação na aquisição de parte das cestas básicas, uma vez que o valor empregado no exercício extrapola o limite legal para contratação direta.

No entanto, não verifico irregularidade na existência de apenas duas propostas válidas, pois a Lei nº 8.666/93 exige, apenas, a realização de convite a três empresas, silenciando quanto à necessidade de três propostas válidas.

Tendo em vista a completa ausência de prestação de contas das despesas, uma vez que não restou comprovada a entrega das cestas básicas ao Município, nem dos beneficiários que as teriam recebido, considero irregulares tais gastos, devendo ressarcir o Erário, no montante de R\$ 482.614,07, atualizado desde as datas das notas fiscais indicadas na pg. 206 a 210 da peça nº 06, o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni.

Tendo em vista a reprovabilidade da conduta, deve ser aplicada multa proporcional ao dano no percentual de 30% do valor atualizado referente ao Convite nº 41/2006, conforme tabela constante na pg. 209 da peça nº 06. Tal pena deverá ser calculada dividindo-se o dano indicado no parágrafo anterior pelo número de responsáveis. Deixo de condenar o responsável à multa proporcional a dano verificado no exercício financeiro de 2005, em razão de tais fatos terem ocorrido antes do início da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amairi Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa;



3.2. Face às fraudes em processos licitatórios, declarar a inabilitação dos seguintes agentes para o exercício de cargo em comissão pelos períodos indicados na sequência (determinados em razão dos atos perpetrados e da culpabilidade): Srs. Paulo Homero da Costa Nanni – 5 anos; Amauri Camargo – 3 anos; Patrícia de Souza Setter – 2 anos; Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo – 2 anos; Adolfo Foltas Sobrinho – 5 anos; Eduardo César da Costa Nanni – 3 anos; Roberto Ângelo da Silva – 2 anos; Alcides Santos – 2 anos; e Paulo Sérgio Fernandes da Costa – 3 anos;

3.3. Aplicar as seguintes penalidades pecuniárias:

(a) ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni:

(a.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 11.305,00 (solidariamente com o Sr. Amauri Camargo – atualizado desde fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço);

R\$ 7.987,65 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde agosto de 2005 – pagamento irregular de medicamentos);

R\$ 21.855,31 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 30 da peça 06 – pagamento irregular de material médico e hospitalar);

R\$ 7.344,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde julho de 2006 – pagamento irregular de material escolar);

R\$ 7.800,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde julho de 2005 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 27.900,00 (solidariamente com o Sr. Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

R\$ 32.440,00 (solidariamente com o Sr. Roberto Ângelo da Silva – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

R\$ 6.000,00 (atualizado desde outubro de 2005 – pagamentos sem finalidade pública);

R\$ 74.145,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 78.130,00 (solidariamente com o Sr. Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 116 da peça 06 – pagamento de produtos não entregues);

R\$ 45.380,46 (solidariamente com os Srs. Alcides Santos e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 136 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 83.696,64 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 146 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 868.360,23 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 162 da peça 194 – pagamento à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA);

R\$ 84.272,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento na página 177 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 14.925,40 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 165 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 7.481,30 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde abril de 2005 – pagamento de serviços realizados em imóvel do pai do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni);

R\$ 943.191,43 (solidariamente com o Sr. Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde o encerramento do exercício de 2005 – transferências efetuadas ao Conselho Comunitário Dr. Santos sem a devida prestação de contas);

R\$ 482.614,07 (atualizado desde as datas das notas fiscais indicadas nas páginas 206/210 da peça 06 – compra de cestas básicas sem comprovação da entrega e da alegada destinação).

(a.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 5.652,50 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 11.305,00, que deverá ser atualizada desde fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço);

30% sobre o valor de R\$ 2.596,67 (um terço da quantia de R\$ 7.790,00, referente à determinação de ressarcimento de pagamento irregular de material médico e hospitalar efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento da página 30 da peça 06);

30% sobre o valor de R\$ 3.895,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 7.344,00, que deverá ser atualizada desde julho de 2006 – aquisição irregular de material escolar);

30% sobre o valor de R\$ 13.950,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 27.900,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

30% sobre o valor de R\$ 16.220,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 32.440,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

30% sobre o valor de R\$ 37.072,50 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 74.145,00, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

30% sobre o valor de R\$ 2.600,00 (um terço da quantia de R\$ 7.800,00, referente à determinação de ressarcimento de serviços não prestados – cujo valor integral é R\$ 83.696,64, mas do qual apenas R\$ 7.800,00 foi efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194);

30% sobre o valor de R\$ 482.614,07 (que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes das páginas 206/210 da peça 06 – compra de cestas básicas

sem comprovação da entrega e da alegada destinação).

(a.3) Multas administrativas:

Art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 (ausência fática de sistema de controle interno);

Art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 (concessão de adiantamentos salariais, inclusive em benefício próprio);

Art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 (manutenção de imóveis municipais cedidos a terceiros sem qualquer formalidade ou retribuição pecuniária);

Art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 (ausência de documentos e de guarda adequada de documentos);

Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 11/2006);

Art. 87, IV, “b”, da LC/PR 113/05 (para cada uma das contratações irregulares de pessoal efetuadas depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(b) ao Sr. Amauri Camargo:

(b.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 11.305,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço).

(b.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 5.652,50 (que deverá ser atualizado desde fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço).

(b.3) Multas administrativas:

Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 11/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(c) à Sra. Patrícia de Souza Setter:

(c.1) Multas administrativas:

Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 17/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(d) à Sra. Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo:

(d.1) Multas administrativas:

Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 17/2006);

Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 11/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(e) ao Sr. Adolfo Foltas Sobrinho:

(e.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 7.987,65 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde agosto de 2005 – pagamento irregular de medicamentos);

R\$ 21.855,31 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06 – pagamento irregular de material médico e hospitalar);

R\$ 7.344,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde julho de 2006 – pagamento irregular de material escolar);

R\$ 7.800,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde julho de 2005 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 74.145,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 45.380,46 (solidariamente com os Srs. Alcides Santos e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 136 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 83.696,64 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento da página 146 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 868.360,23 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento da página 162 da peça 194 – pagamento à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA);

R\$ 84.272,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 177 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 14.925,40 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 165 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 7.481,30 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde abril de 2005 – pagamento de serviços realizados em imóvel do pai do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni).

(e.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 2.596,67 (um terço da quantia de R\$ 7.790,00, referente à determinação de ressarcimento de pagamento irregular de material médico e hospitalar efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06);

30% sobre o valor de R\$ 3.895,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 7.344,00, que deverá ser atualizada desde julho de 2006 – aquisição irregular de material escolar);

30% sobre o valor de R\$ 37.072,50 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 74.145,00, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

30% sobre o valor de R\$ 2.600,00 (um terço da quantia de R\$ 7.800,00, referente à determinação de ressarcimento de serviços não prestados – cujo valor integral é R\$ 83.696,64, mas do qual apenas R\$ 7.800,00 foi efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194);

30% sobre um terço do valor pago à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA após a entrada em vigor da LC/PR 113/05 (que deverá ser atualizado desde as datas de pagamento da página 162 da peça 194);

30% sobre um terço do valor pago à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos



Humanos LTDA após a entrada em vigor da LC/PR 113/05 (que deverá ser atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 162 da peça 194).

(e.3) Multas administrativas:

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(f) ao Sr. Eduardo César da Costa Nanni:

(f.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 21.855,31 (solidariamente com os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06 – pagamento irregular de material médico e hospitalar);

R\$ 78.130,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 116 da peça 06 – pagamento de produtos não entregues);

R\$ 943.191,43 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde o encerramento do exercício de 2005 – transferências efetuadas ao Conselho Comunitário Dr. Santos sem a devida prestação de contas);

R\$ 27.900,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(f.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 2.596,67 (um terço da quantia de R\$ 7.790,00, referente à determinação de ressarcimento de pagamento irregular de material médico e hospitalar efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06);

30% sobre o valor de R\$ 13.950,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 27.900,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(f.3) Multas administrativas:

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(g) ao Sr. Roberto Ângelo da Silva:

(g.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 32.440,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(g.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 16.220,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 32.440,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(g.3) Multas administrativas:

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(h) ao Sr. Alcides Santos:

(h.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 45.380,46 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 136 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados).

(h.2) Multas administrativas:

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(i) ao Sr. Paulo Sérgio Fernandes da Costa:

(i.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 83.696,64 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 868.360,23 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 162 da peça 194 – pagamento à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA).

(i.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 2.600,00 (um terço da quantia de R\$ 7.800,00, referente à determinação de ressarcimento de serviços não prestados – cujo valor integral é R\$ 83.696,64, mas do qual apenas R\$ 7.800,00 foi efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194);

30% sobre um terço do valor pago à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA após a entrada em vigor da LC/PR 113/05 (que deverá ser atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 162 da peça 194).

(i.3) Multas administrativas:

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

3.4. Determinar ao Município de Jaguaíva que realize levantamento dos imóveis cedidos pelo Município, promova estudos e implemente medidas a fim de regularizar sua situação, informando o andamento das medidas a cada trimestre a este Tribunal de Contas, para que, ao final de um ano, todo o panorama esteja regularizado, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária ao atual gestor;

3.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa;

II. Face às fraudes em processos licitatórios, declarar a inabilitação dos seguintes agentes para o exercício de cargo em comissão pelos períodos indicados na sequência (determinados em razão dos atos perpetrados e da culpabilidade): Srs. Paulo Homero da Costa Nanni – 5 anos; Amauri Camargo – 3 anos; Patrícia de Souza Setter – 2 anos; Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo – 2 anos; Adolfo Foltas

Sobrinho – 5 anos; Eduardo César da Costa Nanni – 3 anos; Roberto Ângelo da Silva – 2 anos; Alcides Santos – 2 anos; e Paulo Sérgio Fernandes da Costa – 3 anos;

III. Aplicar as seguintes penalidades pecuniárias:

(a) ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni:

(a.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 11.305,00 (solidariamente com o Sr. Amauri Camargo – atualizado desde

fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço);

R\$ 7.987,65 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde

agosto de 2005 – pagamento irregular de medicamentos);

R\$ 21.855,31 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 30 da peça 06 – pagamento irregular de material médico e hospitalar);

R\$ 7.344,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde julho de 2006 – pagamento irregular de material escolar);

R\$ 7.800,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde julho de 2005 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 27.900,00 (solidariamente com o Sr. Eduardo da Costa Nanni – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

R\$ 32.440,00 (solidariamente com o Sr. Roberto Ângelo da Silva – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

R\$ 6.000,00 (atualizado desde outubro de 2005 – pagamentos sem finalidade pública);

R\$ 74.145,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 78.130,00 (solidariamente com o Sr. Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 116 da peça 06 – pagamento de produtos não entregues);

R\$ 45.380,46 (solidariamente com os Srs. Alcides Santos e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 136 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 83.696,64 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 146 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 868.360,23 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 162 da peça 194 – pagamento à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA);

R\$ 84.272,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento na página 177 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 14.925,40 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 165 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 7.481,30 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde abril de 2005 – pagamento de serviços realizados em imóvel do pai do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni);

R\$ 943.191,43 (solidariamente com o Sr. Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde o encerramento do exercício de 2005 – transferências efetuadas ao Conselho Comunitário Dr. Santos sem a devida prestação de contas);

R\$ 482.614,07 (atualizado desde as datas das notas fiscais indicadas nas páginas 206/210 da peça 06 – compra de cestas básicas sem comprovação da entrega e da alegada destinação).

(a.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 5.652,50 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 11.305,00, que deverá ser atualizada desde fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço);

30% sobre o valor de R\$ 2.596,67 (um terço da quantia de R\$ 7.790,00, referente à determinação de ressarcimento de pagamento irregular de material médico e hospitalar efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento da página 30 da peça 06);

30% sobre o valor de R\$ 3.895,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 7.344,00, que deverá ser atualizada desde julho de 2006 – aquisição irregular de material escolar);

30% sobre o valor de R\$ 13.950,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 27.900,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

30% sobre o valor de R\$ 16.220,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 32.440,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

30% sobre o valor de R\$ 37.072,50 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 74.145,00, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

30% sobre o valor de R\$ 2.600,00 (um terço da quantia de R\$ 7.800,00, referente à determinação de ressarcimento de serviços não prestados – cujo valor integral é R\$ 83.696,64, mas do qual apenas R\$ 7.800,00 foi efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194);

30% sobre o valor de R\$ 482.614,07 (que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes das páginas 206/210 da peça 06 – compra de cestas básicas sem comprovação da entrega e da alegada destinação).

(a.3) Multas administrativas:

Art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 (ausência fática de sistema de controle interno);

Art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 (concessão de adiantamentos salariais, inclusive em benefício próprio);



Art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05 (manutenção de imóveis municipais cedidos a terceiros sem qualquer formalidade ou retribuição pecuniária);

Art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05 (ausência de documentos e de guarda adequada de documentos);

Art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 11/2006);

Art. 87, IV, "b", da LC/PR 113/05 (para cada uma das contratações irregulares de pessoal efetuadas depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(b) ao Sr. Amauri Camargo:

(b.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 11.305,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço).

(b.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 5.652,50 (que deverá ser atualizado desde fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço).

(b.3) Multas administrativas:

Art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 11/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(c) à Sra. Patrícia de Souza Setter:

(c.1) Multas administrativas:

Art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 17/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(d) à Sra. Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo:

(d.1) Multas administrativas:

Art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 17/2006);

Art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 11/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(e) ao Sr. Adolfo Foltas Sobrinho:

(e.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 7.987,65 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde agosto de 2005 – pagamento irregular de medicamentos);

R\$ 21.855,31 (solidariamente com os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06 – pagamento irregular de material médico e hospitalar);

R\$ 7.344,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde julho de 2006 – pagamento irregular de material escolar);

R\$ 7.800,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde julho de 2005 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 74.145,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 45.380,46 (solidariamente com os Srs. Alcides Santos e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 136 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 83.696,64 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento da página 146 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 868.360,23 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento da página 162 da peça 194 – pagamento à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA);

R\$ 84.272,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 177 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 14.925,40 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 165 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 7.481,30 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde abril de 2005 – pagamento de serviços realizados em imóvel do pai do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni).

(e.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 2.596,67 (um terço da quantia de R\$ 7.790,00, referente à determinação de ressarcimento de pagamento irregular de material médico e hospitalar efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06);

30% sobre o valor de R\$ 3.895,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 7.344,00, que deverá ser atualizada desde julho de 2006 – aquisição irregular de material escolar);

30% sobre o valor de R\$ 37.072,50 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 74.145,00, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

30% sobre o valor de R\$ 2.600,00 (um terço da quantia de R\$ 7.800,00, referente à determinação de ressarcimento de serviços não prestados – cujo valor integral é R\$ 83.696,64, mas do qual apenas R\$ 7.800,00 foi efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194);

30% sobre um terço do valor pago à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA após a entrada em vigor da LC/PR 113/05 (que deverá ser atualizado desde as datas de pagamento da página 162 da peça 194);

30% sobre um terço do valor pago à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA após a entrada em vigor da LC/PR 113/05 (que deverá ser atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 162 da peça 194).

(e.3) Multas administrativas:

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(f) ao Sr. Eduardo César da Costa Nanni:

(f.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 21.855,31 (solidariamente com os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06 – pagamento irregular de material médico e hospitalar);

R\$ 78.130,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 116 da peça 06 – pagamento de produtos não entregues);

R\$ 943.191,43 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde o encerramento do exercício de 2005 – transferências efetuadas ao Conselho Comunitário Dr. Santos sem a devida prestação de contas);

R\$ 27.900,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(f.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 2.596,67 (um terço da quantia de R\$ 7.790,00, referente à determinação de ressarcimento de pagamento irregular de material médico e hospitalar efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06);

30% sobre o valor de R\$ 13.950,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 27.900,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(f.3) Multas administrativas:

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(g) ao Sr. Roberto Ângelo da Silva:

(g.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 32.440,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(g.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 16.220,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 32.440,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(g.3) Multas administrativas:

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(h) ao Sr. Alcides Santos:

(h.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 45.380,46 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 136 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados).

(h.2) Multas administrativas:

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(i) ao Sr. Paulo Sérgio Fernandes da Costa:

(i.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 83.696,64 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 868.360,23 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 162 da peça 194 – pagamento à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA).

(i.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 2.600,00 (um terço da quantia de R\$ 7.800,00, referente à determinação de ressarcimento de serviços não prestados – cujo valor integral é R\$ 83.696,64, mas do qual apenas R\$ 7.800,00 foi efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194);

30% sobre um terço do valor pago à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA após a entrada em vigor da LC/PR 113/05 (que deverá ser atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 162 da peça 194).

(i.3) Multas administrativas:

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

IV. Determinar ao Município de Jaguaíva que realize levantamento dos imóveis cedidos pelo Município, promova estudos e implemente medidas a fim de regularizar sua situação, informando o andamento das medidas a cada trimestre a este Tribunal de Contas, para que, ao final de um ano, todo o panorama esteja regularizado, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária ao atual gestor;

V. Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 06 destes autos.

2. Peça 19 destes autos.

3. Peça 32 e 33 destes autos.

4. Peça 43 destes autos.

5. Peça 105 destes autos.

6. Peça 106 destes autos.

7. Peça 107 destes autos.

8. Peça 191 destes autos.

9. Peça 179 destes autos.

10. Peça 180 destes autos.



11. Peça 194 destes autos.
12. Peça 195 destes autos.
13. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
15. Acórdão nº 4150/07 – Plenário do TCE-PR. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
16. Disponível em < <https://www.tabelafipebrasil.com/caminhoes/VOLKSWAGEN/8-150-8-150-E-WORKER-2P--DIESEL-/2003>>
17. Pg. 165 da peça 49 destes autos.
18. Pg. 69 da peça 194 destes autos.
19. Idem.
20. Pg. 74 da peça 98 destes autos.
21. Idem.
22. Pg. 71 da peça 98 destes autos.
23. Idem.
24. Pg. 143 da peça 06 destes autos.
25. Pg. 38 da peça 101 destes autos.
26. Pg. 13 da peça 93 destes autos.
27. Pg. 165 da peça 06 destes autos.

PROCESSO Nº: 539663/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4541/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade das contas, em razão da ausência de CND-INSS da obra objeto da transferência. Determinação de averbação da obra na matrícula do imóvel.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Ângelo Roberto Bertoncini e Anésia Isabel Pilege Senedesi, respectivamente como Prefeito de Bela Vista do Paraíso (repassador dos recursos) e Presidente da APAE de Bela Vista do Paraíso (tomador dos recursos), referente à transferência voluntária SIT 14751, celebrada no exercício de 2012, no montante de R\$ 14.790,00, tendo por objeto a construção de sala de artes e de cozinha experimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1136/14 – Peça 05) observou a ocorrência de cinco impropriedades:

(i) Atraso no registro da transferência junto ao SIT;

(ii) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais;

(iii) Ausência de certidões quando da formalização da transferência (Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Liberatória do Concedente; Certidão de Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas);

(iv) Ausência de publicação do instrumento de transferência;

(v) Ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra objeto da transferência.

Realizadas as citações/intimações pugnadas pelo órgão técnico, foi apresentada defesa conjunta pelos gestores municipais, bem como pelo responsável pelo Controle Interno na Peça 18, aduzindo-se que foram adotadas medidas para que as faltas não se repitam, que os documentos faltantes foram apresentados e solicitando-se que seja aplicado ao presente caso o mesmo entendimento esposado no Acórdão 760/14-S2C.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 594/17 – Peça 21) opina pela irregularidade das contas:

(i) Atraso no registro da transferência junto ao SIT; (ii) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e (iii) Ausência de certidões quando da formalização da transferência – (...) as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são passíveis de afastar as inconformidades apontadas.

Em que pese tal conclusão, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

(iv) Ausência de publicação do instrumento de transferência – Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada. Considerando que houve infração ao art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 137/2011 e ao princípio da publicidade, esta unidade técnica entende que o item contribui para a irregularidade das contas. Propugna-se, em consequência, pela manutenção da sanção de aplicação de multa administrativa aos responsáveis, sugerido no item 4.1 desta instrução.

(v) Ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS – Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada. Considerando que houve infração à Lei Complementar nº. 8.212/91 e ao disposto no art. 11, § 1º e no art. 15, § 8º, II, f, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011 e o Acórdão nº. 1365/06, do processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 389771/06, esta unidade técnica entende que o item contribui para a irregularidade das contas. Propugna-se, em consequência, pela manutenção das sanções de aplicação de multa administrativa aos responsáveis, sugerido no item 4.2 desta instrução.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6360/17 – Peça 22) corroborou o posicionamento da unidade técnica, propondo, ainda, “determinação ao atual gestor do Município de Bela Vista do Paraíso para que providencie a averbação da obra na

matrícula do imóvel, e caso não seja de sua propriedade, exija a mesma providência da tomadora dos recursos”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Passo ao exame das questões suscitadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Atraso no registro da transferência junto ao SIT;

(ii) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e

(iii) Ausência de certidões quando da formalização da transferência – Os três itens tratam de questões de caráter eminentemente formal que, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte (v.g. o precedente mencionado pela defesa dos Interessados – Acórdão 760/14-S2C), devem ser objeto de mera recomendação quando referentes a prestações de contas do período de instalação do Sistema Integrado de Transferências.

Conclusão: Itens que ensejam expedição de recomendação.

(iv) Ausência de publicação do instrumento de transferência – Ouso divergir da COFIT e do Parquet com relação ao exame do item. Considerando os documentos que podem ser acessados via SIT, bem como a ausência ao menos de indicio de que o objeto da transferência não tenha sido devidamente atingido, parece-me que, ainda que exista impropriedade do ponto de vista da transparência dos atos administrativos, ela é pequena para macular toda a prestação de contas e acaba por ganhar contornos eminentemente formais.

Assim, de acordo com a sistemática inserta no art. 16, da LC/PR 113/05, parece-me mais razoável que o item seja objeto de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(v) Ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS – Irretocável o exame procedido pelo Órgão Ministerial acerca da matéria:

Os argumentos defensivos são improcedentes. O Acórdão nº 760/14-S2C trata apenas do atraso da concedente no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização da transferência, não se inserindo nas irregularidades remanescentes e que constitui infração mais grave à norma.

(...)

A falta de certidão negativa de débitos do INSS referente à obra objeto do convênio impossibilita a averbação do acréscimo construído na matrícula do imóvel, o que impacta na valoração do patrimônio, indo além do mero registro contábil e inserindo no aspecto do valor mercantil do imóvel.

De acordo com o termo de cooperação por meio do qual foi instrumentalizada a transferência, constitui obrigação da APAE “aplicar os recursos especificados na consecução do objeto”, sendo extensível a responsabilidade pela falta ao gestor municipal em razão de seu dever de “acompanhar as atividades de execução, avaliação, controle e fiscalização dos resultados”.

Porém, considerando que, seguindo diligência pugnada pela COFIT na Instrução 1136/14, não determinei a oitiva da Sra. Anésia Isabel Pilege Senedesi (Presidente da APAE), de modo que sua eventual responsabilização se daria em ofensa ao devido processo legal, apenas pode ser imputada a questão ao Sr. Prefeito, em razão do deficiente controle efetuado.

Finalmente, absolutamente necessária a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas “ao atual gestor do Município de Bela Vista do Paraíso para que providencie a averbação da obra na matrícula do imóvel, e caso não seja de sua propriedade, exija a mesma providência da tomadora dos recursos”.

Conclusão: Irregularidade mantida, ensejando a expedição de determinação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ângelo Roberto Bertoncini como Prefeito de Bela Vista do Paraíso relativas à transferência voluntária SIT 14751, celebrada no exercício de 2012, no montante de R\$ 14.790,00, tendo por objeto a construção de sala de artes e de cozinha experimental, em razão de ineficiente controle realizado pela Municipalidade;

3.2. apor ressalva às contas referente à ausência de publicação do instrumento de transferência;

3.3. recomendar ao Município de Bela Vista do Paraíso e à APAE de Bela Vista do Paraíso que adotem medidas visando à correção das falhas identificadas neste expediente;

3.4. determinar ao Município de Bela Vista do Paraíso e à APAE do Município de Bela Vista do Paraíso que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória, providenciem a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;

3.5. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, em razão da irregularidade das contas;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Ângelo Roberto Bertoncini como Prefeito de Bela Vista do Paraíso relativas à transferência voluntária SIT 14751, celebrada no exercício de 2012, no montante de R\$ 14.790,00, tendo por objeto a construção de sala de artes e de cozinha experimental, em razão de ineficiente controle realizado pela Municipalidade;

II. apor ressalva às contas referente à ausência de publicação do instrumento de transferência;

III. recomendar ao Município de Bela Vista do Paraíso e à APAE de Bela Vista do Paraíso que adotem medidas visando à correção das falhas identificadas neste expediente;



IV. determinar ao Município de Bela Vista do Paraíso e à APAE do Município de Bela Vista do Paraíso que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória, providenciem a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;

V. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, em razão da irregularidade das contas;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 234863/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4542/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal. Não comprovação da adequada publicação de Relatórios de Gestão Fiscal. Irregularidade e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Florival Peres de Marcos Junior, como Presidente da Câmara de Quinta do Sol no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3572/16 – Peça 09) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – O Balanço não foi acatado, pois o mesmo não atendeu ao exigido pela Instrução Normativa 114/2016, no anexo 1, item 2: a) Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

(ii) Ausência de publicação de RGFs – A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao primeiro semestre do exercício de 2015, evidenciou a ausência e/ou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto à página do Tribunal de Contas na internet, nos termos disciplinados no art. 12 da Instrução Normativa nº 32/2009 - TCE/PR.

(...)

A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, evidenciou a ausência e/ou atraso na publicação até 30/01/2015 do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto à página do Tribunal de Contas na internet, nos termos disciplinados no art. 12 da Instrução Normativa nº 32/2009 - TCE/PR.

Devidamente intimado, o Sr. Florival Peres de Marcos Junior apresentou defesa (Peças 13/14), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Para corrigir este item, encaminhado novo Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade (doc. 1) e cópia da publicação (doc. 2).

(ii) Ausência de publicação de RGFs – Tal análise ocorreu que a entidade responsável pela informação da data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo é do Poder Executivo através do sistema SIM-AM/TCE/PR, sendo informado EQUIVOCADAMENTE que o Relatório de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestre do ano de 2015 ocorreu em 26/02/2016.

Para corrigir esta irregularidade, informamos ao Poder Executivo sobre o equívoco e solicitamos que fosse alterados os dados da publicação, com os dados corretos. Encaminhado comprovante de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2015 (9doc. 3 e 4), publicados respectivamente em 15/07/2015 e 15/01/2016 comprovando que as publicações foram feitas no prazo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1258/17 – Peça 15), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Juntou à peça processual nº 14, páginas 3 a 5, cópia do Balanço e sua publicação no Jornal Enfoque Regional, do período e 31/07 a 06/08/2016, que analisados não se constatou divergência em seus dados comparados com os do SIMAM/2015, podendo assim o mesmo ser acatado a esta restrição afastada.

(ii) Ausência de publicação de RGFs – Juntou ao processo, peça processual 14, páginas 6 a 7, a publicação efetuada no período de 19 a 25/07/2015, no jornal (figura abaixo), do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, relativo ao período de 07/2014 a 06/2015.

Embora conste do processo a publicação não foi possível confirmar em qual órgão a mesma ocorreu (jornal).

(...)

Embora o responsável tenha juntado ao processo os demonstrativos, não foi possível confirmar em qual órgão (jornal) ocorreu a publicação e, ainda, com relação à data, observa-se que embora conste o período de 01 a 15 de janeiro de 2016, verifica-se

que a matéria ao lado menciona "...um grave acidente registrado na madrugada da última quinta-feira (21)...".

Observa-se, também, que o item objeto deste exame trata da publicação do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, ou seja, no caso, exercício de 2014, portanto as publicações devem ser relativas ao exercício de 2014 e com a sua publicação até 30/01/15, conforme Agenda de Obrigações (IN 96/2014 e 105/2015). O Ministério Público de Contas (Parecer 4017/17 – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório foi apresentado novo Balanço, que atende aos requisitos formais aplicáveis, não havendo sido verificada qualquer inconsistência em relação a seu conteúdo.
Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de publicação de RGFs – Recorrentemente tenho divergido da Coordenadoria de Fiscalização Municipal relativamente a avaliações que, na minha visão, mostram-se inadequadas em razão da sobreposição da forma sobre o conteúdo de peças que formam os processos de prestação de contas.

No presente caso, porém, entendo inafastável a conclusão dos órgãos instrutivos – cujos opinativos acolho integralmente como causa de decidir –, uma vez que as publicações colacionadas nas folhas 7 e seguintes da Peça 14 foram digitalizadas de forma descuidada, restando impossível a verificação de elementos essenciais para exame do conteúdo dos documentos. Além disso, observa-se incongruência entre a data da publicação e o período referente a parte dos relatórios.
Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Florival Peres de Marcos Junior, como Presidente da Câmara de Quinta do Sol no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação da adequada publicação de Relatórios de Gestão Fiscal;

3.2. aplicar ao Sr. Florival Peres de Marcos Junior a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Florival Peres de Marcos Junior, como Presidente da Câmara de Quinta do Sol no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação da adequada publicação de Relatórios de Gestão Fiscal;

II. aplicar ao Sr. Florival Peres de Marcos Junior a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 279581/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, JOÃO

CARLOS RIBEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4543/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Entidade Municipal. Encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar. Contas regulares com multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual dos Srs. Idineu Antonio da Silva e Fabio Lopes Sampaio, como gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti – IPSM no exercício financeiro de 2015 (respectivamente nos períodos de 1º de janeiro a 07 de abril e 08 de abril a 31 de dezembro).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 3155/16 (Peça 10) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

I. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Opinou para, nos termos em que se encontra a prestação de contas, aplicação de multa administrativa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, III c/§ 4º, ao Sr. Fabio Lopes



Sampaio e Sr. Idineu Antonio da Silva;

II. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM em data de 29.04.2016, fora do prazo de 31.03.2016, resultando em 29 dias de atraso.

Opinou para, nos termos em que se encontra a prestação de contas, aplicação de multa administrativa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, “b”, ao Sr. Fabio Lopes Sampaio e Sr. Idineu Antonio da Silva;

III. Entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso.

Opinou para, nos termos em que se encontra a prestação de contas, aplicação de multa administrativa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, III “a”, ao Sr. Fabio Lopes Sampaio;

Determinei a intimação dos Srs. Fabio Lopes Sampaio e Idineu Antonio da Silva para que apresentassem esclarecimentos aos apontamentos da unidade técnica (Peça 11).

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti – IPSMA, por meio de seu Presidente, Sr. Fabio Lopes Sampaio, exerceu contraditório (Peças 16/19) afirmando que, no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, eliminou as diferenças detectadas e apontadas pela COFIM. Na oportunidade, acostou aos autos cópia do novo Balanço Patrimonial corrigido.

No que se refere ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, informa que se deu em razão de problemas operacionais e técnicos na operação do Sistema Contábil do Instituto.

Por fim, em relação à entrega dos documentos que compõe a prestação de Contas com atraso, esclarece que encaminhou a prestação de contas em data de 31.03.2016, todavia, percebeu, após o envio, que este Tribunal não havia atuado o processo, em que pese o sistema exibisse a seguinte mensagem: “Já existe processo instaurado para este assunto”[1]. Para comprovar tal informação, anexo documento comprobatório da entrega dos documentos da prestação de contas na data informada, 31.03.2016, também como a autuação, ocorrida a posteriori, em 05.04.2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução 1223/17 (Peça 22), em relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, da análise do novo Balanço Patrimonial acostado aos autos pela defesa, apontou divergências remanescentes que não permitem a conversão do item em regularizado. São elas:

		Valor SIM-AM TCE	Valor BP- Município	Diferença
143080 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	15850 SALDO PATRIMONIAL	65.116.179,98	68.867.051,43	3.750.871,45
143080 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	32.670.042,31	28.919.170,86	3.750.871,45

Em relação ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entende que os argumentos trazidos em contraditório são insuficientes para alterar seu entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno).

Por fim, no que se refere à entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso, diante dos esclarecimentos da defesa em sede de contraditório, converte o item em regularizado.

Nestes termos, concluiu pela irregularidade das contas com ressalva e multa administrativa.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 6284/17 (Peça 24), manifesta-se em concordância com a análise técnica realizada pela COFIM, opinando pela irregularidade com ressalva da prestação de contas e aplicação de multa administrativa.

Tendo em vista a irregularidade que se manteve, referente a questões contábeis, determinei a intimação do Sr. João Carlos Ribeiro, Contador, CRC 14033, para que se manifestasse acerca do apontamento (Peça 25). O mesmo não se manifestou nos autos.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti (Peça 31/33) esclareceu que realizou ajustes necessários em seu sistema contábil, o que permitiu corrigir as diferenças apontadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em última manifestação nos autos (Peça 35) considerou a nova providência adotada pelo Instituto satisfatória, razão pela qual converteu o presente item em regularizado. Todavia, manteve a ressalva anteriormente proposta e multa administrativa ao Sr. Fabio Lopes Sampaio e, nestes termos, concluiu pela regularidade da prestação de contas com ressalva e multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Peça 37), por derradeiro, se manifesta e corrobora com opinativo exarado pela COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

No que se refere à irregularidade apontada em Instrução 3155/15 pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 35), atinente a divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, diante dos esclarecimentos prestados e correções adotadas, as quais permitiram que as diferenças não mais subsistissem, entendo que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti obteve êxito nas providências adotadas, razão pela qual considero o item regularizado.

Em relação ao atraso de 29 dias na entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, entendo insatisfatória a alegação, por parte da Entidade, de que o atraso se deu em razão de problemas operacionais e técnicos na operação do Sistema Contábil do Instituto.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

Por fim, no tocante à entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso, entendo que os esclarecimentos prestados pela Entidade, também como os documentos comprobatórios acostados aos autos, permitem concluir que a aludida irregularidade não ocorreu.

Em verdade, uma falha ocorrida no sistema deste Tribunal, que não tramitou a autuação do processo enviado pelo Instituto, gerou o aparente atraso detectado pela unidade técnica e, nesta senda, o item deve ser considerado regular.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas Srs. Idineu Antonio da Silva e Fabio Lopes Sampaio, como gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no exercício financeiro de 2015, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. aplicar ao Sr. Fabio Lopes Sampaio a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas Srs. Idineu Antonio da Silva e Fabio Lopes Sampaio, como gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no exercício financeiro de 2015, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. aplicar ao Sr. Fabio Lopes Sampaio a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Informação constante na Peça 16, pág. 03 destes autos processuais.

2. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 709474/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JAQUELINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, MARCIA GALICIONI, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4589/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Embargos de Declaração. Tentativa de rediscussão do mérito em sede imprópria. Ausência de obscuridade, dúvida ou contradição. Pelo não conhecimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Peça 60) opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, contra a decisão deste Tribunal por meio da qual se negou registro ao ato de inativação voluntária integral contido no Ato nº 223/2015, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da senhora Aderli Proença de Oliveira, no cargo de Técnico Administrativo, nos termos do Acórdão nº 4055/17 – S1C (Peça 56), assim prolatado:

“OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato nº 223/2015 (Peça 11), da Câmara Municipal de Curitiba, referente à aposentadoria da senhora ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA no cargo de Técnico Administrativo, em razão de:

a) indevida inclusão, no cálculo do valor dos proventos, de verbas transitórias



referentes à gratificação especial da Lei 12.207/07 quanto ao período em que a servidora se encontrava vinculada ao RGPS e não contribuía para o IPMC;

b) incorporação conjunta das verbas símbolos CA-2 e FG-7, as quais devem ser consideradas em separado, em atendimento ao princípio contributivo.

II. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 302, § 3º, do RITCE/PR, em face dos Srs. Aliton Cardozo de Araújo (Presidente), Pedro Paula Costa (1º Secretário) e Paulo Roberto Rink (2º Secretário), subscriptores do Ato nº 223/2015, e das Procuradoras Waléria Christina de Oliveira Maida e Juliana Fischer de Almeida, emite os Parecer Jurídico nº 218/2016, para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação, em face dos indícios de procedimento culposos e/ou doloso na concessão do benefício em ofensa à lei (art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno."

A Câmara Municipal de Curitiba, irredimida, após embargos de declaração, sob o argumento de que o Acórdão teria sido omissivo acerca de pontos relevantes sobre os quais deveria se manifestar. Apresentando diversos itens de inconformismo quanto à fundamentação do Acórdão, pugnou pelo recebimento das razões de embargos, objetivando o saneamento de omissões apontadas, "conferindo-se efeitos infringentes ao recurso para afastar a decisão de abertura de tomada de contas extraordinária e fixar prazo para adequação do ato para o devido registro da aposentadoria" (Peça 60, p. 04).

Recebido em apreciação sumária pelo Despacho 1431/17 – GCFAMG (Peça 62), o recurso foi autuado, sendo então distribuído ao relator do processo originário, nos termos regimentais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese em apreciação sumária do recurso tenha entendido pelo recebimento do mesmo, após análise aprofundada, constatando o não atendimento ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 113/05 quanto à adequação procedimental, vez que a alegada ocorrência de omissão no Acórdão recorrido não foi efetivamente demonstrada pelo embargante, entendo que os Embargos não devem ser conhecidos.

Depreende-se da petição recursal os seguintes pontos de discussão:

- que o Acórdão teria negado registro ao ato de inativação em razão "de divergência entre o posicionamento da Câmara Municipal e do IPMC quanto às verbas transitórias que compõem o provento" (Peça 60, p. 02);

- que a matéria, envolvendo questão relevante e complexa sobre o sistema previdenciário e o tempo celetista prestado antes de 1988, e notoriamente controvertida e judicializada, teria tido abordagem restrita à interpretação do dispositivo constitucional do art. 201, § 9, da Constituição Federal, acerca da compensação financeira dos regimes previdenciários (Peça 60, p. 02);

- que não teria havido debate nos autos acerca da inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003 aos períodos não estatutários (Peça 60, p. 02);

- que estaria incorreta a determinação colegiada de abertura de tomada de contas, nos termos do art. 302, § 3º, do RITCE/PR, para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação, vez que não vislumbrada, pela CMC, a ocorrência de procedimento culposos e/ou doloso na concessão do benefício, além do fato de ser pequeno o valor indevidamente pago a maior à servidora inativada (Peça 60, p. 02 até 04);

- que mantido inalterado o Acórdão embargado, mesmo que sanadas as razões da negativa de registro o ato de inativação não receberia o registro por parte desta Corte, sendo necessária a fixação de prazo para a retificação do ato para suprir as questões apontadas a fim de permitir então o registro do ato de inativação.

Nenhum dos argumentos apresentados evidenciam a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, caracterizando-se, efetivamente, como inconformismo quanto ao mérito da decisão proferida por esta Corte, cuja discussão não se mostra oportuna em sede de Embargos de Declaração.

Contudo, e apenas a título de argumentação, passa-se a evidenciar, ponto a ponto, a insustentabilidade das teses de embargos.

Quanto ao primeiro ponto, de que a decisão deste tribunal teria se dado meramente em razão "de divergência entre o posicionamento da Câmara Municipal e do IPMC", evidencia-se do Acórdão embargado que a negativa de registro fundou-se no fato de que esta Corte identificou a incorporação de verbas de 'funções gratificadas' (verbas transitórias) sem o devido respaldo legal, em franco desacordo com a Lei municipal nº 10.817/2003[1], que prevê exclusivamente o cômputo de verbas transitórias quanto à períodos estatutários, cujas respectivas contribuições previdenciárias tenham sido verdadeiras ao IPMC.

Não se encontrando o ato de inativação em conformidade com a legislação de regência, não pode receber o registro por parte deste Tribunal, aplicando-se então o que prevê o art. 302 do RITCE/PR.

Equívoca-se novamente o embargante quanto à alegação de que a matéria objeto de discussão teria tido abordagem restrita à interpretação do dispositivo constitucional do art. 201, § 9, da Constituição Federal, acerca da compensação financeira dos regimes previdenciários (Peça 60, p. 02),

A questão de compensação de valores, prevista no art. 201, § 9º da Carta da República, foi tratada apenas na parte fundamentativa do Acórdão e tão somente para afastar a justificativa apresentada pela própria CMC para o não atendimento à determinação emitida pela IPMC de correção do ato de inativação (Peça 44, p. 03). De fato, em face da argumentação da CMC de que teria ocorrido a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores da verba transitória objeto de impasse, o Acórdão recorrido esclareceu que a alegada incidência sequer foi devidamente comprovada pelo alegante.

Especificamente acerca da alegação de que "não houve qualquer debate nos autos de inativação acerca da inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003[2] aos períodos não estatutários", a questão foi objeto de manifestação expressa por parte do IPMC desde a sua primeira manifestação nos autos (Peça 36, p. 4 e seguintes), em manifestação da unidade técnica – Parecer nº 8031/16 – COFAP (Peça 37), e mencionado ainda no Parecer 14.191/16 – SMPJTC (Peça 46, p. 02). A única entidade que não se manifestou sobre o tema foi a própria CMC, tornando incontroverso o tópico.

Também não procedem os embargos no que diz respeito à determinação de abertura de tomada de contas para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas efetuadas com base em benefício concedido com ofensa ao art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999[3] (Peça 60, p. 02 até 04). A ocorrência (ou não) de culpa ou dolo, assim como também o montante total do prejuízo e a responsabilidade dos agentes envolvidos será apurada exatamente no procedimento de Tomada a ser aberto oportunamente, não sendo os Embargos de Declaração o instrumento apropriado para o aprofundamento de tais discussões.

Ademais, a abertura de tomada de contas extraordinária é providência que prescinde da existência de processo específico aferindo a ocorrência de conduta culposa ou dolosa, sendo suficiente a identificação da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos precisos termos do artigo 236 c/c artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, no que tange à alegação de que a negativa de registro seria mantida ainda que sanadas as irregularidades apontadas, com o requerimento de fixação de prazo para a retificação do ato para suprir as questões apontadas a fim de permitir então o benefício do ato de inativação, suficiente repisar o contido na parte dispositiva do Acórdão, item III, 'a', na qual foi determinado à CMC, o "cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno"[4].

Portanto, a apreciação da legalidade do ato realizada por este Tribunal no Acórdão 4055/17 – S1C nem "demandou digressão teórica que superou os fatos e teses que foram efetivamente objeto de debate durante a instrução" nem tampouco adentrou "aspectos que não foram submetidos ao contraditório", evidenciando ser pretensão do embargante modificar a decisão, o que somente é possível mediante a interposição do recurso adequado.

Inexistindo as omissões alegadas, e não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 1022 do CPC, e do art. 76 da Lei Orgânica desta Corte[5], os embargos não devem ser conhecidos.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Curitiba contra a decisão materializada no Acórdão 4055/17-S1C;

3.2. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 36171-3/15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Curitiba contra a decisão materializada no Acórdão 4055/17-S1C;

II. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 36171-3/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Especificamente no fato de que "não encontra respaldo legal a incorporação de verbas de 'funções gratificadas' (verbas transitórias) tendo por base o período em que a servidora pertencia ao regime celetista (16/01/1982 a 03/06/1991), pois a contribuição previdenciária não foi vertida ao IPMC e a Lei nº 10.817/2003 somente envolve o cômputo de verbas transitórias quanto à períodos estatutários."

2. Lei Municipal que "Dispõe sobre a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal, revoga o Decreto nº 170, de 16 de maio de 1990, e dá outras providências."

3. Que "Dispõe sobre o sistema de seguridade social dos servidores do município de Curitiba, altera a denominação e modifica a estrutura e atribuições do instituto de previdência e assistência dos servidores do município de Curitiba - IPMC, e dá outras providências."

Art. 81 Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pelo Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

4. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação



pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

PROCESSO Nº: 236548/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4590/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osmário José Cordeiro, como Presidente da Prev São José Fundo Financeiro (do Município de São José dos Pinhais) no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2873/16 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4401/17 – Peça 54) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Osmário José Cordeiro, como Presidente da Prev São José Fundo Financeiro no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Osmário José Cordeiro, como Presidente da Prev São José Fundo Financeiro, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Osmário José Cordeiro, como Presidente da Prev São José Fundo Financeiro, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 236718/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4591/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Osmário José Cordeiro, Diretor Presidente da Prev São José - Fundo Previdenciário.

Com base nos documentos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 2876/16 (peça n.º 17), depois de avaliar os itens constantes do escopo previamente definido, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 87/16 (peça n.º 18).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Osmário José Cordeiro, Diretor Presidente da Prev São José - Fundo Previdenciário no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Osmário José Cordeiro, como Diretor Presidente da Prev São José - Fundo Previdenciário (CNPJ nº 12.971.756/0001-67) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Osmário José Cordeiro, como Diretor Presidente da Prev São José - Fundo Previdenciário (CNPJ nº 12.971.756/0001-67) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 242048/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 525/17 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – EXERCÍCIO 2014 – COFIM E MPC – PELA IRREGULARIDADE E MULTA. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE E MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Godoy Moreira, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 2478/17, opinou pela irregularidade das contas, em razão da: a) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; b) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 7973/17, concordou com o entendimento da unidade técnica e pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

A instrução nº 2478/17 – da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apontou que o Município de Godoy Moreira, deveria aportar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira o valor de R\$ 31.055,92 (trinta e um mil e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a título de amortização do déficit financeiro. Porém, foram repassados R\$ 22.598,28 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), restando uma diferença de R\$ 8.457,64 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

A defesa alega que a diferença adotada é proveniente da adoção de uma alíquota de contribuição suplementar para pagamento do déficit atuarial de 2014.

A unidade técnica não corrobora com a metodologia adotada pelo Município e afirma que mesmo que adotasse como base para o cálculo do aporte atuarial a folha de pagamento dos servidores ativos, data base de dez/2013, o montante repassado de R\$ 22.598,28 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), ainda seria menor que o apurado de R\$ 30.673,04 (trinta mil, seiscentos e setenta e três reais e quatro centavos).

b) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

A instrução evidenciou que o Município deveria ter efetuado o registro no passivo atuarial, no exercício de 2014, no valor de R\$ 6.625.221,71, mas não o fez.

O Município, mesmo após o novo contraditório, não juntou comprovação do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controles da Contabilidade do Poder Executivo. Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

É a fundamentação.

**VOTO**

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão da "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" e "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Primis de Oliveira, em razão da irregularidade das contas. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão da "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" e "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS";

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Primis de Oliveira, em razão da irregularidade das contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256832/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA****INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO****ADVOGADO /****PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ALVES, MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 526/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de prefeito municipal. Município de Guairá. Exercício de 2015. Atraso injustificado na apresentação de informações ao SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Imputação de multa.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Município de Guairá (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Fabian Persi Vendruscolo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 2540/17; peça n.º 46) recomendou a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Justificou que o Município atrasou a entrega dos dados referentes ao encerramento do exercício no SIM-AM em 103 (cento e três) dias sem justificativa. O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 7884/17; peça n.º 47) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica para aprovação com ressalva das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento.

Com relação à "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", tem-se que a entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o "Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)" em 12/07/2016, 103 (cento e três) dias após o prazo determinado no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15.

Das situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15. A agenda é fundamentada no art. 216-

A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Guairá (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Fabian Persi Vendruscolo, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, III "b" da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso na entrega do de dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Guairá (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Fabian Persi Vendruscolo; II - aplicar ao Sr. Fabian Persi Vendruscolo a multa prevista no artigo 87, III "b" da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso na entrega do de dados do SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259033/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 540/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Encaminhamento de dados do Sistema SIM-AM fora do prazo regulamentar. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, como Prefeito do Município de Rolândia, no exercício financeiro de 2015 (Peças 03/43).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 4068/16 (Peça 45), pugnou pela abertura de contraditório ao responsável pelas contas no exercício de 2015, acerca das seguintes irregularidades:

I. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

II. Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

III. Entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Da análise dos autos restou apurado que a entrega do mês 13 foi registrada em 26.07.2016, portanto fora do prazo de 31.03.2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa n.º 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa n.º 106/2015, resultando em 117 dias de atraso.

O Município de Rolândia (Peça 52) se manifestou no processo encaminhando novo Balanço Patrimonial, nos termos exigidos por esta Corte. O envio tem a intenção de demonstrar a equivalência entre os saldos do Balanço e dos Sistema SIM-AM.

A Administração também acostou aos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, para comprovação de sua regularidade previdenciária.

Em relação ao encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso, informa



que se deu devido ao acúmulo de tarefas e, também, em razão das alterações trazidas por este Corte através da Instrução Normativa nº 84/2012. Afirma ainda, que em que pese os atrasos sejam recorrentes, a Municipalidade está adotando medidas para evitar reiterar na irregularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em nova manifestação, por meio da Instrução 1065/17 (Peça 59), no que toca à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, entende que a apresentação do Balanço Patrimonial acostado aos autos pela defesa permite sanar a irregularidade, podendo o item ser considerado regularizado.

Em exame do Certificado de Regularidade Previdenciária, a unidade conclui que o Município está em situação regular perante o Ministério da Previdência Social, podendo o item ser convertido em regularizado.

Em relação ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entende que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), e opina pela ressalva do item e aplicação de multa administrativa ao Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito do Município a época do encerramento do prazo para envio dos dados.

A unidade técnica, ainda sob exame dos documentos acostados aos autos em sede de contraditório, apontou nova irregularidade, qual seja, a existência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade que remanescem.

Por meio do Despacho 576/17 (Peça 60) determinei a intimação do Município de Rolândia e dos Srs. João Ernesto Johnny Lehmann, José de Paula Martins e Luiz Francisconi Neto para manifestarem-se acerca do contido na última Instrução.

O Município de Rolândia presta esclarecimentos e informa que as últimas divergências apontadas pela COFIM se encontram regularizadas (Peças 68/70).

O Sr. Jose de Paula Martins aduz que os esclarecimentos já foram devidamente prestados pelo Município em sua última manifestação, razão pela qual não faz esclarecimentos novos (Peça 85).

Em relação ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, não houve atendimento deste à intimação desta Corte de Contas, transcorrendo o prazo estipulado para sua manifestação (Peça 86).

A COFIM, em Instrução 2570/17 (Peça 87), diante do novo Balanço Patrimonial devidamente assinado acostado aos autos, considera o item regularizado, mantendo o posicionamento anteriormente exarado em relação aos demais itens.

Nestes termos, concluiu pela regularidade com ressalva das contas com multa administrativa.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 8064/17 (Peça 89), manifestou-se em concordância com a análise técnica realizada pela COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere à irregularidade apontadas na Instrução 4068/16, pela COFIM (Peça 45), atinente à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, diante do fato de que em exercício de contraditório a Municipalidade apresentou novo Balanço Patrimonial, em atendimento as normas deste Tribunal, não houve sanado o apontamento e regularizado o item.

De igual modo, em relação à comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, consta nos autos o envio de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, o que afasta a incidência de qualquer irregularidade neste aspecto.

Em referência ao atraso na entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, corroboro com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público.

Entendo insatisfatória alegação, por parte da Entidade, de que o atraso decorreu de acúmulo de tarefas e, também, em razão das alterações trazidas por este Corte através da Instrução Normativa nº 84/2012. Foram 117 dias de atraso, o que não se mostra minimamente razoável frente as justificativas.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (CPF: 009.727.119-53), como Prefeito do Município de Rolândia, no exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. aplicar ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (CPF: 009.727.119-53), como Prefeito do Município de Rolândia, no exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. aplicar ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jeniffer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 790514/17

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05

DESPACHO - 1544/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O OSM formalizou o presente expediente objetivando denunciar a ocorrência de gastos supostamente desnecessários por parte do MM, decorrentes do aluguel de contêineres sem que houvesse sido realizado o devido planejamento para a contratação.

O expediente preenche os aplicáveis requisitos formais e materiais a denúncias apresentadas perante o TCE/PR, devendo, portanto, ser conhecido.

Não há pedido cautelar a ser examinado.

Face ao exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão dos Srs. UJMK, PSLC e JGP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MM e dos Srs. UJMK, PSLC e JGP, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se os problemas de instalação relativos à contratação questionada já foram resolvidos, bem como para apresentar defesa em relação à denúncia.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a



realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 9 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 184096/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - ADRIANE DA CRUZ VIEIRA, ALESSANDRA MARIA DIAS BUENO, ANGELA MARIA NEVES DA SILVA, ARIANE CRISTINA VIEIRA DOMINGUES, CLAUDIANE FRUTUOSO CADENA, CLEUSELI APARECIDA EVANGELISTA, CRISTINA APARECIDA CASTILHOS DOS SANTOS, DAYANE DE LIMA CORTES, DENIGERI APARECIDA MOURA, EDICLEA ALVES DA SILVA, EDNA REGINA POLATO CARVALHO, ELISANGELA FERRARI VIDAL, ELIZETE DA SILVA, ELZI TEREZINHA FOUTOURA DO NASCIMENTO, ERNO RICK, FATIMA APARECIDA FERREIRA, FERNANDA LOPES SILVA, GILCIANE LIMA BATISTA, GISIANE DE LIMA, GISLAINE APARECIDA ROCHA MOREIRA, GLACIANE PORTES, IVANETE DE FATIMA RIBEIRO GODINHO, JANAINA PRISCILA STOCO, JORDANA MARGARIDA RAMOS, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GUELBERT, JUCELIA FONSECA, JURACI DE BRITO WOTCOSKI, JUREMA APARECIDA DA SILVEIRA CANS, KARINA MARILENE PINTO BARSCH, LAUDELINA BILL FERREIRA, LUCIA ZELLA MORDASKI, LUCILENE RIBEIRO FLAUSINO, MARA DE PAULA CIBA, MARIA ALICE BONASSOLI MAYER, MARIA DA LUZ DOS SANTOS, MARISA DE FATIMA DAS NEVES, NOILI KUDLA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, RAFAELA RIBAS RASMUSEN, ROSA PEDROSO MORAES, ROSELY DE CASTRO MANHAES, ROSELY DE FATIMA HEITKOETTER SCHUSTER, ROSENILDA KNOPIK, ROSENILDA TRATHZ, SILVANA CADENA DOS SANTOS, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES, SIRLEI PAVAN DE OLIVEIRA, TATIANE DO ROCIO GONCALVES MACHADO, TELMA OPOLZ DA SILVEIRA, VANESSA LIMA MAYER, VIVIANE APARECIDA KEDZIERSKI

DESPACHO - 1548/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DA LAPA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nas Instruções 11756 e 11845/17 (Peças 64/65), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 9 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 664110/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO - BENEDITO SILVA JUNIOR

DESPACHO - 1551/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que a contratação de serviços jurídicos terceirizados é matéria recorrentemente examinada em processos instaurados por unidades desta Corte, entendo que o melhor deslinde do feito reclama sua conversão em tomada de contas extraordinária, aplicando-se o disposto no § 3º, do art. 278, do RITCE/PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Exclusão do Sr. Benedito Silva Júnior do rol de Interessados, sem prejuízo da expedição de ofício informando que os atos denunciados passaram a compor o objeto de tomada de contas extraordinária;

- Inclusão do Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues (Prefeito de Conselheiro Mairinck) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK e do Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na peça vestibular do presente feito, sem prejuízo de esclarecer/apresentar: (a) documentos comprovando os motivos do afastamento do Procurador Jurídico, bem como a atual situação da questão; (b) os autos completos da Licitação 07/2017; (c) qual o motivo de se utilizar critério melhor técnica para avaliar serviços jurídicos corriqueiros; (d) documentos que comprovem o total pago ao contratado em todos os meses de vigência do ajuste; Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 10 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 476372/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISAIAS SOARES, MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARES, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 290/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 98435/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9962 em 08/06/17, em benefício do Sr. ISAIAS SOARES, cônjuge de MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARES, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 842790/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YOSIKO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 291/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 1303 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 220, benefício a Sra. YOSIKO DE SOUZA, cônjuge do ex-servidor CELSO DE SOUZA, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 225279/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA MASAMI YOSHIHARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA



RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 292/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra., ELZA MASAMI YOSHIHARA, ocupante do cargo de Professora, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4162 (peça 9), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9622 de 25/01/2016, posteriormente revisada pela resolução n.º 8576 publicada no Diário Oficial n.º 9893 de 23/02/17 com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 790614/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARIO SOARES DOS SANTOS, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 293/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. MARIO SOARES DOS SANTOS, ocupante do cargo de motorista, nível 7-L, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 302/2015 (peça 10), publicado no Jornal O Comércio, edição n.º 5435 de 19/08/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 230537/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 294/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de responsabilidade do prefeito municipal Sr. ADIR SCHMITZ, referente aos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 12.405,74 (Doze mil quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos de ensino fundamental, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333840/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 297/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA referente aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar municipal do SIPIA- WEB, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217564/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 298/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro das admissões decorrentes do Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, regido pelo Edital n.º 05/2009.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[1]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 774870/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 300/17

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito, Sr. MAURO CESAR CENCI, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, 297, § 2º, e 428, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297, § 2º, do Regimento e da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 776341/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 301/17

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, representado por seu Presidente, Sr. CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, 297, § 2º, e



428, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297, § 2º, do Regimento e da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296097/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1913/17

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de supostas irregularidades na contratação de Organização Social de Interesse Público – OSCIP pelo Município de Guaratuba.

Conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 4309/17-STP (peça nº 119), de minha relatoria, o Tribunal Pleno desta Corte conheceu da Denúncia, julgando-a procedente com aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, às Sras. Evani Cordeiro Justus, Joseli Maria Araújo, Luciana Regina dos Reis, Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy.

Ainda, foi aplicada sanção de restituição de valores, no montante de R\$1.755.449,76 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), de forma solidária, à Sra. Evani Cordeiro Justus, ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional e ao seu representante legal, Sr. Dinocarme Aparecido Lima.

O referido julgado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1696 em 16 de outubro de 2017 (peça nº 120), inaugurando o prazo recursal. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que tomou ciência pessoal da decisão (peça nº 123).

Em 17 de outubro de 2017, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná apresentou manifestação (peça nº 122), mediante a qual solicitou sua admissão no feito como amicus curiae, haja vista pedido de assistência formulado junto à OAB/PR pelos advogados Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy.

O pleito fundamentou-se no artigo 138 do Código de Processo Civil, nos artigos 44 e 54, inciso II da Lei nº 8.906/94, bem como argumentou-se que a matéria é de grande relevância, haja vista que a celeuma processual envolve responsabilização de advogados pareceristas e suas prerrogativas funcionais.

Na sequência, a entidade peticionária passou a argumentar acerca das razões de impossibilidade da responsabilização de advogado por emissão de parecer, asseverando que o profissional da advocacia, cuja função é essencial e elementar à administração da Justiça, está autorizado a exercer livremente suas prerrogativas, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Ainda, aduziu que "não existe nos autos a efetiva ou mesmo indireta comprovação de erro grave, inescusável, de ato ou omissão praticado com dolo pelo advogado; ou ainda a real existência de prejuízo ao erário público, as quais não podem ser presumidas, e sim, devidamente provadas".

Ao fim, pugnou a OAB/PR por sua admissão no feito na qualidade de Amicus Curiae dos advogados Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, bem como pugnou seja garantida sua oportuna manifestação ao longo do transcurso do feito. Sucessivamente, na hipótese de não ser admitido o pedido, pede pelo recebimento da peça na condição de Memorial.

2. De fato, o novo Código de Processo Civil prevê como uma das hipóteses de intervenção de terceiros o amicus curiae, ressalvando, contudo, que a admissibilidade dessa figura no seio dos processos deve considerar a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia, in verbis:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso em tela, não observo a relevância da matéria ou especificidade do tema, já que a responsabilização de advogados pareceristas é matéria cotidianamente enfrentada por esta Corte no curso de suas atribuições constitucionais. Ora, a conduta de advogados públicos e o teor de seus pareceres é frequentemente atrelada a atos administrativos de administração, arrecadação, guarda, gerenciamento e uso de verbas públicas, incidindo, necessariamente, a análise desta Corte.

Contudo, reconheço que a decisão transcende o mero interesse individual dos advogados sancionados no presente processo, mobilizando um interesse institucional, qual seja a proteção de prerrogativas dos advogados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná.

Assim, dada a repercussão institucional da questão junto à OAB-PR e considerada a feição democrática do instituto, defiro o pedido de amicus curiae, admitindo a OAB-PR como interessada no feito.

Ressalto, contudo, que nos termos do artigo 138, §§2 e 3º, do Código de Processo Civil, cabe a este relator definir quais os poderes do amicus curiae, oportunidade em que destaco que o processo já foi devidamente instruído e levado a julgamento pelo colegiado da Casa, bem como saliento que embora admitida a peticionária como interessada, não lhe cabe interpor recursos da decisão, apenas embargos de declaração.

Ainda, assevero que a participação do amicus curiae consistirá apenas em emitir manifestação, opinando sobre a matéria em caso de recurso no presente processo, cabendo-lhe acompanhar a movimentação processual via Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

3. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, nos termos da fundamentação, para admiti-la como amicus curiae na presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná na condição de interessada.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal junto à Secretaria do Tribunal Pleno. Após o trânsito em julgado do feito, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções conforme determinação contida no Acórdão nº 4309/17.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 536413/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1927/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon por meio da qual apresenta cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000954-49.2016.5.09.0668, movida por Nairo Mulinari em face do Município de Guaíra.

Informa o d. Juízo que o município, em que pesem reiteradas decisões já proferidas em sentido diverso, "insiste na tese de defesa de que o artigo 44 da Lei 1.247/2003 não garante aos servidores celetistas os mesmos direitos concedidos aos servidores estatutários, o que pode estar gerando prejuízos financeiros ao Município e aos servidores celetistas, além de poder caracterizar crime de responsabilidade.". Ainda, afirma que "o Reclamado tem adotado escalas de trabalho em desacordo com a legislação".

Diante disso, envia a esta Corte cópia da decisão para a adoção das providências cabíveis.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), a unidade técnica sugeriu a manifestação preliminar do Município de Guaíra (Parecer n.º 5146/17, peça 10), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 1738/17 (peça 11).

Em resposta (peças 16 a 50), o prefeito municipal, Sr. Heraldo Trento, afirmou que o posicionamento do juízo acerca do artigo 44 da Lei Municipal n.º 1.247/2003 não é pacífico na jurisprudência, conforme as decisões juntadas. Assim, aduziu que não há conduta irregular ou ilegal cometida pela administração pública, inexistindo fundamento para o seguimento da Representação.

Também, sobre as escalas de trabalho, sustentou que, diante da "recente militarização do Corpo de Bombeiros em Guaíra, permitindo o retorno dos 09 servidores à escala da Guarda Municipal, bem como, o término do curso de capacitação, a municipalidade poderá proceder adequação das escalas de trabalho". Ao final, requereu o arquivamento da demanda.

É o relatório.

A Representação não merece ser recebida.

Pela análise dos autos, verifico que a principal questão que ensejou a remessa de ofício a esta Corte diz respeito a divergências na interpretação de lei municipal, cujo exame compete à própria Justiça do Trabalho.

Inobstante, observa-se que as verbas nas quais o município foi condenado já seriam devidas acaso a municipalidade remunerasse seus servidores sem questionamento judicial.

Além disso, ressalte-se que a representante encaminhou a esta Corte diversos processos análogos e que a decisão pela negativa de prosseguimento ao feito alinha-se às demais decisões já adotadas nos processos similares referidos, in verbis:

(...) Isso porque, da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual também foram oficiados para apurar eventuais irregularidades, ou seja, não se mostra razoável que três esferas do Poder Público atuem para fiscalizar os mesmos fatos.



Lado outro, entendo que o Ministério Público do Trabalho é órgão especializado na fiscalização justamente dessas relações, entre empregado e empregador, que é o caso dos empregados públicos.

Ademais, a permanência de celetistas no quadro do Município, ao mesmo tempo que existem servidores estatutários, enseja a situação de conflito de normas, matéria essa de evidente dificuldade e pluralidade de entendimentos.

Isso porque, como se extrai da sentença de origem, o d. Juízo Trabalhista entende que as normas locais desenvolvidas para benefício dos servidores estatutários, devem incidir sobre o contrato de trabalho dos "servidores celetistas" mantidos no quadro (se encontram em extinção).

Além disso, as verbas nas quais o Município foi condenado não passam de verbas que já seriam devidas acaso a municipalidade remunerasse sem questionamento judicial seus servidores.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos e especializado na matéria.

Ademais, como venho sustentando nos despachos, inclusive em razão de ofício do mesmo Juízo Trabalhista em caso análogo, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 322 c/c o §3º do artigo 2763, ambos do Regimento Interno. (...) [1] (...) II – Depreende-se que os fatos extraídos do ofício encaminhado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, referentes à condenação da Municipalidade ao pagamento de valores devidos à servidor celetista pelos serviços prestados, derivados do:

a) Reconhecimento da aplicabilidade das disposições das Leis Municipais n.º 1.246/03 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais) e 1.247/03 (dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores);

b) Diferenças salariais referentes ao benefício de avanço funcional previsto na Lei Municipal n.º 1.247/13.

Veja-se que direitos reconhecidos pela sentença derivam do desempenho das atividades do Reclamante em favor do Município Reclamado, das quais não se extrai danos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno. (...) [2]

(...) Em que pese a relevância da preocupação do Juízo noticiante, entendo que a presente questão decorre de divergências na interpretação de norma jurídica local cujo exame compete à Justiça do Trabalho, e extrapola a competência deste Tribunal de Contas.

A questão deverá ser decidida de forma definitiva pela Justiça do Trabalho cuja decisão, quando transitada em julgado, determinará a forma correta de interpretação do diploma normativo em discussão. Destaco que não se tem notícia da interposição de recurso judicial nesse ou em outros casos similares, não sendo possível apurar, nesse momento, se a interpretação que deverá prevalecer será a adotada pelo Juízo noticiante.

Contudo, independentemente da interpretação que prevaleça no caso, não há elementos nos autos que permitam identificar conduta irregular ou ilegal cometida pela Administração Pública do Município de Guaira. E, não estando presentes os pressupostos fixados no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal, não se justifica o prosseguimento da presente representação. (...) [3]

Acrescente-se, ademais, que o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual também foram oficiados para apurar eventuais irregularidades, inclusive acerca de eventual adoção de escalas de trabalho em desacordo com a legislação, de modo que não se mostra razoável que três esferas do Poder Público atuem para fiscalizar os mesmos fatos.

Pelo exposto, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[4], §2º, c/c o artigo 32[5], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Representação n.º 550254/17. Despacho n.º 1629/17, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1688, do dia 02/10/2017. Relator Conselheiro Fabio Camargo.

2. Representação n.º 550297/17. Despacho n.º 1572/17, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1654, do dia 11/08/2017. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. Representação n.º 550505/17. Despacho n.º 1128/17, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1650, do dia 07/08/2017. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 251766/11

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOAO ELINTON DUTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SOLANGE APARECIDA ROSSETIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1928/17

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS CENTRO OESTE, referente ao exercício de 2010.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (peça 27), o feito retornou, a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 30), à unidade técnica para complementação da instrução processual no que diz respeito ao cumprimento dos ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005[1] e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007[2], sendo, na sequência, apresentados pela entidade os documentos constantes das peças 40-64.

Em nova manifestação (peça 72), a COFIM, ao examinar com mais acuidade os pontos abordados pelo órgão ministerial, entendeu inoportuno incorporá-los à análise do presente processo, ressaltando a possibilidade de "conceber outras estratégias de fiscalização mais úteis, oportunas e relevantes", sem que sejam modificados os itens de verificação já fixados para as prestações de contas dos consórcios intermunicipais. Asseverou, ainda, que as questões suscitadas pelo MPC "vêm sendo incluídas, na medida das possibilidades, nos escopos de análises das prestações de contas mais recentes".

Pois bem.

Inicialmente, convém salientar que, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[4], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[5], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2010, está disciplinado pela Instrução de Serviço nº 26/2011[6].

Entretanto, como se extrai do ato normativo em comento, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício.

Acrescente-se, conforme ponderou a COFIM, que a análise individualizada desses itens em todos os processos nos quais apontados pelo órgão ministerial acabaria por retardar demasiadamente o julgamento das contas dos consórcios intermunicipais. De se considerar, ainda segundo a unidade técnica, que tais pontos poderão ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, além de já estarem sendo, na medida do possível, incluídos nos escopos das prestações de contas dos últimos exercícios.

Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, mesmo que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Que "dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências".

2. Que regulamenta a Lei Federal nº 11.107/2005.

3. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."

4. "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal. (...)

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

5. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"

6. Que "estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2010, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta e dá outras providências".

**PROCESSO N.º: 385074/14**

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1930/17

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, referente ao exercício de 2013.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (peça 73), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou a intimação da entidade para pronunciamento e juntada de documentação comprobatória acerca do cumprimento de ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005[1] e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007[2] (peça 74), sendo, na sequência, apresentados os documentos constantes das peças 79-107.

Em nova manifestação (peça 109), a COFIM entendeu inoportuno incorporar à análise do presente processo os pontos abordados pelo órgão ministerial, ressaltando a possibilidade de “conceber outras estratégias de fiscalização mais úteis, oportunas e relevantes”, sem que sejam modificados os itens de verificação já fixados para as prestações de contas dos consórcios intermunicipais. Asseverou, ainda, que as questões suscitadas pelo MPC “vêm sendo incluídas, na medida das possibilidades, nos escopos de análises das prestações de contas mais recentes”. Pois bem.

Inicialmente, convém salientar que, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[4], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[5], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2013, em observância às disposições do Regimento Interno[6], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 94/2014[7].

Entretanto, como se extrai do ato normativo em comento, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício.

Acréscimo-se, conforme ponderou a COFIM, que a análise individualizada desses itens em todos os processos nos quais apontados pelo órgão ministerial acabaria por retardar demasiadamente o julgamento das contas dos consórcios intermunicipais. De se considerar, ainda segundo a unidade técnica, que tais pontos poderão ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, além de já estarem sendo, na medida do possível, incluídos nos escopos das prestações de contas dos últimos exercícios.

Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, mesmo que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”.

2. Que regulamenta a Lei Federal nº 11.107/2005.

3. “Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.”

4. “Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

(...)

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

5. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;”

6. “Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

(...)

II - Instruções Normativas;

(...)

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

(...)

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

(...)

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.”

7. Que “estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2013, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências”.

PROCESSO N.º: 669634/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, RICARDO SALOME SILVA, SILMARA CRISTINA CAMPIÃO GALEGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1933/17

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Ricardo Salomé Silva, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 064/2017 promovido pelo Município de Santa Mariana, com vistas a:

(...) seleção da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para o desenvolvimento dos Projetos Executivos Complementares para execução da nova sede da Prefeitura Municipal de Santa Mariana, com área construída de aproximadamente de 1.089,45 m², localizada na Rua Manoel da Silva Machado, nº 30, destinado à Prefeitura Municipal de Santa Mariana, conforme especificado no Anexo 01 – Termo de Referência, que é parte integrante deste Edital, no valor máximo de R\$ 64.438,48 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Segundo se extrai do edital[2], a abertura das propostas ocorreu no dia 28 de agosto de 2017 às 09h00.

Aduz o representante que houve alteração do item 7.1.5.2, referente à qualificação técnica, sem reabertura do prazo, nos termos exigidos pelo artigo 21, §4º

, da Lei n.º 8.666/1993[3], de aplicação subsidiária ao pregão.

Relata que a modificação, realizada dois dias úteis antes da abertura do certame, introduziu exigência de novo documento (atestado de capacidade técnica), que demanda maior tempo para obtenção.

Assim, aponta que tal fato impossibilitou sua participação na licitação e, provavelmente, a de outros proponentes.

Nesse contexto, requer, em sede liminar, o cancelamento do pregão presencial e, após, nova abertura do certame “com prazo igual ao inicialmente ofertado”.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho n.º 1694/17 (peça 04), o Prefeito Municipal, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, informou que o contrato celebrado com a empresa vencedora do certame foi rescindido, conforme “Termo de Rescisão do Contrato n.º 62/2017” (peça 13). Também anexou o “Ato de Cancelamento de Licitação”, datado de 02 de outubro de 2017.

Os mesmos esclarecimentos foram apresentados pela Sra. Silmara Cristina Campião Capelo (pregoeira) à peça 18.

É o relatório.

A Representação não merece ser recebida.

Conforme demonstraram o prefeito municipal e a pregoeira, o Pregão Presencial n.º 64/2017 foi “cancelado”, nos seguintes termos (peça 15):

1º - CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

2º - CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos, cancela-se o Pregão Presencial 64/2017.

Por conseguinte, o contrato administrativo celebrado com a empresa então vencedora foi rescindido, segundo se verifica do termo de rescisão à peça 13.

Assim, resta sem objeto a presente demanda, merecendo arquivamento a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.



Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[4], §2º, c/c o artigo 32[5], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Consulta ao edital realizada no sítio eletrônico do Município de Santa Mariana.

3. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 265737/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1935/17

Considerando que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua instrução conclusiva, manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, indicando, na ocasião, as medidas adequadas para o saneamento da restrição, e em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas à peça 59, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à derradeira intimação, na forma regimental, do Município de Araruna, por seu atual representante legal, e do Senhor Fabiano Otávio Antoniassi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrem as providências adotadas para regularização do item.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187135/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1936/17

Considerando o contido no Despacho nº 1263/17-COFIM, autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente prestação de contas depende do deslinde da Tomada de Contas Extraordinária nº 496878/12 (Recurso de Revisão nº 636728/17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 776228/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1937/17

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, Senhor Valdemar Antonio Capeleti, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento:

"Considerando a decisão do TCE-PR na consulta nº 508517/17, que permite o pagamento de férias e 13º salários a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores somente por lei específica e a partir do ano de 2021, questiona-se se, mesmo com lei autorizadora do ano de 2017, é possível o pagamento de abono de férias e 13º salários também aos Secretários Municipais já no ano de 2017.

A instrução normativa 72/2012 em seu artigo 11 autoriza o pagamento do 13º e férias aos Secretários, porém considerando que também são agentes políticos, a dúvida é se prevalece o mesmo entendimento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ou se os Secretários Municipais poderão continuar a receber abono de férias e 13º salários?"

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese."

PROCESSO N.º: 644372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANGELO GULIN NETO, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN, DONATO GULIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GARRONE RECK, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES, JOSÉ BAKA FILHO, JOSÉ CARLOS GOLIN, JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, LOGITRANS - LOGÍSTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARON, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH, VIACAO ROCIO LTDA, VINICIUS LUIZ GAPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAGLIO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1940/17

Em atenção ao Despacho nº 139/17-DP (peça 76), cabe informar que o nome correto é Marcelo Maron, consoante se depreende da peça 02 (fls. 09, 29, 32, 34, 35) e da peça 51 (fl. 40).

Assim, retornem à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do referido interessado, nos termos determinados no Despacho nº 1754/17 (peça 06), bem como corrigir a autuação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 265386/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: GELSON LINDNER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1941/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Gelson Lindner (peças 22-31).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.



Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 222656/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVAN COLERAUS, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1943/17

Retorne à DP para as providências necessárias à intimação do Município de General Carneiro, por seu gestor atual, em atendimento ao item II do dispositivo do Acórdão nº 4001/17 (peça 46).

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 751357/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1944/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 640717/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1945/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Agravo interposto por Osvaldo de Souza (peças 20-22).

Em observância ao disposto no art. 489, § 2º, do RI[2], deixo de promover o juízo de retratação, por não vislumbrar elementos fáticos e jurídicos que autorizem a reconsideração da decisão impugnada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do recurso e distribuição a este relator, nos termos regimentais[3].

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação."

(...)
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação."

3. "Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

(...)

III - Recurso de Agravo;

(...)

Art. 477.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 703557/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1946/17

A pesquisa realizada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 10)

revelou a ausência de prejulgado e/ou consulta com força normativa sobre o tema abordado no presente feito.

Sendo assim, não estando configurada a hipótese prevista no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade."

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo."

PROCESSO N.º: 520226/04

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO, CIBELE CRISTINA

MORARA DE CAMPOS, DALVA STUQUI, DIRCE STUQUI FEDRIGO, DORIVAL

DAMASIO DE OLIVEIRA, EDINA DA SILVA, GESSE ALVES NOGUEIRA,

GLEUBER PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA MENDES DA SILVA, MARIA

APARECIDA MIRANDA SILVA, MARIA DE FATIMA MIRANDA DELGADO,

REGINALDO ESTUQUI, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS HONORATO

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA, GABRIEL

BONESI FERREIRA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, MATHEUS BONESI

FERREIRA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, MONICA RIBEIRO

BONESI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1948/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP, para

que se manifeste sobre a possibilidade de baixa de pendência em vista dos

documentos juntados à peça 296.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 536096/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIO BIGETI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE

PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON

NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1949/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, devendo constar como assunto ATO DE INATIVAÇÃO.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 796411/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1950/17

Em atendimento ao item II.III do Acórdão nº 1595/17-S2C (peça 47), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 783585/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: UNIVERSO EDITORA E PRODUTOS GRAFICOS E PEDAGOGICOS LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, LEANDRO TAUFIC PINTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1951/17

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 151/2017[2], realizado pelo Município de Maringá com vistas ao "registro de preços para aquisição de materiais didáticos para professores e alunos da rede municipal de Ensino, para atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT [...] (peça nº 8).

Consta no instrumento convocatório que a abertura de envelopes ocorreria na data de 18 de setembro de 2017, com lote único de ampla concorrência para empresas de quaisquer portes, com valor máximo estimado de R\$ 15.363.180,00 (quinze milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e oitenta reais).

A parte representante alegou, inicialmente, que apresentou proposta vencedora no importe de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais), que a proposta classificada em 2º (segundo) lugar foi de R\$ 10.907.520,00 (dez milhões, novecentos e sete mil e quinhentos e vinte reais) e que a 3ª (terceira) proposta foi registrada com valor de R\$ 12.917.310,00 (doze milhões, novecentos e dezessete mil e trezentos e dez reais).

Relatou, porém, que após a análise de documentos foi inabilitada, haja vista que apresentou Certidão de Contribuinte Mobiliário e deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigida pelo edital.

Neste sentido, asseverou que "encontra-se regular com o Fisco Municipal, Estadual e Federal, regularmente cadastrada no SICAF e mais, fora vencedora do certame, com uma diferença de preço para o segundo colado aproximadamente de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)", bem como aduziu que a medida de inabilitação adotada pelo Pregoeiro revela excessivo rigor formal. Afirmou que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital deve se "nortear pelo atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato, muito menos para a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração Pública".

Juntou aos autos jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas para defender a aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso em espécie, bem como pugnou, ao fim, pela suspensão liminar, inaudita altera pars, da decisão de inabilitação e, conseqüentemente, do processo licitatório.

Quanto ao mérito, pugnou pela confirmação da liminar eventualmente concedida, para o fim de declarar a parte representante habilitada no processo licitatório em questão.

2. A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade ou concessão de medida cautelar pleiteada pelo interessado.

Para tanto, reputo necessária a oitiva do Município de Maringá, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informe a situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

Ainda, deverá a municipalidade esclarecer motivadamente quais foram os critérios utilizados para inabilitação da parte representante, bem como informar e comprovar se negociou o valor proposto com o licitante classificado em segundo lugar, nos termos do artigo 65[3], inciso XVI c/c inciso XVIII da Lei Estadual nº 15608/2007.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício de intimação, via postal, ao atual gestor do Município de Maringá, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

3. Após manifestações, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Jundiá-SP.

2. O instrumento convocatório previu como data da sessão o dia 2 de maio de 2017, com previsão de 37 lotes distintos (para aquisição de lâmpadas, cabo de cobre, fita isolante, adaptador de bocal, arnela, parafuso, conector, tomada, reator e outros), os quais totalizam R\$ 585.338,79 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

3. Art. 58. O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores e observará os seguintes procedimentos específicos: [...]

XVI – se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitadoras, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas no edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; [...]

XVIII – nas situações previstas nos incisos VIII, X, XII, XVI e XXVIII o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; [...]

PROCESSO N.º: 775511/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1956/17

Ciente do contido na Informação nº 400/17-COFIT.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para apensamento à prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO N.º: 287860/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1957/17

Em atendimento ao item "6" do Despacho nº 1408/17 (peça nº 69), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para manifestação instrutória. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO N.º: 751361/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1958/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, por seu atual representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a adoção das medidas para o cumprimento do Acórdão nº 249/16-S2C (peça 56), na parte que se refere à negativa de registro ao ato de aposentadoria da servidora Cleuza Maria da Silva Fernandes, que restou mantida pelo Acórdão nº 3331/17 – STP (peça 86), ficando ciente que, após a efetivação da proporcionalização ao tempo de contribuição da verba "Gratificação do Exercício de Cargo de Carreira de Magistério", a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato[1], encaminhando novo processo para registro, observadas as normativas desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE/PR.

Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou pagamento em havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO N.º: 778719/17

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1961/17

1. Trata-se de Denúncia proposta por [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05]



em face do Prefeito Municipal de [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05], Sr. [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05], mediante a qual apontou supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, realizado, em caráter excepcional e temporário, pela municipalidade para contratação de docentes da [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05]. Argumentou que o processo seletivo foi realizado e homologado em 2 de março de 2017, ocorrendo, a partir de então, o chamamento dos professores para iniciar o trabalho docente junto à faculdade.

Aduziu o interessado que os valores da hora-aula e a quantidade de vagas "teriam que ter sido aprovadas por Lei na Câmara para que depois tivesse sua validade e incluído no teste seletivo e isso não ocorreu".

Neste sentido, informou que a remuneração dos contratados ignorou a existência da Lei Municipal nº 2569/2016, a qual não foi revogada e previa valor de hora-aula inferior ao que está sendo aplicado aos 22 (vinte e dois) contratados. Ainda, afirmou que a referida lei previu a convocação de apenas 20(vinte) docentes e não 22 (vinte e dois).

Nada obstante, asseverou o denunciante que em 29 de maio de 2017 foi protocolado na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 15/2017, o qual dispõe sobre a criação de 25 cargos de professor de ensino superior, com remuneração idêntica àquela prevista no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017.

Ao fim, afirmou que são merecidos os valores pagos aos professores, mas é necessário que sejam feitos de forma legal. Deste modo pugnou: "1.[...] sejam verificados os valores pagos por hora aula e qual lei se baseia para tal pagamento, visto que temos uma de 2016 e somente agora em 06 de junho de 2017 sancionada a nova lei, neste período de três meses MARÇO ABRIL E MAIO 2017 deve se rever os valores pagos, e punir se caso houver valores pagos erroneamente além de que solicitar a improbidade do atual prefeito; 2.Solicitar todas as planilhas de pagamento porque há professor com salário superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais; 3.Também que seja revogado o teste seletivo e feito outro após aprovação da Câmara de Vereadores para que o ato seja legal; 4.Que seja responsabilizado o Prefeito Municipal por não cumprir com a Lei".

2. A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

Para tanto, reputo necessária a oitiva do gestor do Município denunciado, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte denunciante, juntando aos autos documentos que possam elucidar os fatos, tais como cópia integral do processo seletivo simplificado questionado e as contratações dele decorrentes, além de listagem dos pagamentos realizados aos docentes convocados. Do mesmo modo, deverá esclarecer e comprovar documentalmente todo o esteio legal da contratação e remuneração de docentes temporários.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício de intimação, via postal, ao gestor do Município denunciado, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após decurso do prazo, retornem os autos, com ou sem manifestação, para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 583805/15**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA****PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENEGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUADI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1962/17**

Ciente da renúncia de mandato constante das peças 242/243. Além da pertinente anotação nos registros deste processo, entendo desnecessária qualquer providência complementar, pois o outorgante foi regularmente comunicado da renúncia e advertido para constituir novo patrono.

Ademais, nos processos que tramitam nesta Corte, a representação por advogado é facultativa, nos termos do art. 348[1] do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para: a- anotar a renúncia referida; e b- cumprir o item 'c' do Despacho GCILB 1752/17 (peça 237).

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

PROCESSO N.º: 804770/12**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: APPF CEI PEDRO DALLABONA, ARILDE FERREIRA PATCZYK, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MÁRCIO JOSÉ DZIOBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1963/17**

Considerando o teor da Instrução nº 954/17 (peça nº 35) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Curitiba.

Após, à COFIT para reanálise.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 833839/13**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS****INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1964/17**

À manifestação do Ministério Público de Contas.

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 757010/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOSÉ BRAZ BRILHANTE****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1965/17**

Trata-se de Pedido de Rescisão das seguintes decisões definitivas referentes ao Município de Mariluz: Acórdão de Parecer Prévio nº 122/17 - S2C, prolatado no Processo nº 20789-7/15, referente à prestação de contas do exercício de 2014; Acórdão de Parecer Prévio nº 161/17 - S1C, prolatado no Processo nº 23029-9/16, referente à prestação de contas do exercício de 2015.

Tal pedido foi fundamentado no artigo 494, incisos II e V[1], do Regimento Interno desta Corte.

O peticionante informa que atualmente tramita na Câmara de Mariluz a análise das contas do Município relativas aos exercícios de 2014 e 2015. Menciona que, por meio de despacho proferido no Processo de Representação nº 656516/17, promovida pela Câmara em face do ex-Prefeito Sr. Paulo Armando da Silva Alves e da empresa R.B. Maioli – Distribuidora de Carnes Maioli, houve o recebimento e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, por haverem indícios de dano ao erário, sendo que as supostas irregularidades teriam ocorrido nos anos de 2014 e 2015.

Aduz que, como este Tribunal não tinha conhecimento dos fatos, estes não foram analisados nos processos de prestação de contas municipais, defendendo o cabimento deste Pedido de Rescisão em decorrência da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e violação literal da Lei nº 8666/93, requerendo, por fim, a concessão de liminar para que se determine a suspensão do processo de julgamento das contas referentes aos exercícios de 2014 e 2015, em tramitação na Câmara.

Pois bem. Os Processos de Prestação de Contas do Município de Mariluz nº 20789-7/15 e nº 23029-9/16, foram analisados e julgados por este Tribunal, tendo como parâmetro conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 104/2015 e nº 114/2016, respectivamente, com escopo de apreciação previamente definido.

Neste contexto, da leitura das razões apresentadas depreende-se que não se verifica a ocorrência de novos elementos de prova e não há que se falar em violação de disposição de lei.

As alegações e os fatos relatados pelo peticionante que visam a reconsideração do que foi decidido devem ter seus desdobramentos definidos por meio do expediente próprio, já em trâmite nesta Casa - Tomada de Contas Extraordinária nº 65651-6/17 - por não fazerem parte do escopo de análise das contas já julgadas.

Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 494 do Regimento Interno, deixo de receber o presente Pedido de Rescisão.

Decorrido o prazo regimental, determino o seu arquivamento.

Publique-se.



Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

V - violar literal disposição de lei.

PROCESSO N.º: 555081/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO GERALDO SALOMÃO, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAISO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1967/17

Diante da Informação nº 339/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para proceder à baixa de pendência.

Após, não havendo outras pendências, autorizo desde já o encerramento do feito e posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 794536/17

ENTIDADE: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI

INTERESSADO: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1968/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Município de Nova Prata do Iguçu relativamente aos autos n.º 310621/99, 310419/99, 310672/99, 310648/99, o primeiro de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução n.º 45/2014, autorizo o acesso ao processo n.º 310621/99 e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o no do Processo;
5. Digite o no do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, para deliberação quanto aos processos de sua relatoria (n.º 310419/99 e 310648/99), e, na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo quanto ao processo n.º 310672/99.

Após, à Diretoria de Protocolo, disponibilizando as cópias requeridas.

Por fim, à Ouvidoria, para os fins previstos no art. 13[2] da Resolução n.º 45/2014.

No mais, declaro encerrado este processo, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 333860/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1969/17

Diante do Parecer Ministerial nº 6287/17, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Após, retornem ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação

conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 575168/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: ALCINEU GRUBER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 970/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 9.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 378350/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RONALDO PEDRO HUBLER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 973/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 523848/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**
RESPONSÁVEIS: JOÃO HENRIQUE CASSIANO DOS SANTOS, JOAO VICTOR CASSIANO DOS SANTOS, LILIAMAR SANTOS, NEHEMIAS CARNEIRO, SANDRO CASSIANO DOS SANTOS**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 979/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 25833/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**
INTERESSADOS: CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, GILMAR DE PAULA AIRES, NEHEMIAS CARNEIRO**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 980/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 294146/99****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ANTONIO CASEMIRO BELINATI****PROCURADOR: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 981/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação sobre os documentos anexados à peça 48.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 548140/13****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: ELIANE RAITANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 982/17****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 65, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 1002137/16****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA, SILVIO ROSA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 983/17**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 31.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO Nº 833037/12****ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ASSUNTO: PENSÃO****INTERESSADO: JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA LOURDES DUARTE DE OLIVEIRA, MILTON TALAMINI CARDOSO****DESPACHO 2020/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**(...)**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;***PROCESSO Nº 331183/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: APARECIDA KOBAYASHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI**



FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2021/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 700471/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DOLIRIA CORDEIRO

DESPACHO 2022/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 77418/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ARGENTINO RAIMUNDOGARCIA, GILSON ANDREI CASSOL,

LUZIA FONSECA GARCIA

PROCURADOR: MARIA BERNADETE VILLAS BOAS GARCIA

DESPACHO 2023/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 135322/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, LEOCADIA DEDA TURCHEN, PAULO TURCHEN

DESPACHO 2024/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687238/11

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROBERTO DA SILVA PROCURADOR: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO

DESPACHO 2025/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações



uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 172/17

PROCESSO N º: 790093/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5366/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5294/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de novembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 173/17

PROCESSO N º: 794625/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5385/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5308/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de novembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 10 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 11 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 11 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 11 de Novembro de 2017.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 11 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 11 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 12 de Novembro de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 733096/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EMMANUEL NOGUEIRA ALMEIDA, ROBERTTA SOARES MIRANDA FERNANDES ZANDONA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6648/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11896/17-COFAP (peça nº 67):

- **MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 795109/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6649/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11906/17-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 785650/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELICIANO LUIS MEZA LLANOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6667/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11859/17-COFAP (peça nº 34):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 796040/17
ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6668/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11922/17-COFAP (peça nº 14):

- **AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 799643/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6669/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11950/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 10 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 355478/17**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES
COUTINHO, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6681/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11983/17-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCESSO Nº: 757029/17****ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5036/17**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pela Controladoria Geral do Município de Ourizona, por meio do qual apresenta diversos questionamentos sobre aspectos que envolvem o cargo, função e remuneração do controlador interno, ora solicitante, Sr. Antonio Aparecido Fortunato da Silva. Para tanto, apresenta o histórico funcional do servidor, os dispositivos da legislação municipal que versam sobre a matéria, o atual quadro remuneratório do cargo de controlador interno, além de tabela demonstrativa para o valor de eventual gratificação.

Analisando o pleito verifiquo que as indagações formuladas contemplam, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311[1] e 312[2] do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese. (grifamos)

2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

...

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

PROCESSO Nº: 684439/17**ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA****INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 5055/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 699/17 e 29/17 (peças 5 e 8) por meio das quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se em relação à solicitação formulada por Tayane Martins Franca.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 717930/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5065/17**

Nos termos dos itens “c” e “d” da Informação nº 142/17 da Diretoria Jurídica (peça 5), determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Após, à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia da referida Informação e do contido nas peças 02/04 ao processo nº 58892-8/17.

Por fim, devolva-se o expediente à DJUR para acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 760372/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ****INTERESSADO: EDUARDO CINTRA LUGLI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5070/17**

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG apresentada pelo Município de Inajá com o objetivo de regularizar situação supostamente gerada pelo ex-gestor da municipalidade no que se refere ao lançamento de valores inexistentes com a manutenção e desenvolvimento do ensino no município. Alega o petionário que conforme Demonstrativo das receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município referente ao período de janeiro/2017 a agosto/2017, fora constatado por esta Corte de Contas em deduções consideradas para fins de limites constitucionais um valor de R\$ 752.231,68 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) como despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos (Fontes 103 e 104).

Afirma que o lançamento do valor mencionado teve como finalidade cumprir objetivo de ajustamento entre fonte orçamentária e a conta bancária para fins de encaminhamento do SIM-AM, sendo, na realidade, inexistente. Alega que tal fato tem gerado a irregularidade da entidade perante esta Corte para efeitos de obtenção de certidões, motivo pelo qual encaminha proposta para a aplicação da referida quantia.

Tendo em conta a edição da Resolução nº 59/2017, publicada no DETC em 08/02/2017, normatizando o TAG, a proposta ora encaminhada pela municipalidade é passível de apreciação por parte desta Corte, nos termos do que dispõe seu art. 6º, “in verbis”:

Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspeções de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. (grifo nosso).

Sendo assim, conforme previsão contida nos parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo determino os seguintes encaminhamentos:

1) À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;

2) À Diretoria de Protocolo – DP para atuação do feito como Termo de Ajustamento de Gestão e posterior distribuição por sorteio entre os Conselheiros.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 749654/17

ENTIDADE: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

INTERESSADO: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5082/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais por meio do qual comunica designação de audiência e solicita apresentação de servidor a fim de ser ouvido como testemunha, bem como solicita justificativa acerca do seu não comparecimento em audiência anteriormente agendada.

Nos termos da Informação nº 148/17 da Diretoria Jurídica determino "o encaminhamento do requerimento à 3ª Inspeção de Controle Externo a fim de que o servidor e a respectiva chefia sejam cientificados do referido ato processual e para que prestem os esclarecimentos acerca do motivo da ausência na audiência, a serem posteriormente enviados ao juízo solicitante via Gabinete da Presidência".

Após, à Diretoria de Protocolo para apensamento deste processo ao de nº 973739/16, com idêntico objeto.

Por fim, devolva-se o expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 767849/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5147/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.17.000188-1, solicita acesso aos processos n.ºs 920500/15 e 60392-1/11.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes citados, já encerrados neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 920500/15 e 60392-1/11 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 768136/17

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5149/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela SubProcuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional (Ofício n.º 125/2017), por meio do qual indaga acerca desta Casa em renovar o Termo de Adesão ao "Movimento Paraná Sem Corrupção".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 742293/17

ENTIDADE: MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT

INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5161/17

Retorna o presente Requerimento Externo encaminhado por Maria Luiza de Moraes Kunert, participante do Concurso Público nº 01/2015 para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual solicita providências desta Corte em face de supostos atos ilegais cometidos pelo CEBRASPE, que ocasionaram a sua exclusão do certame.

Consoante manifestação uniforme da Diretoria de Gestão de Pessoas e Diretoria Jurídica encaminhe-se o expediente ao presidente da Comissão de Concurso Público, o Exmo. Auditor Claudio Augusto Canha, para ciência.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 769345/17

ENTIDADE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

INTERESSADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5175/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Confederação Nacional dos Municípios, por meio do qual requer "informações referentes a Quantidade, Nome, CNPJ e Finalidade dos Consórcios Públicos, que em orientação ao artigo 6º, § 2º e 9º da Lei 11.107/2005 e artigo 7º, § 1º do Decreto 6.017/2017, prestem contas a este Tribunal".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 622433/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5190/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 154/17 (peça 5), Informações n.ºs 144/17 (peça 8) e 59/17 (peça 9), por meio das quais, respectivamente, a Corregedoria Geral, a Diretoria Jurídica e a Diretoria Administrativa manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, a qual requer "informações sobre as providências administrativas que foram tomadas ante o teor da Reclamação Trabalhista nº. 27871-2012-009-9-00-0. A Corregedoria-Geral desta Corte esclareceu que "por meio dos campos disponíveis para pesquisa, não se encontrou registro de processo instaurado para apurar os acontecimentos relatados pela Excelentíssima Promotora".

Atendendo à determinação desta Presidência para que informasse acerca da atual tramitação do processo judicial em questão a Diretoria Jurídica relatou que "o processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em 08/01/2014, para fins de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. O agravo, interposto pelo reclamante, visa o processamento de instrumento recursal cujo julgamento pode repercutir na extensão dos direitos garantidos ao autor e, assim, por consequência, nos efeitos financeiros deles decorrentes". E, ainda, que na última movimentação, em 25/08/2017 consta "conclusos para voto/decisão".

Por fim, a Diretoria Administrativa, unidade que atualmente detém a competência para gerir os contratos celebrados pelo Tribunal de Contas, informou que à época dos fatos "não havia servidor formalmente designado para a fiscalização ou gestão do contrato".

Das informações obtidas conclui-se que a ausência de decisão definitiva da ação em comento, bem como o modelo de fiscalização de contratos adotado no período em questão representaram óbices à eventual apuração de responsabilidades.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 735874/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5200/17

Trata-se de proposta de acordo de cooperação técnica para intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária sobre os Regimes Próprios de Previdência Social sob a jurisdição desta Corte, encaminhada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas – COIE, para manifestação nos termos do Despacho nº 468/17 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 729491/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5202/17

Retornam os autos com a Informação n.º 587/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aduzindo que não foi possível localizar o "Demonstrativo de Comprometimento dos Recursos do Tesouro Estadual" restando



prejudicada a análise pretendida.

Desta forma, sugere a unidade técnica que seja oficiado ao interessado para que proceda à juntada do referido documento.

Nos termos do aludido opinativo, comunique-se ao solicitante a fim de facultar-lhe a apresentação do citado Demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao solicitante, com posterior devolução à COFIE para que aguarde a resposta no prazo estipulado.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 463726/17

ENTIDADE: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5261/17

Retornam os autos com as Informações nº 30/17, 431/17, 5050/17 e Despachos 12/17 e 505/17, por meio dos quais, respectivamente, a 7ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a Coordenadoria de Execuções, o Núcleo de Apoio à Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná – Foro Regional de São José dos Pinhais.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 743451/17

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5264/17

Retorna a esta Presidência o presente Requerimento Externo encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do qual requer a compensação de dia não trabalhado, por motivo de greve, por parte de ex-servidor daquele órgão que solicitou vacância para tomar posse neste Tribunal.

Tendo em conta o Parecer da Diretoria Jurídica - DIJUR (peça 6), devolva-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para a elaboração do plano de trabalho a ser desenvolvido em conjunto com o Diretor de Tecnologia da Informação, unidade de lotação do servidor, com a posterior concessão de prazo ao interessado para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 696623/17

ENTIDADE: ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 1ª REGIÃO FISCAL
INTERESSADO: ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 1ª REGIÃO FISCAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5273/17

Retornam os autos com a Informação nº 139/17 (peça 6), por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Escritório de Corregedoria na 1ª Região Fiscal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 790743/17

ENTIDADE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DETRANS - AND
INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DETRANS - AND
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5274/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Nacional dos DETRANS - AND, por meio do qual "encaminha manifestação, amparada em parecer do Professor Doutor Miguel Reale Júnior, que segue em anexo, relacionado ao tema da Resolução CONTRAN nº 689, de 27 de setembro de 2017".

Para ciência e encaminhamentos que entender pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 150305/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

DESPACHO: 5275/17

Consoante decisão consubstanciada no Despacho 151/17-GCG, devidamente comunicada na Sessão do Tribunal Pleno, do dia 11 de maio de 2017, foi determinado o arquivamento da presente Sindicância diante da ausência de indícios suficientes de autoria. Além disso, com base no aludido Despacho, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Informação nº 408/17, noticiou a adoção de procedimentos de controle de bens e equipamentos.

Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado para baixa patrimonial e contábil do notebook DELL (patrimônio 02-3551) e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 751497/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5282/17

Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do qual solicita indicação de servidores que atuaram no processo administrativo de Prestação de Contas Municipal nº 182928/05 para que possam ser ouvidos em audiência de instrução a fim de corroborar a defesa do Estado, ato esse designado para o dia 21 de fevereiro de 2018 nos autos de Ação Anulatória nº 0004087-10.2016.8.16.0004 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Por meio da Informação nº 153/17 (peça 3), a Diretoria Jurídica constatou que na Prestação de Contas Municipal nº 182928/05 participaram os servidores José Mário Wojcik e Antônio Tomasetto Junior, razão pela qual sugere o encaminhamento do requerimento à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e à 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que os servidores e as respectivas chefias sejam cientificados do referido ato processual.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência deste expediente, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica.

Após, retornem os autos à referida unidade técnica para acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 776880/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5284/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, matrícula nº 50010-0, mediante o qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2018 (período aquisitivo de 15/03/2017 a 14/03/2018), para serem gozadas a partir de 01/12/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão, conforme Informação nº 728/17 (peça nº 3).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 512/17 (peça nº 4).

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à DGP.



Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 781990/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5292/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, matrícula n.º 520128, mediante o qual solicita 02 (dois) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2017 (período aquisitivo de 20/06/2016 a 19/06/2017), para serem gozadas no período de 18/12/2017 a 19/12/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão. Ressalta também que "o Excelentíssimo Auditor Claudio Augusto Canha, matrícula n.º 50.010-0, solicitou férias, referentes ao exercício de 2018, para o período de 01/12/2017 a 29/01/2018, protocolado sob n.º 776880/17 de 31/10/2017, o qual encontra-se em trâmite", conforme Informação n.º 729/17 (peça n.º 3).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 58, do Regimento Interno desta Corte. No que se refere ao período concomitante noticiado pela DGP, o que em tese obstará o pedido, entende "que a circunstância do reduzido período das férias aqui em comento (apenas dois dias) pode ser ponderada para afastar tal impedimento, salvo juízo em contrário da autoridade competente", nos termos do Parecer n.º 513/17 (peça n.º 4).

Diante disso, tendo em conta o exíguo período de férias simultâneas, o qual inclusive não coincide com nenhuma sessão plenária, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVII, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à DGP.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 791707/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBARÁ - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5298/17

Trata-se de Representação protocolada pela Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambará mediante a qual envia a esta Corte cópia da petição inicial dos autos de Ação Civil Pública n.º 0001915-05.2017.8.16.0055, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de João Mattar Olivato, José Salim Haggi Neto, Adelita Sanches Garcia, Guilherme Cury Saliba Costa, Luciano Matias Diniz e Tania Dib, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 792371/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5300/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Almirante Tamandaré por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0001.17.828212-3, solicita cópia integral do processo n.º 215293/17.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 215293/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 790050/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5301/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José Dos Pinhais por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º 0135.14.000525-1, solicita que seja informado "se houve a instauração de processo administrativo relativo à ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 002/2009 - SEMAD e na Inexigibilidade de Licitação n.º 042/11 - SERMALI do Município de São José dos Pinhais/PR e se houve a condenação do ente municipal ou do alcaide Ivan Rodrigues ao pagamento de multas administrativas", bem como o consequente encaminhamento a de cópia da documentação pertinente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 178916/17

ENTIDADE: SUELI MARIA BRAZ

INTERESSADO: FRANCISLAINE CARNEIRO DA SILVA, JOEL CARNEIRO DA SILVA, LUIZ LEONEL DOS SANTOS SILVA, SERGIO MANOEL CARNEIRO DA SILVA, SUELI MARIA BRAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5304/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Sueli Maria Braz, Francislaíne Carneiro da Silva, Joel Carneiro da Silva, Luiz Leonel dos Santos Silva e Sérgio Manoel Carneiro da Silva, herdeiros do servidor falecido Francisco Carneiro da Silva, mediante o qual requerem a diferença da URV, referente a março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho n.º 3691/14, constante no Processo n.º 77.080-2/14 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 157/17 (peça 7) e Despacho n.º 632/17 (peça 15).

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 50.834,58 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Nos termos do Parecer n.º 515/17 (peça 16), a Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que: a) o servidor falecido manteve vínculo funcional com este TCE/PR no período abrangido pelo Despacho n.º 3691/14 - GP; b) os requerentes assinaram o Termo de Compromisso Individual, aceitando os termos avançados para o pagamento dos juros e; c) foi apresentado de maneira adequada o instrumento de sobrepartilha, à peça 14.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os requerentes preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 91133/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: MARIA GONCALVES CAITANO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, VITOR CAITANO PINTO, WLADIMIR LUIZ MATTEI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5306/17

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual Wladimir Luiz Mattei,



Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, encaminha documentação relativa ao processo de pensão por morte do ex-servidor Vitor Caitano Pinto.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal propõe o encerramento do feito, nos termos do Parecer nº 8187/17 (peça 13).

Pelo exposto, e, por se tratar de expediente que sequer havia sido distribuído, nos termos do art. 299-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, devendo o feito seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 718635/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5316/17

Através do presente requerimento externo o Tribunal de Justiça do Paraná solicita que sejam prestadas informações pela autoridade reputada coatora nos autos de Mandado de Segurança nº 1.726.351-7 em trâmite perante o Órgão Especial daquele Tribunal.

Tendo em conta a Informação nº 156/17 da Diretoria Jurídica - DIJUR (peça 6) no sentido de que já foram adotadas as providências pertinentes, devolvam-se os autos à referida unidade para acompanhamento da citada ação judicial.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 796342/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5323/17

Trata-se de Representação protocolada pela 1ª Vara do Trabalho de Campo Mourão, mediante a qual envia a esta Corte cópias extraídas da Ação Trabalhista n.º 0002917-77.2016.5.09.0091, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 738555/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5327/17

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para a "Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de outsourcing de tecnologia de impressão, em regime de empreitada global, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", consoante item 2.1 da minuta da edital (peça 14).

Considerando o Parecer n.º 469/17 da Diretoria Jurídica (peça 18), que expõe a necessidade de complementação da instrução do feito e de retificação da minuta do instrumento convocatório para que essa seja aprovada, e tendo em vista que a manifestação da unidade requisitante da contratação, solicitada pela DIJUR, já ocorreu (Informação 204/17 – DTI, peça 19), determino a remessa dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa para que se pronuncie sobre os apontamentos contidos no item "b" da parte conclusiva do aludido opinativo.

Após, à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017

OBJETO: Formação de Registro de Preços para a aquisição de café em pó torrado e moído, classificação superior, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 30 de novembro de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 30 de novembro de 2017, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.

PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO: R\$ 12,95 (Doze reais e noventa e cinco centavos).

PREÇO MÁXIMO GLOBAL (COTA RESERVADA): R\$ 32.375,00 (Trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

PREÇO MÁXIMO GLOBAL (COTA GERAL): R\$ 97.125,00 (Noventa e sete mil, cento e vinte e cinco reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz



Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Fáila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

